



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSOS DE VISTAS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-393/2016</b>	THIAGO FLAMINI FONSECA
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO - VISTOR: ARLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de CAT do profissional THIAGO FLAMINI FONSECA, de 26.08.2016 (protocolo nº A2016042973).

Em 09.08.2016 (fl.09), a UGI/Campinas encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise das atividades desenvolvidas, conforme ART e Atestado x atribuições. Quanto aos documentos anexados, destacamos:

1. A solicitação de CAT com registro de Atestado (Atividade Concluída) via WEB Atendimento, referente à ART 92221220160594275 – para o período de 09.06.2016 a 14.06.2016 (fl. 02/03);  
2. Cópia da ART nº 92221220160594275, recolhida pelo profissional em 06.06.2016 (fl. 04), com os dados abaixo:

2.1. Campo 4. Atividade Técnica: Execução; Laudo - Elétrica de Alta Tensão; 8 unidades;

2.2. Campo 5. Observação: Serviço de coleta e análise de óleo mineral para análise quantitativa dos PCB's em 8 transformadores;

2.3. Contratante: Neumayer Tekfor Autom. Brasil;

2.4. Contratada: Sempre viva e Instalações Ltda;

2.5. Local da Obra/Serviço: Jundiaí, SP

2.6. Início: 10.06.2016;

2.7. Previsão de Término: 10.06.2016;

3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante Neumayer - datado de 13.07.2016 e assinado por Wellington Ricardo Lucia, qualificado como Coordenador Geral de Extrusão e Forjamento - referente à execução pela contratada Sempre Viva das atividades de prestação de serviços especializados para coleta e análise de 08 amostras de óleo mineral isolante e emissão de laudo PCB por cromatografia; com prazo de execução: 10.06.2016 (fl. 05);

4. Cópia da Ordem de Compra 9248590, de 31.05.2016, referente aos serviços acima (fl. 06 e verso);

5. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07): O interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 27.01.2015, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea; encontra-se anotado como responsável técnico da empresa Sempre Viva e Instalações Ltda, desde 22.07.2015 (sócio); e

6. Tela "Resumo de Empresa" (fl. 08) – a empresa Sempre Viva e Instalações Ltda está registrada no Crea-SP desde 24.03.2003, com a anotação também do Engenheiro Eletricista Hugo de Souza Júnior como seu responsável técnico (empregado), além do interessado;

Após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de fl. 05 encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro de Controle e Automação, desde 24.03.2011.

**PARECER:**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº 1025/09 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

**VOTO:**

Que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.

O PROCESSO FÍSICO COM O RELATO DO VISTOR NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>F-2666/2016</b> AVANTH SOLUÇÕES PÚBLICAS E AMBIENTAIS LTDA. ME
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA - VISTOR: ALVARO MARTINS

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa AVANTH SOLUÇÕES PÚBLICAS E AMBIENTAIS LTDA – ME, registrada neste Conselho desde 27.07.2016, sob nº 2060473, contudo, sem anotação de responsável técnico desde 06.07.2017, quando foi cancelada a anotação da Engenheira Ambiental Safiri Ruiz Sanfelisse como sua responsável técnica (sócia) – vide fl. 15 e 17.

O objetivo social da interessada, por ocasião do seu registro, era: “Consultorias e assessoria em projetos do meio ambiente; Consultoria em questões de sustentabilidade do meio ambiente; Engenharia ambiental; Supervisão e gerenciamento de projetos, a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia; e Serviços de desenho técnico especializado relacionadas à engenharia” – objeto da consolidação contratual de 01.06.2016, anexada às fl.04/09.

A UGI/Campinas procedeu ao registro da interessada, com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades de Engenharia Ambiental, no âmbito das atribuições de sua responsável técnica (vide fl. 15 e 16). Em 05.09.2017 (fl. 20), a interessada requer o cancelamento do seu registro neste Conselho, apresentando cópia da alteração/consolidação contratual datada de 21.08.2017 (registrada na JUCESP), onde consta a saída da ex-responsável técnica da sociedade e a modificação em seu objetivo social para: “serviços especializados de apoio administrativo”; mantendo-se a denominação (fl. 21/26).

Em 26.09.2017, após análise preliminar da documentação, a UGI/Campinas formulou exigência à interessada, para apresentação de detalhamento das atividades desenvolvidas e para esclarecer a denominação social de soluções ambientais (fl. 29).

Em 29.09.2017 (fl. 30), a interessada, em atenção às exigências acima, esclarece que:

- alterou sua atividade e CNAE vez que não exerce atividades relacionadas à engenharia;
- atualmente atua exclusivamente na prestação de serviços referente à administração visando a economia de valores, especificamente na administração de consumo de energia elétrica, conforme contrato anexo, serviço este que independe da participação de engenheiro habilitado/responsável técnico, haja visto tratar-se de serviço de administração, atividade esta não sujeita à fiscalização do CREA, sendo esta a única atividade desenvolvida pela empresa; e
- com relação à denominação social, optou pela manutenção do nome já existente por ser o nome que consta no contrato firmado, sendo certo que o nome não interfere na atividade exercida e a denominação da pessoa jurídica não altera a sua função.

Na ocasião, a empresa encaminha cópia do Instrumento Particular de Prestação de Serviços e Outras Avenças Referentes às Contas de Consumo de Energia Elétrica nº 396.55.2015.05, firmado entre a interessada (contratada) e a empresa RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda., de Ribeirão Preto, SP (contratante), em 19.08.2015, que tem como objeto: a contratada obriga-se a prestar serviços de consultoria, assessoria, auditoria e conservação com o propósito de administrar a energia elétrica consumida nas dependências da contratante. No referido documento consta que a contratada atua com assessoria, auditoria e conservação na área de administração de energia elétrica, dentre outras atividades (fl. 31/35).

Apresenta-se às fl. 36 cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde consta como atividade econômica principal da interessada: “preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente”. Não informadas atividades secundárias.

Verifica-se às fl. 37 que a UGI procedeu à anotação do atual objetivo social da interessada.

Em 27.10.2017 (fl. 38), a UGI/Campinas encaminha o presente processo para análise e parecer da CEEE, quanto à solicitação do cancelamento do registro da pessoa jurídica – documentos apresentados em fl. 20 a 37.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019***Parecer:**Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os elementos apresentados no processo referentes às atividades desenvolvidas pela empresa,**Voto:*

- 1) Pelo indeferimento do cancelamento de registro da empresa por desenvolver atividades sujeitas ao sistema Crea/Confea (atua com assessoria, auditoria e conservação na área de administração de energia elétrica);*
- 2) No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, a interessada deverá contratar profissional com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA para responsabilizar-se pelas atividades que desenvolve na área da engenharia elétrica.*

**PARECER DO VISTOR:****HISTÓRICO:***O Histórico constante do relato do GTT Empresas e Responsabilidade Técnica, às fls. 41 e 41v, é ratificado neste Relato de Vistas:**Resumo: Em 01/07/2016 a Empresa requer registro. Indica como Responsável Técnico a sócia profissional Engenheira Ambiental. O objetivo social compreende atividades em todos os campos da Engenharia. Em 06/07/2017 e 05/09/2017, a Empresa informa novo contrato social no qual é excluída a sócia Eng.a Ambiental Safire Ruiz Sanfelisse anteriormente indicada como responsável técnica. Simultaneamente requer o cancelamento do registro, pois, na ótica da Empresa, os serviços descritos no novo objetivo social não abrangem atividades regulamentadas e fiscalizadas pelo Sistema Confea-CREA. Em 29/09/2017 a interessada apresenta cópia do Instrumento Particular de Prestação de Serviços e Outras Avenças Referentes às Contas de Consumo de Energia Elétrica nº 396.55.2015.05 firmado com a empresa RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. (contratante), de Ribeirão Preto, SP, em 19/08/2015.***PARECER:***Ratifica-se o Parecer dos relatores constante da folha 41v. e acrescenta que deve constar do Voto.**Também é recomendável considerar o disposto na RESOLUÇÃO N° 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, que “Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea”, com destaque aos incisos “XL” e “XLI” do Artigo 3; e a necessidade de indicação de Responsável Técnico de acordo com o Art. 13º da Resolução Confea nº 336/89.***VOTO:***1.Com fundamento nos artigos 7, 8, 46º – alínea “d”, 59º e 60º da Lei 5194/1966 e na Resolução do Confea nº 1.048/2013, em especial os incisos XL e XLI do Art. 3 e no Art. 5 VOTO pelo INDEFERIMENTO do cancelamento de registro da Empresa AVANTH SOLUÇÕES PÚBLICAS E AMBIENTAIS por desenvolver atividades sujeitas ao Sistema Confea-CREA (atua em assessoria, auditoria e conservação na área de energia da Engenharia Elétrica);**2.No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e de acordo com o Parágrafo Único do Art. 13º da Resolução Confea nº 336/89, a interessada deverá apresentar Responsável Técnico com as atribuições profissionais do artigo 8 ou 9 da Resolução Confea nº 218/1973.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*3. Para que a UGI – Campinas promova as seguintes ações:*

*3.1. Informe a interessada da decisão desta Câmara, com base na legislação profissional;*

*3.2. Notifique e autue a Empresa por execução de serviços sob a regulamentação e fiscalização deste Conselho (Arts. 6º - alínea "e", 59º, 60º da Lei 5.194/1966; e*

*3.3. Após a execução dos itens anteriores deste voto encaminhar o processo para análise no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Civil.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-1180/2002 V5</b> CARLOS FERREIRA DA SILVA
	<b>Relator</b> NEWTON GUENAGA FILHO

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT – do profissional CARLOS FERREIRA DA SILVA.

O processo foi encaminhado (fl. 23) pela UGI de Araraquara em 10/08/2016 à CEEE, para análise e deliberações quanto a concessão da CAT solicitada, considerando os documentos anexados e os serviços executados mostrados a seguir:

1. A solicitação de CAT com registro de Atestado (Atividade concluída) via WEB Atendimento, referente a ART nº 92221220160781055 – para o período de 01/11/2017 a 20/07/2016 (fls. 02 e 03);
2. Cópia da ART nº 92221220160781055 registrada em nome de Carlos Ferreira da Silva em 20/07/2016 (fl.04 e verso), com os dados abaixo:
  - 2.1. Campo 4. Atividade Técnica: Execução; Desenvolvimento – Softwares aplicados a sistemas tecnologia; 12 conjuntos/ mês;
  - 2.2. Campo 5. Observação: informatização de empresa com implantação de software de gestão integrado ERP Seegeralles 8 com módulos específicos conforme contrato, consistindo de ambiente com 12 licenças, usuários ilimitados, acessos ilimitados, atualização de banco de dados em nuvem, suporte técnico remoto, treinamentos isolados customizados, plataforma MS Windows server, Windows 7, 8 e 10, conforme Memorial Descritivo e especificação Técnicas do Desenvolvedor;
  - 2.3. Contratante: ASSEAG – Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Guarulhos;
  - 2.4. Contratada: SEEGER Engenharia e Sistemas Ltda.;
  - 2.5. Local da obra/serviço: cidade de Guarulhos – SP;
  - 2.6. Início: 02/01/2016
  - 2.7. Previsão de término: 02/01/2019
3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ASSEAG datado de 20/07/2016 e assinado por Flavio Geraldine Naressi, qualificado como Presidente da ASSEAG – onde atesta que a contratada executou os serviços de informatização com software de gestão integrada ERP e vem mantendo atualização de software e banco de dados de 01/11/2007 a 20/07/2016, conforme Memorial e Especificações descritas no anexo I e onde consta também o valor da assinatura mensal atual – R\$ 459,69 e que o interessado é o Engenheiro Responsável (fl. 05);
4. Anexo I – ASSEAG – Memorial descritivo e especificações técnicas (fls. 06 a 13);
5. Anexo II – Contrato de Prestação de Serviços por assinatura, licença de uso de software, Suporte Técnico, Serviços em nuvem e outras avenças da SEEGER (fl. 14 a 18);
6. Em fl. 19 temos a tela “Resumo do Profissional” do sistema de dados o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista desde 12/03/2003 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, como Engenheiro Industrial – Mecânica desde 24/02/1989 e como Técnico em Edificações desde 19/02/2001 encontra-se anotado como Responsável técnico das empresas SEEGER Engenharia e Sistemas Ltda desde 24/04/2007 (socio) e ITALIA Engenharia e construções Ltda desde 12/04/1995 ( socio);
7. Em fl. 20 temos a tela “Resumo de empresa” na qual nos informa que a empresa SEEGER está registrada no Conselho desde 24/04/2007;
8. Em fl. 21 temos a tela “Resumo do profissional” eng. Flavio Geraldine Naressi, signatário do Atestado de capacidade técnica, encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiros Civil desde 29/02/1980.

Em fl. 22 temos a análise do processo realizando um check List pela UOP de Araraquara na qual todas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

---

*exigências foram atendidas*

*Considerando:*

- O artigo 45 da Lei 5.194/66;
- O artigo 1º e 2º da Lei 6.496/77;
- Os artigos 4º, 25, 26, 27, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução nº 1025/09 do Confea;
- Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 d Confea;
- O Manual de procedimentos Operacionais (MPO) – anexo da DN nº 85/11 do Confea.

*Parecer*

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na Resolução nº 1025/09 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

*Voto:*

*Que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-818/2017</b> <i>THIAGO HANNA EL ATRA</i>
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

Histórico:

Dados da Interessado:

THIAGO HANNA EL ATRA

CREASP: 5062735284 – Início: 07/03/2008 – situação: Ativo

Município: São Bernardo do Campo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Textil

Código da Atribuição Principal: R00218200000

Atribuição: Artigo 20 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo é encaminhado à CEEE, em 15.03.2018 (fl. 19), pela Coordenadoria da Câmara Especializada de Engenharia Química, para análise e parecer, considerando a solicitação de CAT – Certidão de Acervo Técnico do Eng. Têxtil Thiago Hanna El Atra referente “Condução de Serviço Técnico de Manutenção de dispositivos eletroeletrônicos” (Manutenção nos equipamentos hospitalares do AME Praia Grande) para a Fundação do ABC; considerando os artigos 25 (inciso II) e 26 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea.

Revedo o presente processo, verifica-se que, conforme destacado às fl. 16/18, trata do pedido do Engenheiro Têxtil e Especialista em Engenharia Clínica Thiago Hanna El Atra, de 19/10/2017 (protocolo A2017052502), de CAT com registro de Atestado – Atividade em Andamento, referente às ART's nº 28027230172643534 e 28027230172643417, - período a ser certificado: De 01.01.2013 a 19.10.2017. Com relação às ARTs acima citadas, descrevemos abaixo:

1. ART 28027230172643534, de Obra ou Serviço – sem dados de registro/pagamento (fl. 03):

- Campo 4. Atividade Técnica: Condução de Serviço Técnico/Manutenção – dispositivos eletroeletrônicos, 183, unidade/ano;
- Campo 5. Observações: Manutenção de equipamentos médico hospitalares do AME Praia Grande;
- Contratante: Fundação do ABC, pessoa jurídica de direito público (Contrato nº 01/2013, celebrado em 13.01.2014, no valor de R\$ 228.000,00);
- Contratada (o): ASER Importação e Exportação de Material e Equipamentos Hospitalares Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rua Valter Alves, 485 – Praia Grande -, SP;
- Data de Início: 13.01.2014;
- Previsão de Término: 12.11.2019;
- Finalidade: Saúde;

2. ART 28027230172643417, de Obra ou Serviço, registrada em 16.10.2017 (fl. 04/05):

- Campo 4. Atividade Técnica: Condução de Serviço Técnico/Manutenção – dispositivos eletroeletrônicos, 574, unidade: ano;
- Campo 5. Observações: Manutenção de equipamentos médico hospitalares da rede de urgência e emergência do município de São Bernardo do Campo;
- Contratante: Fundação do ABC, pessoa jurídica de direito público (Contrato nº 940/2014, celebrado em 18.12.2014, no valor de R\$ 585.000,00);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

- *Contratada (o): ASER Importação e Exportação de Material e Equipamentos Hospitalares Ltda.;*
- *Local da Obra/Serviço: Avenida Príncipe de Gales, 821 – Vila Príncipe de Gales – Santo André, SP;*
- *Data de Início: 18.12.2014;*
- *Previsão de Término: 18.12.2019;*
- *Finalidade: Saúde;*

*Apresentam-se às fl. 06 e 08 do processo cópias do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 17/10/2017 pela Secretaria de Saúde do Município de São Bernardo do Campo – assinado por Adriana Aparecida Pereira, Encarregada de Manutenção; Carlos Eduardo Pires Ondiciati, Chefe de Divisão De Infraestrutura, e Heloisa Molinari Calderon Nascimento, Diretora de Departamento de Administração - atestando que a empresa ASER exerce para a Secretaria do Município de São Bernardo do Campo, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos médico – cirúrgico – hospitalares. Informa ainda que, tais serviços têm sido prestados há 04(quatro) anos.*

*Consta as fls. 07 Declaração assinada por Cassio Lopes, Diretor Geral/Superintendente - AME de Praia Grande, datada de 16.10.2017, que a empresa ASER realiza serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos médico hospitalares e manutenção preventiva e corretiva nos arsenais de instrumentação cirúrgica no AME de Praia Grande – Fundação do ABC, desde o ano de 2014.*

*Destacam-se das informações do sistema de dados do Crea-SP, às fl. 10 e 12/15 do processo:*

- *O interessado está registrado como ENGENHEIRO TEXTIL, desde 07.03.2008, com atribuições do artigo 20 da Res. 218/73, do CONFEA; e como ESPECIALISTA EM ENGENHARIA CLÍNICA, desde 01.07.2015, sem atribuições; está anotado como responsável técnico pela empresa ASER desde 05.07.2017 (contratado); e*
- *A empresa ASER está registrada desde 07.05.2013, com a anotação do interessado como seu responsável técnico, sem restrições; e*
- *A anotação do curso de Especialização em Engenharia Clínica foi objeto da Decisão CEEE/SP 470/2010.*

*PARECER : Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, constatamos que os serviços executados não são contemplados pelas atribuições do interessado.*

*VOTO: 1 – Que não seja concedido a CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado. pois as atividades descritas na ART não são contempladas pelas atribuições do interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

**II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-2/2019</b>	DANIEL SANTOS DE SOUZA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO DANIEL SANTOS DE SOUZA, sendo anexados ao processo:

1. Requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018066856, de 22.10.2018 (fl. 02), de cancelamento da ART 28027230180168075, constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento da ART: O serviço foi cancelado devido à minha formação não ter atribuição para este tipo de serviço;

2. Cópia da citada ART 28027230180168075 - de Obra ou Serviço (fl. 03 e verso), registrada em 20.02.2018, abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução – de instalações elétricas de baixa tensão, 22 quilovolt-ampere;
- Campo 5. Observações: Projeto padrão de entrada de 4 medidores bifásico EDP Bandeirantes;
- Contratante: Solange Torres Costa, pessoa física (Contrato celebrado em 10.02.2018, no valor de R\$ 1.000,00);
- Contratada (o): O próprio profissional interessado;
- Local da Obra/Serviço: Rua Annunziato Thomeu, 437 – Jardim City – Guarulhos, SP;
- Data de Início: 11.02.2018;
- Previsão de Término: 15.02.2018;
- Finalidade: Comercial;

3. Tela “Consulta de Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, 19.10.2017, com atribuições da Res. 427/99, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; não possui responsabilidades técnicas ativas;

Em 04.01.2019, a UGI/Barretos encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230180168075 (fl. 05).

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230180168075.

**BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-703/2018</b>	CARLOS ALBERTO MARQUES
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO e TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA CARLOS ALBERTO MARQUES, sendo anexados ao processo:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230181132572 (protocolo PR2018065833, de 23.10.2018), às fl. 02, onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do cancelamento de ART: O serviço (treinamento) não foi executado, pois após o pagamento da referida ART, o cliente desistiu do trabalho, pedindo o seu cancelamento;

1. Cópia da citada ART 28027230181132572 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 13.09.2018 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Treinamento – de segurança de instalações elétricas, 4 horas;
- Campo 5. Observações: Treinamento em NR-10 – Reciclagem;
- Contratante: CLESSE DO BRASIL Captação, Controle e Condução de Energia Ltda., (Contrato Pedido 37351, de 12.09.2018, no valor de R\$ 500,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Rudolf Dafferner, 601 – Sorocaba, SP;
- Data de Início: 21.09.2018;
- Previsão de Término: 21.09.2018;
- Finalidade: nada consta;

2. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 09.03.2001, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 31.05.2017; e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 06.05.1991; está quite com anuidades até 2018; não constam responsabilidades técnicas ativas.

Em 27.11.2018, a UGI/Barretos encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART (fl. 05).

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do item 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III- Voto: Pelo cancelamento da ART 28027230181132572.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-13/2019</b>	CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I- Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA, sendo anexados ao processo: 1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230181176640, via WEB Atendimento (fl.02), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: Cliente cancelou o serviço, nenhuma das atividades técnicas foram executadas; 2. Cópia da citada ART 28027230181176640 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 21.09.2018 (fl. 03 e verso), abaixo descrita: Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de instalações elétricas de baixa tensão, 20 dias; Campo 5. Observações: Conforme Proposta 029/18, emitida no dia 30.08.2018, aprovada no dia 19.09.2018; Contratante: Condomínio Birmann 09, pessoa jurídica de direito privado (Proposta 029/2018, de 30.08.2018); Contratada (o): ELETRECIA Engenharia Ltda.-EPP; Local da Obra/Serviço: Rua Engenheiro Francisco Pitta Brito, 125 – Jardim Promissão – São Paulo, SP; Data de Início: 22.09.2018; Previsão de Término: 22.11.2018; Tela “Resumo de Profissional” (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 12.03.2009, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico da empresa ELETRECIA Engenharia Ltda.-EPP (sócio), desde 03.08.2018. Em 11.01.2019, a UPS/CAC-Campinas encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05).

**II - Parecer:**

Considerar os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

**III-Voto:** Pelo cancelamento da ART 28027230181176640.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-245/2012 V2</b> ADARLEI ALCIR RANIERI
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ADARLEI ALCIR RANIERI, sendo anexados ao processo:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230181127374 (protocolo PR2018064546, de 09.10.2018), às fl. 02, onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do cancelamento de ART: Serviço não executado, cancelado pelo cliente, não foi contratado pelo cliente para executar os serviços;

Cópia da citada ART 28027230181127374 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 12.09.2018 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto “as built” – de painel elétrico, 1 unidade; e - de quadro de comando, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: Execução de projeto as built de diagrama elétrico de força e comando; execução de projeto de painel elétrico, atualização do desenho em mídia eletrônica DWG para as built;
- Contratante: GOLD BUYERS Reciclagem de Metais Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 04.09.2018, no valor de R\$ 400,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Avenida das Magnólias, 993 – Cidade jardim – São Paulo, SP;
- Data de Início: 06.09.2018;
- Previsão de Término: 20.09.2018;
- Finalidade: comercial;

1. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 18.02.1988, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 23.03.1993; está quite com anuidades até 2018; está anotado como responsável técnico das empresas Ranieri Engenharia Elétrica Ltda., desde 03.11.2006 (sócio); Carlos Alberto Lucio do Prado, desde 14.07.2017 (contratado); e Porto Seguro Proteção e Monitoramento Ltda., desde 12.07.2018 (contratado).

Em 04.11.2018, a UOP/Várzea Paulista encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberações (fl. 05).

**II - Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do item 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto: Pelo cancelamento da ART 28027230181127374



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****PARAGUAÇU PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-550/2018</b>	ANTONIO FURLANETTO NETO
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ARTs formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA ANTONIO FURLANETTO NETO, sendo anexados ao processo:

1. Solicitações de cancelamento de ARTs, via WEB Atendimento (PR2018056009, de 20.08.2018, às fl. 02; PR 2018056011, de 20.08.2018 às fl. 05; e PR 2018056012, de 20.08.2018 às fl. 08), constando nos campos Motivo do Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e nos campos Justificativas do cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

2. Cópia das ARTS de Obra ou Serviço abaixo:

2.1. ART 28027230180771075, registrada pelo interessado em 27.05.2018 (fl. 03/04), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Instalação– de unidade geradora de energia, 1.650 watts;
- Campo 5. Observações: nada consta;
- Contratante: Luiz Mendes da Cruz, pessoa física (Contrato celebrado em 27.06.2018, no valor de R\$ 300,00);
- Contratada (o): SOLAR Soluções Engenharia Ltda.-ME;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Antônio Antunes Júnior, 319 – Jardim Simões – São José do Rio Preto, SP;
- Data de Início: 02.07.2018;
- Previsão de Término: 06.07.2018;
- Finalidade: nada consta;

2.2. ART 28027230180783613, registrada pelo interessado em 29.06.2018 (fl. 06/07), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Instalação– de unidade geradora de energia, 2.600 watts;
- Campo 5. Observações: nada consta;
- Contratante: Amarildo Aparecido da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 29.06.2018, no valor de R\$ 10.790,00);
- Contratada (o): SOLAR Soluções Engenharia Ltda.-ME;
- Local da Obra/Serviço: Rua Nelson Rodrigues dos Santos, 377 – Itaipava, SP;
- Data de Início: 30.07.2018;
- Previsão de Término: 03.08.2018;
- Finalidade: nada consta;

2.3. ART 28027230180794671, registrada pelo interessado em 03.07.2018 (fl. 09/10), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Instalação– de unidade geradora de energia, 1.300 watts;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

- *Campo 5. Observações: nada consta;*
- *Contratante: Júlio Ribeiro Greca, pessoa física (Contrato celebrado em 03.07.2018, no valor de R\$ 100,00);*
- *Contratada (o): SOLAR Soluções Engenharia Ltda.-ME;*
- *Local da Obra/Serviço: Rua Francisco de Vechi Filho, sem número - Jardim Ouro Verde – Ourinhos, SP;*
- *Data de Início: 06.08.2018;*
- *Previsão de Término: 10.08.2018;*
- *Finalidade: nada consta;*

3. E-mail da empresa SOLAR Soluções, de 17.09.2018, informando que foi solicitado o cancelamento das ARTs por questões que a CPFL-Santa Cruz não aceitou as ARTs, dizendo que o interessado não tinha o artigo 8º do CREA; por possuir 2 engenheiros, foram feitas novas ARTs sobre o nome do seu segundo engenheiro, Julio Greca (fl. 11);

4. Tela Resumo de Profissional” (fl. 12 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 31.01.2009, com atribuições “do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico da empresa SOLAR Soluções Engenharia Ltda.-ME, desde 05.10.2015 (sócio).

5. E-mail da empresa SOLAR Soluções, de 26.11.2018, informando que não houve participação efetiva nos projetos por parte do interessado; os projetos foram executados pelo Eng. Julio Ribeiro Greca (fl. 14 11);

Em 03.12.2018, a UOP/Paraguaçu Paulista encaminha o presente processo à CEEE, para análise do pedido de cancelamento das ARTs 28027230180771075, 28027230180783613 e 28027230180794671, que constam às fl. 03, 06 e 09.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 16 e verso telas “Resumo de Profissional” e “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa”, onde se verifica que Júlio Ribeiro Greca está registrado neste Conselho como Engenheiro Eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea, e esteve anotado como responsável técnico da empresa SOLAR Soluções no período de 05.10.2015 a 20.01.2017, quando sua anotação foi cancelada a seu próprio pedido.

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA e uma vez que o interessado declara que solicita o cancelamento das ARTs por questões de que a CPFL- Santa Cruz não aceitou as mesmas, dizendo que o interessado não tinha o artigo 8º da Res. 218/73 do CONFEA e foram feitas novas ARTs em nome do Engenheiro Eletricista Júlio Greca que tinha os artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA.

III- Voto:

Pelo cancelamento das ARTs nº 28027230180771075, nº28027230180783613 e nº 28027230180794671.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SÃO CAETANO DO SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-568/2017</b>	ROBERTO PEREIRA NORTE JÚNIOR
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento de ART, formulado pelo interessado, e que a UOP/São Caetano do Sul, em 31.08.2017 (fl. 06), encaminha à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do Confea.

Foram anexados pela UOP ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230172235990, via WEB Atendimento, protocolada sob nº PR2017040491, em 03.08.2017 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado;

2. Declaração da empresa INTERMED Equipamento Médico Hospitalar Ltda, datada de 23.08.2017, que o motivo da solicitação para cancelamento da ART se enquadra no artigo 21 da Resolução 1025/2009-CONFEA, no item II – o contrato não foi executado (fl. 03);

3. Cópia da citada ART 28027230172235990 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 25.07.2017 (fl. 04), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção – de instalações e equipamentos (equipamento eletroeletrônico), 1 dia;

• Campo 5. Observações: nada consta;

• Contratante: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 23.01.2017, no valor de R\$ 3.454,92);

• Contratada (o): INTERMED Equipamento Médico Hospitalar Ltda.;

• Local da Obra/Serviço: Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 573 – Jardim Bethânia – São Carlos, SP;

• Data de Início: 23.01.2017;

• Previsão de Término: 23.01.2017; e

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), com a situação do Engenheiro Civil Paulo Henrique Perassolli, sem ligação com o assunto..

Anexamos às fl. 05 tela “Resumo de Profissional”, onde se verifica que o interessado, Roberto Pereira Norte Júnior, está registrado no Crea-SP como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 07.06.2000 (período anterior: 04.03.1999 a 04.03.2000), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa INTERMED Equipamento Médico Hospitalar Ltda., desde 11.08.2015 (empregado).

II - Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; e conforme informação da fiscalização de fls.10 de que a empresa não é mais prestadora de serviço da Santa Casa motivo pelo qual o contrato foi cancelado houve troca de equipamentos e será realizada nova licitação com outra empresa.*

*III-Voto: Pelo cancelamento da ART 28027230172235990.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

SÃO JOSE DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-734/2018</b>	MAURICIO BASTOS DO NASCIMENTO
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA, TÉCNICO EM ELETRÔNICA E TÉCNICO EM INFORMÁTICA INDUSTRIAL MAURÍCIO BASTOS DO NASCIMENTO, sendo anexados ao processo:

1. Requerimento do profissional, via WEB Atendimento (protocolo PR2018056412, de 22.08.2018), de cancelamento da ART 28027230180555138, às fl. 02, onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do cancelamento de ART: Não foi executado o serviço, pois é uma atividade em cabine primária que necessita do desligamento pela AES Eletropaulo e não foi realizado na data prevista, terá que fazer novo agendamento;

2. Cópia da citada ART 28027230180555138 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 03.08.2018 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção – cabine primária, 13,80 quilovolts;
- Campo 5. Observações: Será feita a manobra de chave seccionadora da cabine primária para o desligamento do fornecimento de energia elétrica pela AES Eletropaulo e acompanhamento da adequação do acabamento de alvenaria do fosso de passagem dos cabos, e acompanhamento do religamento do fornecimento de energia e seccionamento da chave seccionadora da cabine primária;
- Contratante: Condomínio ClubLife Morumbi Collina, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 30.07.2018, no valor de R\$ 1.680,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Rua José Carlos de Toledo Piza, 150 – Adm – Jd Parque Morumbi – São Paulo, SP;
- Data de Início: 20.08.2018;
- Previsão de Término: 21.08.2018;
- Finalidade: Residencial;

3. Informação da Eletropaulo sobre atendimento (fl. 04);

4. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 14.05.2010, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; e como TÉCNICO EM ELETRÔNICA, desde 17.02.2000, e TÉCNICO EM INFORMÁTICA INDUSTRIAL, desde 17.02.2000; está quite com anuidades até 2018; não possui responsabilidades técnicas ativas.

Em 17.12.2018, a UGI/São José dos Campos encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento de ART, considerando o artigo 21 da Res. 1025/09, do CONFEA (fl. 06).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 07 tela Consulta de ART do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que, em 23.08.2018, o interessado recolheu a ART 28027230181033724, referente à mesma obra/serviço da ART de fl. 03 e verso, com alteração somente do valor do contrato, que passou de R\$ 1.680,00 para R\$ 1.760,00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*II – Parecer :*

*Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; o item 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; e que a ART foi recolhida em duplicidade.*

*III- Voto:*

*Pelo cancelamento da ART 28027230180555138.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****VARZEA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>A-692/2018</b>	RENAN FAENZA DE MELO SOUZA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA RENAN FAENZA DE MELO SOUZA, sendo anexados ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230181289154 (protocolo PR2018065376, de 18.10.2018), às fl. 02, onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do cancelamento de ART: O serviço não foi executado devido a entraves comerciais entre contratante e contratado;

2. Cópia da citada ART 28027230181289154 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 16.10.2018 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Instalação – de equipamento eletroeletrônico, instalações e equipamentos, 10.000 watts;
- Campo 5. Observações: Instalação e montagem de rede elétrica para alimentação de enfeites natalinos em área pertencente ao Condomínio Tivoli Shopping Center;
- Contratante: Condomínio Tivoli Shopping Center, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.10.2018, no valor de R\$ 3.000,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Rua do Césio, se número, Vila Mollon IV – Santa Bárbara D'Oeste, SP;
- Data de Início: 01.10.2018;
- Previsão de Término: 15.01.2019;
- Finalidade: nada consta;

3. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 11.04.2016, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2018; não possui responsabilidades técnicas ativas.

Em 04.11.2018, a UOP/Várzea Paulista encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberações.

*II - Parecer:*

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o item 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

*III- Voto: Pelo cancelamento da ART 28027230181289154.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>A-247/1996 V17 T2</b> MARIA ELOISA ANDENSOHN BRITO NEVES <b>Relator</b> CARLOS COSTA NETO
-----------	---

**Proposta***Histórico*

A INTERESSADA Maria Eloisa Adensohn Brito Neves, Engenheira Eletricista Plena, solicitou a regularização do Serviço concluído sem ART, apresentando para tanto :

a) Formulário de ART nº LC24033160, em formato rascunho, referente ao serviço realizado de “elaboração e coordenação de projeto de instalações elétricas e eletrônica “ Os serviços incluíram sistemas de automação predial, sonorização , CFTV, orário unificado, sinalização de enfermagem e rota de fuga; controle de acesso e senhas; cabeamento estruturado para voz de dados; detecção e alarme de incêndio; TV, entre outros serviços.

b) Atestado de conclusão dos serviços, como documento hábil que comprova a efetiva participação do profissional emitido pela Planova , datado de 12-4-16 e assinado por José Fancisco Bias Fortes Neto, qualificado como engenheiro civil, citando a interessada como um dos responsáveis técnicos pela obra executada no período de 12.12.2014 a 10.04.2016.

c) Carta de Anuência a Atestado de Capacidade Técnica , datado de 12.5.2016 , emitida pela Prefeitura de São Paulo;

d) Cópia das alterações contratuais da empresa BN & L Engenharia Ltda, onde se destaca a entrada da interessada na sociedade em 26.05.2015, e sua saída em 31.10.2016.

e) Tela “ Resumo de Profissional “ do sistema de dados do CREA-SP , onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA ELETRICISTA, desde, 15.07.1988, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e está anotado como responsável técnica da empresa ARGEPLAN Arquitetura e Engenharia Ltda, desde 19.09.1991

f) Comprovante de pagamento da taxa de regularização de obra/serviço.

De acordo com a informação da UGI, na tela “Resumo do Profissional” , o interessado está registrado como Engenheira eletricista, desde 15.07.1988, com as atribuições dos artigos 8º a 9º da Resolução 218/73 do CONFEA sendo responsável técnico da empresa Argeplan Arquitetura e Engenharia LTDA desde 19/09/1991 sendo contratada.

*Parecer:*

Considerando o artigo 45 da lei 5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomos; os artigos 1º, 2º, e 3º da Lei nº 6496 de 07/12/77 que Institui a “anotação de responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de Assistência Profissional; dos artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27, 28 da Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; dos artigos 1º, 2º e 3º da RESOLUÇÃO Nº 1.50, de 13 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídas sem a devida ART.

*Voto*

Voto pelo deferimento do pedido de regularização pela profissional Maria Eloisa Adensohn Brito Neves.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****LESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>A-645/2008 T1</b> <i>RAFAEL RODRIGUES DA SILVA</i>
	<b>Relator</b> MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO

**Proposta**

*Histórico: O presente processo é encaminhado à CEEE para manifestação sobre o pedido de regularização de obra ou serviço concluído sem a emissão de ART correspondente ao serviço realizado.*

*Documentos anexados:*

*Requerimento de ART e acervo técnico do interessado datado de 28/02/2018 e devidamente protocolado sob o no. 39.436, sem a devida ART (fl.2);*

*Rascunho da ART – LC24232430 em nome do interessado;*

*Comprovante de pagamento da taxa de regularização de obra/serviço;*

*Ordem de serviço no. 02/2014 – autorizando a execução pela Consitec Enga. e Tecnologia Ltda  
Atestado de Capacidade Técnica, emitida por Poder Judiciário – Enga. Rosimeire G Martins Silva – CREA 5061087984 (fl.08) para a execução de serviço pontual de reparo da rede interna de telefonia do Forum João Mendes Junior- SP compreendendo interrupção do cabo telefônico, lançamento de cabos, conectorização dos cabos lançados, testes, bem como cabo telefônico secundário de distribuição e fio telefônico externo.;*

*Resumo Profissional da Enga. Rosimeire G M Silva (fl 09);*

*Resumo Profissional do interessado*

*Parecer: A documentação entregue está em de acordo com Resolução CONFEA no. 1050/2013 pela documentação.*

*A obra foi executada por pessoa jurídica, no caso CONSITEC ENGA. E TECNOLOGIA LTDA, e o interessado era responsável técnico pela empresa desde 23/09/2005 com prazo de 4 anos para revisão.*

*Voto: Portanto, solicito a UGI Capital Leste obter informação se na data da execução da obra o Engo. RAFAEL RODRIGUES DA SILVA – CREA SP no. 5061990046 tinha algum vínculo com a empresa como funcionário ou responsável técnico.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - CONSULTA TÉCNICA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>C-672/2018 CL</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> EDELMO EDIVAR TEREZI

**Proposta***Histórico*

O profissional Roberto Nakatsubo, engenheiro de controle e automação, registrado neste CREA-SP faz consulta a este regional com o seguinte teor: “ Recebi uma proposta para ser Responsavel Técnico para laudos de autoclaves (equipamento de esterilização). Já li a Resolução nº 427, mas não ficou claro para mim até que ponto eu posso fazer o laudo e qual a abrangência do laudo. De acordo com eu li a Portaria nº 69/MS/SNVS, de 14 de maio de 1996 no site da ANVISA. O laudo de validação de autoclave compreende em validar os ciclos e controles de temperatura e processos para correto funcionamento do equipamento( como descrito no item 6 desta Portaria)> Nesse caso, entendo que poderia ser Responsável Técnico do laudo exigido pela ANVISA desse tipo de equipamento, por se tratar de uma validação do funcionamento completo do equipamento e seu controle automáticos. Poderiam, por favor, confirmar se minha conclusão esta correta? Também gostaria de confirmar se o laudo poderia conter o teste biológico, validando a esterilização (função principal do equipamento) . obrigado

Em fl. 03 temos o Resumo do Profissional na qual informa que o profissional Roberto Nakatsubo (interessado) possui Registro no CREA-SP sob nº 5063199994, com o título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea. Fez a sua graduação na Universidade paulista – UNIP campos São Paulo. Esta quite com a sua anuidade de 2018, portanto registro ativo.

*Sobre a Legislação*

Resolução nº 427/99: Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação com destaque para:

oArt. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos;(grifo nosso)

oArt. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade);

oArt. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado no conteúdo dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Esse Conselheiro relator entende que para atividade consultada, independentemente de sua complexidade, exige para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia e de cunho eminentemente intelectual, não podendo ser realizados por pessoas que possuem apenas senso comum.

A Resolução nº 427/99 é bem explícita em seu art. 1º dizendo que compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos;(grifo nosso)

As atividades plenas definidas pela Resolução nº 218/73 no seu artigo 1º são as seguintes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;  
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;  
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;  
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;  
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

*Ou seja, o campo de atuação define “controle e automação de equipamentos” em termos gerais. Como a legislação não há especificidade, entendemos que o interessado pode ser Responsável Técnico para laudos de autoclaves (equipamento de esterilização).*

Considerando:

- A consulta formulada;
- Os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- A Resolução 218/73 e a 427/99 do Confea;

Parecer e voto

•Para que seja informado ao Eng. de Controle e Automação Roberto Nakatsubo, que baseado nas suas atribuições profissionais de formação pode ser Responsável Técnico para laudos de autoclaves (equipamento de esterilização) pois esta previsto nas atividades da Resolução nº 427 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-853/2018 CL</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> JOÃO DINI PIVOTO

**Proposta****Histórico:**

O processo em questão encaminhado a este Conselheiro para análise e emissão de parecer em função da consulta efetuada pelo engenheiro mecânico, de segurança do trabalho e técnico em automação Leandro da Silva Vicente dirigido a este Crea, com o seguinte teor “ eu gostaria de saber se com os meus títulos profissionais (engenheiro industrial mecânico, engenheiro de segurança do trabalho e técnico em automação industrial eletrônica) eu posso realizar e ser responsável pelo Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (anexo R da IT-41 do Corpo de Bombeiros de SP), logo que trata-se de uma inspeção visual das instalações elétricas de baixa tensão, como eu também tenho formação e conhecimento em instalações elétricas acredito que poderei realizar e ser responsável por tal laudo”.

O interessado é engenheiro industrial mecânico com as atribuições do art.12 da res. 218/73 do Confea e engenheiro de segurança do trabalho com as atribuições do art. 4º da res. 359/91 e técnico em automação industrial eletrônica.

**Parecer:**

Considerando que a Resolução 218/73 no seu Art.12 diz que: “Compete ao engenheiro mecânico ou ao engenheiro mecânico e de automóveis ou ao engenheiro mecânico e de armamento ou ao engenheiro de automóveis ou ao engenheiro industrial modalidade mecânica”; e no seu paragrafo 1 o que se segue: “o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando também que a Resolução 359/91 que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do engenheiro de segurança do trabalho e dá outras providências não dá prerrogativas ao profissional para a execução de laudos ou atestados de conformidade para instalações elétricas de baixa tensão.

**Voto:**

No sentido de que esta Câmara comunique ao profissional que esta atribuição – a de emissão de laudos ou atestados de conformidade de instalações elétricas em baixa tensão - é de competência do Engenheiro Eletricista – modalidade eletrotécnica possuidor do Artigo 8º da Resolução 218/73 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SUPCOL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>C-854/2018 CL</b> PAULO FRANCISCO VIANA ZANI
<b>Relator</b>	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****HISTÓRICO**

O referido processo trata de Consulta Técnica realizada pelo Engenheiro de Telecomunicações, de Segurança do Trabalho PAULO FRANCISCO VIANA ZANI, a esse Regional.

Na consulta o mesmo solicita orientações e informa que possui atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/1973 e que está encontrando problemas em realizar serviços junto ao Corpo de Bombeiros, pelo fato de seu título ser de Engenheiro de Telecomunicações.

À fl. 03 é apresentado Resumo de Profissional onde consta como curso principal o título de Engenheiro de Telecomunicações e outros cursos, os títulos de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Especialista, com as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/1973 do CONFEA e plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução n. 1010/2005 do CONFEA, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Lei n. 5,194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os Art. 46;
- Resolução n. 218/1973, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para os Artigos 1º, 8º e 9º;
- Resolução n. 1010/2005, do CONFEA, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
- Resolução n. 1073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para o § 7º do Art. 7º.

**PARECER E VOTO**

- Considerando que de acordo com o § 7º do Art. 7º da Resolução n. 1073/2016, do CONFEA, com a seguinte redação: “§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição”;
- Considerando que o profissional interessado tem as atribuições para o desempenho de atividades afetas à Engenharia Elétrica, junto ao Corpo de Bombeiros.

**Voto**

1. Que seja enviado ao Corpo de Bombeiros, ofício do CREA-SP, informando que os profissionais que possuem as atribuições do Art. 8º da Resolução n. 218/1073, do CONFEA, estão aptos a desenvolverem atividades afetas à Engenharia Elétrica, junto àquele órgão, independentemente do título profissional.
2. Comunicar o profissional interessado de tal decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SUPCOL****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>C-964/2018</b> <i>CREA-SP</i>
<b>Relator</b>	CARLOS FIELDE DE CAMPOS

**Proposta**

A Engenheira de Controle e Automação Danielly Padella consultou o CREA-SP em 04/09/2018, através do protocolo 117332/18: "Sou bacharela em Mecatrônica, porém meu título profissional é Engenheira de Controle e Automação. Gostaria de saber se posso ser Responsável Técnica de uma Indústria que tem como objetivo social industrializar, exportar, importar e distribuir produtos médicos, equipamentos e utensílios para uso médico cirúrgico, odontológico e laboratorial, como também, prestação de serviços de locação de aparelhos médicos e suporte técnico."

A interessada é Engenheira de Controle e Automação com as atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Res. 427/99 do CONFEA. Fez Engenharia de Controle e Automação na Faculdade Network Campus Sumaré.

**VOTO**

Considerando que a Engenheira Danielly Padella possui as atribuições da Resolução 427/99 do Confea, a mesma pode ser Responsável Técnica no âmbito de suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>C-993/2018 CL</b> <i>ANDRE GUERRA</i>
<b>Relator</b>	CESAR AUGUSTO SABINO MARIANO

**Proposta****I - OBJETIVO:**

Este processo visa a **CONSULTA TÉCNICA** de **ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS** solicitada através do protocolo 102751.

**II - HISTÓRICO**

Este Processo foi aberto em 27/09/2018 (capa).

Trata o presente processo de Consulta Técnica do profissional Andre Guerra, Engenheiro de Computação, requerida pelo próprio interessado, que foi registrada através do Protocolo 102751 em 03/08/2018 (fl. 02): "Bom dia. Tenho uma dúvida, eu sendo engenheiro de computação, posso assinar projetos de instalações elétricas? Se sim, existe alguma limitação? Li a resolução 218/73 que não cita o título engenheiro de computação, e toda consulta que faço na internet quanto a essa dúvida me direciona para essa resolução. Existe alguma mais atual que cite meu título e que tire essa minha dúvida? Caso possam, respondam com urgência essa dúvida. Preciso dar resposta quanto a uma proposta de serviço mas dependo dessa informação."

O interessado é Engenheiro de Computação com as atribuições dispostas no artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos conforme a Res. 380/93 do CONFEA. Fez Engenharia da Computação na Universidade Santa Cecília-UNISANTA.

E ainda, com relação à consulta ao CREANET, que o Profissional está quite com o Sistema até 2018, que não Ocorrência Ativas, que há responsabilidade técnicas ativas, e por fim que não há quadro técnico ativo(fl. 03).

E de acordo com a Instrução 2390 que seja encaminhado este processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto a **CONSULTA TÉCNICA** de **ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS**.

**III – DISPOSITIVOS LEGAIS**

III-1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*III - 2 – Resolução nº 380, de 17 de dezembro 1983, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.*

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.*

*§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.*

*§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

*Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.*

*III – 3 - RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

**IV - PARECER**

- *Considerando os Dispositivos Legais Destacados;*
- *Considerando as informações prestadas neste processo (fls 01 a 08);*
- *Considerando que a Engenharia de Computação esta na intersecção entre a Engenharia Elétrica (Profissão regulamentada), Computação e Informática (Profissões não regulamentadas), surgem muitas dúvidas relacionadas ao campo de atuação e atribuições do engenheiro de computação.*
- *Considerando com destaque o Art. 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, que concede as atribuições para desempenho de atividades 01 a 18 do artigo 1º da mesma ao Engenheiro de Computação, referentes a materiais elétricos/eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações, seus serviços afins e correlatos; além de análise de sistemas computacionais.*

**V- VOTO**

*Para que se informe o interessado, o Engenheiro de Computação Andre Guerra que tem atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n.º 380/93, que o mesmo não tem habilitação para assinar Projetos de Instalações Elétricas, objeto da consulta.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

**III . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>C-303/1995 V2</b>	FATEC SAO PAULO, DO CEETEPS
	<b>Relator</b>	EDVAL DELBONE

**Proposta**

I – Breve Histórico:

O presente processo trata-se de análise quanto a atualização do cadastro e atribuição para o ano de 2015 a 2016(fl.564).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP no. 802/2015, da reunião de 28.08.2015, ou seja: 1. Pela concessão do título profissional de Tecnólogo(a) em Eletrônica (código 122-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA-resolução CONFEA 473/02 atualização 12/05/2015) aos formandos do Curso Superior em Tecnologia em Materiais, Processos e Componentes Eletrônicos da FATEC-Faculdade de Tecnologia de São Paulo-SP, Praça Coronel Fernando Prestes, 30, Bom Retiro, Centro Paula Souza, SP. 2. Pela Concessão aos formados no ano letivo de 2012, 2013 e 2014, das atribuições dos artigos 3 e 4 da Resolução no. 313/86 do CONFEA, circunscrita ao âmbito dos respectivos de sua formação (fl. 533/534).

A UGI encaminhou os seguintes documentos:

- Ofício da instituição de ensino datado de 21.06.2016 e protocolado em 24.06.2016, informando o encaminhamento dos documentos para atualização do cadastro e concessão de registro profissional aos alunos concluintes do 1º. e 2º. Semestre do ano de 2015 e aos que irão concluir no 1º. e 2º. semestre de 2016 (fl.539) e declaração datada de 20.06.2016 que não houve alteração quanto a estrutura curricular (fl.540);
- Documento da escola informando que o curso teve o nome alterado para Superior de Tecnologia em Microeletrônica, mantendo a mesma estrutura curricular criada em 2015;
- Estrutura curricular do curso a partir do 1º.semestre de 2015 (fl.543/544);
- Relação de docentes do curso (fl.547);
- Cópias das publicações do Diário Oficial do Despacho 014/2014, de 09.10.2014, do Conselho Deliberativo do CEETEPS, reestrurando o projeto pedagógico do curso (fl.549); da Portaria CEE/GP 319, de 24.07.2015, renovando por cinco anos o reconhecimento do curso (fl.550); e do Despacho de 08.10.2015, do Conselho Deliberativo do CEETEPS, aprovando a alteração da denominação do Curso Superior de Tecnologia em Microeletrônica (fl.552);
- Informações de cadastro do Crea-SP quanto aos docentes do curso (fls.553/561) e quanto ao curso/escola – alterada a denominação do curso (fl. 562) e estendidas atribuições para formados até 2016/2 (fl 563).

OBS. A estrutura curricular apresentada as fl. 543/545 (a partir do 1º. Semestre de 2015) com as últimas estruturas curriculares encaminhadas a partir do primeiro semestre de 2011 e 2013, as fl. 467/469 e as fl. 491/492), foi apurado as seguintes modificações:

- Disciplinas de formação básica, específica e profissionalizantes-Excluídas: Computação I e II, Caracterização Elétrica dos Dispositivos, Desenho Técnico, Fenômenos de Transporte e Ondulatória, Comunicação e Expressão, Estrutura de Caracterização de Proc. e Componentes, Física I, II e III, Simulação de Processos e Dispositivos, Processos de Fabric. De Compon. Semicondutores I, Transformação de Fase, Termodinâmica
- Disciplinas Optativas-Excluídas: Análise de Circuitos Analógicos, Proc. Fabric. de Compon. Semicondutores II, Ensaios de Materiais, Técnicas de Extração de Parâmetros de Processos, Análise de Circuitos Digitais, Projetos de Circuitos Integrados, Materiais Cerâmicos, Técnica de Fabricação de Circuitos Impressos, Dispositivos Passivos e Processos de Fabricação, Microsensores Químicos, Materiais Poliméricos, Tópicos de Materiais Avançados, Técnicas de Caracterização de Materiais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

• *Disciplinas de formação básica, específica e profissionalizantes-Incluídas: Circuito Diferencial e Integral III, Ciências dos Materiais, Etapas de Processo-Teoria, Etapas de Processo-Laboratório, Física Mecânica, Ciências e Tecnologias Térmicas, Fabricação de Componentes Passivos, Fabricação de Placas de Circuito Impresso, Física Eletromagnética, Empreendedorismo, Materiais Cerâmicos e Poliméricos, Montagem Eletrônica, Geometria Analítica, Física Eletromagnética e Óptica, Processos Eletrônicos Avançados I e II, Projeto de Circuito Integrado, Programação de Computadores, Introdução a Tecnologia, Sistemas Digitais, Técnicas Físicas de Caracterização, Redação Técnica, Eletrônica, Técnicas Químicas de Caracterização, Tecnologia de Salas Limpas, Trabalho de Graduação, Tecnologia de Encapsulamento.*

• *Disciplinas Optativas-Incluídas: Aplicações Tecnológicas de Plasma, Desenho Técnico e Introdução ao CAD, Gestão de Manufatura, Humanidades, Direito Ambiental e Sustentabilidade, Eletrônica Avançada, Sistemas Digitais Avançados, Metais e Ligas, Estrutura de Dados, Extração de Parâmetros de Componentes.*

**II- Com relação à legislação:**

- *Lei 5.194/66, Art. 46º. . e Art 84º.;*
- *Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, Art. 11;*
- *Resolução no. 1073/16, do CONFEA, Art. 3º. Art. 4º. Art. 5º e Art. 6º.*
- *Resolução 473 de 05 de março de 1999 do CONFEA, Art. 1º, Art. 2º,.*
- *RESOLUÇÃO 313/86, do CONFEA, Art. 3º.*
- *Decisão Plenária PL-13333/2015, do CONFEA.*

**III-Parecer:**

*As alterações curriculares ocorridas a partir do primeiro semestre de 2015, comparadas com as estruturas curriculares dos anos anteriores, foram devido a alteração do curso de: Superior em Tecnologia em Materiais, Processos e Componentes Eletrônicos para Curso Superior de Tecnologia em Microeletrônica. No Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA não consta o título de “Tecnólogo(a) em Microeletrônica”, contudo, consta, por similaridade, o título de “Tecnólogo (a) em Eletrônica”, como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Tecnólogo; Código:122-04-00; A FATEC DE SÃO PAULO, apresentou documentos comprobatórios do curso de Tecnologia em Microeletrônica e atendeu as legislações vigentes.*

**IV-Voto:**

*Pelo cadastramento do curso Superior de Tecnologia em Microeletrônica da FATEC SÃO PAULO, DO CTEEPS, e por conceder aos formados do 1º. e 2º. Semestre do 2015 e 1º. e 2º. Semestre de 2016 as atribuições dos artigos 3º. e 4º. da resolução 313/86 do CONFEA, com o título profissional de Tecnólogo (a) em Eletrônica”, Código:122-04-00; da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>C-969/2014</b>	<b>FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA - FACCAMP</b>
	<b>Relator</b>	<b>RUI ADRIANO ALVES</b>

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de **TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES** da FACCAMP, e que é encaminhado pela UGI/Jundiaí à CEEE, em 18.09.2018, para referendar atribuições aos formandos no ano letivo de 2017/2 e 2018/1 do curso em referência (fl. 151 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da **Decisão CEEE/SP nº 0414/2018**, da reunião de 27.04.2018, ou seja: "conceder aos formandos nos anos letivos de 2015, 2016 e 2017/1 as atribuições "previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, com o título profissional de **Tecnólogo em Redes de Computadores** (código 122-14-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA" – fl. 147/148.

**PARECER E VOTO**

Considerando a **Decisão CEEE/SP nº 0414/2018**;

Considerando que a interessada informa que não houveram alterações no curso; e

Considerando as demais informações contidas no processo;

**VOTO por conceder aos egressos de 2017-2 e 2018-1 do curso de Tecnologia em Redes de Computadores da FACCAMP as mesmas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para os formandos nos anos letivos de 2015, 2016 e 2017/1 do curso em questão, ou seja: "as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, com o título profissional de **Tecnólogo em Redes de Computadores** (código 122-14-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA"**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>C-295/2006 V13 DT</b> UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS JUNDIAÍ Curso: ENG. DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO <b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da UNIP-CAMPUS JUNDIAÍ, e que é encaminhado pela UGI/Jundiaí à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados nos anos letivos de 2017/1 e 2017/2 do curso em referência (fl. 2455 e verso-V13).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 40/2018, da reunião de 29.01.2018, ou seja, “conceder aos formados nos anos letivos de 2015/1, 2015/2, 2016/1 e 2016/2 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)” – fl. 2203 – V11.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 40/2018;

Considerando que a interessada informa que não houveram alterações no curso; e

Considerando as demais informações contidas no processo;

**VOTO** por conceder aos egressos de 2017-1 e 2017-2, do curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da UNIP – Campus Jundiaí, as mesmas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para os formandos no ano letivo de 2016/2 do curso em questão, ou seja: “as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****LORENA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>C-269/2018</b>	<i>ESCOLA DE ENGENHARIA DE LORENA – EEL – DA USP</i>
	<b>Relator</b>	CARLOS FIELDE DE CAMPOS

**Proposta***Histórico*

*O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de graduação em ENGENHARIA FÍSICA da EEL-USP e que a UGI/Taubaté, em 26.03.2018 (fl. 168 e verso) encaminha à CEEE – sem discriminar motivo – quanto aos formados no ano letivo de 2016.*

*Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:*

*1.Ofício 01/2018, de 03.01.2018, da instituição de ensino (protocolo 3583/18, de 09.01.2018), requerendo o cadastramento do curso e informando: primeira turma iniciada em 2012 e 1ª turma formada em julho de 2016 (fl. 02);*

*2.Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria CEE-GP nº 366, de 04.11.2016, aprovando, por 03(três) anos, o reconhecimento do curso (fl. 03/04);*

*3.Projeto pedagógico do Curso, contendo inclusive perfil do graduando, objetivos do curso; estruturas curriculares com início em 01.01.2018 (carga horária total de 4.215 horas, inclusas 180 horas de disciplinas optativas e 375 horas de estágio supervisionado); e respectivas ementas e bibliografia (fl. 05/159);*

*4.Relatório de professores das matérias profissionalizantes no ano de 2017 (fl. 160/163); e*

*5.Formulário “B” previsto na Res. 1073/16, do CONFEA (fl. 164/167).*

*Apresenta-se às fl. 169 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.*

*Parecer:*

*Considerando a Decisão Nº: PL-1917/2014 do Plenário do CONFEA, que Indefere a inserção do título de ENGENHEIRO FÍSICO na Tabela de Títulos Profissionais, instituída pela Resolução nº 473, de 2002, e dá outras providências.*

*Voto:*

*Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>C-227/2018 FS</b>	<b>CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA</b>
	<b>Relator</b>	CARLOS FIELDE DE CAMPOS

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Santo André, em 13.07.2018, para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2017/2º semestre do curso em referência (fl. 196 e verso).

Dentre os documentos anexados pela UGI, destacamos:

1. Cópias do Atestado e do Histórico escolar, referentes à conclusão do curso no ano letivo de 2017 (colação de grau em janeiro de 2018) pela aluna Bruna de Sá Tavares (fl. 02/03)
2. Ofício CEUN/E/014/2018, da instituição de ensino, datado de 18.05.2018, e protocolado sob nº 73.321, em 22.05.2018, informando que no ano de 2013 iniciou-se o curso de Engenharia de Computação e os documentos encaminhados e solicitando o cadastramento do curso e informando os documentos enviados (fl. 08);
3. Os formulários previstos na Resolução 1073/16, do CONFEA: "A" - para cadastramento da instituição de ensino (fl. 09/15) e "B" - para cadastramento dos cursos da instituição de ensino, descrevendo inclusive a concepção e objetivos e finalidades do curso e citando em seu campo 1.5. a data da vigência da estrutura curricular, com início em 01/2012 e término em 12/2017 (fl. 51/56);
4. Cópia da Resolução CEUN-CONSU-01/08/2012, criando o curso de Engenharia de Computação, a partir do ano letivo de 2013, no campus de São Caetano do Sul (fl. 48);
5. Cópias das páginas do sistema e-MEC, onde se verifica o pedido de reconhecimento do curso, em análise (processo 201602361), às fl. 49/50;
6. Perfil do Egresso Mauá (fl. 58);
7. Currículos e Ementas do curso (fl. 59/142), com Estrutura Curricular do Curso (diurno) - formados de 2017 - onde se verifica a somatória da carga horária total: 4.126 horas; e Ementas e Bibliografia básica de todas as disciplinas relacionadas na estrutura (exceto Projeto Integrado I e Estágio Supervisionado Obrigatório);
8. Relação de Formados de 2017 (fl. 143); e
9. Relação de Docentes - Engenharia - 2017 (fl. 144/171), com informação de cadastro da UGI, às fl. 172/195).

Cumpramos ressaltar que, conforme se verifica às fl. 197 e verso, o curso foi incluído no sistema de dados do Crea-SP, com atribuições provisórias do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA, para os formados de 2017/2, nos termos da Instrução 2565.

Apresenta-se às fl. 198 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 380/93; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016 (fl. 198);

\* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

**Voto:**

Por cadastrar o curso, e conceder aos concluintes de 2017 segundo semestre do curso em referência as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

**SÃO JOSE DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>C-1325/2017</b>	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO/UNIFESP – CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO da UNIFESP-CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, e que é encaminhado à CEEE pela UGI/São José dos Campos, em 24.09.2018, para referendar atribuições aos formados no ano letivo de 2018/2 do curso em referência (fl. 113 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0532/2018, da reunião de 25.05.2018, ou seja “Pelo cadastramento do curso de Engenharia de Computação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO–UNIFESP CAMPUS S.J.CAMPOS, e por conceder aos formados de 2018/1 no referido curso as atribuições “previstas no art.7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação” (código121-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA” (fl. 107 e verso).

**PARECER E VOTO**

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 0532/2018;

Considerando que a interessada informa que não houveram alterações no curso; e

Considerando as demais informações contidas no processo;

**VOTO** por conceder aos egressos de 2018-2, do curso de Bacharelado em Engenharia de Computação da UNIFESP – Campus São José dos Campos, as mesmas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para os formados no ano letivo de 2017/1 do curso em questão, ou seja: “as atribuições previstas no art.7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação” (código121-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SUL****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>C-607/2012 V1 E</b> <i>CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL DE S.PAULO/UNIRADIAL CAMPUS JABAQUARA</i> <b>P1</b> <i>Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA</i> <b>Relator</b> <i>GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS</i>
-----------	---

**Proposta****I - BREVE HISTÓRICO:**

Em 16.08.2017, foi localizado no DAC3, extraviado do seu andamento normal, o Processo C-607/2012 – Provisório 1 (recebido na UCT/CEEE em 13.04.2016), e encaminhado, em 15.03.2016, pela UGI/Sul à CEEE, para informar se a Decisão CEEE/SP nº 1012/2015, fl. 327 se aplica para os egressos dos anos de 2012 – 1º semestre - a 2014 – 1º semestre; e para análise e manifestação das atribuições que serão concedidas aos egressos dos anos de 2014/2º semestre, 2015/1º e 2º semestres e 2016/1º e 2º semestres do curso de Engenharia Elétrica, ministrado pelo UniRadial-Jabaquara.

Para possibilitar a análise do assunto, foi solicitado à UGI o original do Processo C-607/2012: Apresenta-se às fl. 331 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

**II – PARCER E VOTO:**

Considerando o questionamento apresentado pela UGI/Sul;

Considerando o que determina a Decisão CEEE/SP nº 1012/2015 (fl. 327) relativa ao Processo PR-495/2014;

Considerando o voto do Conselheiro Relator, à folha 249 do Processo C-607/2012 FS;

Considerando o que determina a Decisão CEEE/SP nº 689/2016, à folha 250 do Processo C-607/2012 FS;

Considerando as orientações para aplicação da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, contidas na Decisão CEEE/SP nº 987/2016;

**VOTO pelo seguinte entendimento:**

1.As atribuições aos formandos de 2012-1 a 2014-1 foram definidas pela Decisão CEEE/SP nº 689/2016 (fl. 250 – Processo C-607/2012 FS);

2.Conceder aos formandos de 2014-2 a 2016-2 as atribuições do Art. 7º da Lei nº 5.194/66, do art. 33 do Decreto nº 23.569/33 e dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 216/73, do CONFEA, com o título de Engenheiro(a) Eletricista (Cod 121-08-00, da Tabela de Títulos anexa à Resolução nº 473/02, do CONFEA).

**III . III - LIVRO E DIPLOMA DO MÉRITO****SUPCOL****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>C-41/2019 C2 CL</b> <i>CREA-SP</i> <b>Relator</b>
-----------	---

**Proposta****INDICAÇÃO PARA LIVRO E DIPLOMA DO MÉRITO PAULISTA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**IV - PROCESSOS DE ORDEM F****IV . I - REQUER REGISTRO****CENTRO**Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>F-2773/2018</b> SSE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM ENERGIA LTDA
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista James William Laranja Ribeiro.

O objetivo social da interessada é: “Desenvolvimento e implantação de projetos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar, energia solar e de outras fontes de geração, próprias e para terceiros, a importação, exportação e comercialização de produtos equipamentos e componentes de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fonte solar e de outras fontes de geração, sendo sua armazenagem e logística será efetuada por conta de terceiros, a prestação de serviços técnicos relativamente a sistemas de geração de energia elétrica a partir de fonte solar e de outras fontes de geração, incluindo projetos de eficiência energética, investimento em ativos de geração fotovoltaica e outras fontes renováveis de energia elétrica e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista.” (fl. 17).

O Engenheiro Eletricista James William Laranja Ribeiro possui atribuições “do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 43), trata-se de sócio da interessada (fl. 18); declara no requerimento de fl. 02 trabalhar das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e quartas-feiras; registrou a ART de cargo e função de nº 28027230171670335 (fl. 29); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 43v).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 44).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objeto social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,

*Voto:*

- 1) Pelo deferimento do registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista James William Laranja Ribeiro como seu responsável técnico;
- 2) A UGI deverá providenciar junto ao interessado a emissão de ART retificadora à ART de nº 28027230171670335 de forma a identificar o cargo/função técnica do profissional, tendo em vista que foi indevidamente utilizado nos itens 3 e 4 da referida ART o texto “Contratado com Prazo Determinado”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>F-2537/2018</b>	<b>GALAXY NET TELECOM LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>RUI ADRIANO ALVES</b>

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata da empresa Galaxy Net Telecom Ltda que em 21.06.2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Alexandre Rodrigues Passos – CREA-SP 5069840628 (fls. 02/03).

O objetivo social da interessada é: “Serviços de Comunicação Multimídia - SCM; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fls. 04 e 06).

Apresenta-se à fl. 26 declaração da empresa que dentro de suas atividades, atua na área de instalação de estruturas para torres de transmissão de Internet via rádio na modalidade SCM regulamentado pela ANATEL; e que para conquistar novos clientes com serviços de instalações em estruturas mais robustas deve utilizar o procedimento adequado conforme previsto na legislação atual, vez que dentre essas exigências é a emissão de ART e registro da empresa junto ao CREA para as instalações em área urbana (fl. 26).

**Destacam-se ainda no processo:**

- Cópia da ficha do CNPJ, na qual consta como atividade econômica principal da interessada: “serviços de comunicação multimídia” e a secundária: “comércio especializado de equipamentos e suprimentos de informática” (fl. 19);

- Relatório de Fiscalização de Empresa nº 12.635/2018, datado de 05.07.2018, no qual consta, dentre outros, que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Serviços de instalações de computadores, internet, cabeamento, sistemas Wi-Fi e toda rede de informática.”; o Engenheiro Civil Alexandre Rodrigues Passos como único profissional citado no Quadro Técnico; e que a empresa informa que quando necessário manda fazer numa serralheria pequenas torres de transmissão com altura de 4m aproximadamente (fl. 27). Constam anexadas às fls. 28/29 fotografias identificadas como: pequenas torres fabricadas em serralheria para fixação das antenas e terminais de telecomunicações;

- Relato do agente fiscal da UGI quanto à diligência procedida, do qual destacamos a sua citação sobre as atividades da empresa, quais sejam: “serviços de telecomunicações e multimídia (scm), bem como instalações de computadores, impressoras, sistema Wi-Fi e toda rede de equipamentos de informática.” (fl. 33);

Em 18.07.2018, considerando os documentos apresentados; a indicação de um engenheiro civil como responsável técnico; a diligência realizada pela fiscalização com o objetivo de esclarecer dúvidas quanto às reais atividades desenvolvidas pela empresa, a UGI encaminhou o presente processo à CEEE para análise (fl. 34).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando que o objeto social da interessada bem como o relatório da fiscalização efetuada caracterizam que a empresa se encontra organizada para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei 5194/66 na área da engenharia eletrônica e de telecomunicações,

**Voto:**

1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho e anotação como responsável técnico de engenheiro da área de eletrônica e/ou telecomunicações (profissional com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou equivalentes);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

2) Orientar a UGI para que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para manifestação com relação à indicação de anotação do Engenheiro Civil Alexandre Rodrigues Passos como responsável técnico da interessada.

**ITAPETINGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>F-2662/2013</b>	<b>BRAVANET PROVEDORES LTDA - EPP</b>
	<b>Relator</b>	<b>RUI ADRIANO ALVES</b>

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação tendo em vista o registro da empresa com a anotação do Engenheiro Eletricista Daniel Bastos Rodrigues da Silva como seu responsável técnico – tripla responsabilidade técnica.

O objeto social da interessada é: “Exploração do ramo de provedores de acesso às redes de comunicações, Internet, portais e outros serviços de informação na Internet.” (fl. 05).

O Engenheiro Eletricista Daniel Bastos Rodrigues da Silva possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 39); é contratado da interessada com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, de segundas e terças-feiras (fls. 31/33); registrou as ARTs de Cargo ou Função de nº 28027230180199003 (fl. 34) e de nº 28027230180323812 – retificadora (fl. 35); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa ARP Telecomunicações Eireli - EPP, desde 07.08.2012, com horário de trabalho, das 08:00 às 14:00 horas, às quartas e quintas-feiras (fl. 40) e da empresa Wirellessnet Internet Solutions Ltda - ME, desde 17.06.2014 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, às sextas-feiras, e das 08:00 às 12:00 horas, aos sábados (fl. 41).

O endereço da interessada é em Itapetinga - SP; o do profissional, em Santana do Parnaíba - SP; o da empresa ARP, em Ferraz de Vasconcelos - SP; e o da Wirellessnet em Hortolândia - SP (fl. 29)

A UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Daniel Bastos Rodrigues da Silva como seu responsável técnico – tripla responsabilidade técnica, “ad referendum” da CEEE e do Plenário, e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (e posteriormente ao Plenário) para análise e manifestação (fls. 40/45).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade de horário de trabalho do referido profissional nas três empresas,

**Voto:**

1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Daniel Bastos Rodrigues da Silva como seu responsável técnico;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>F-1049/2018</b>	<b>GUILHERME AUGUSTO WURZBACHER DA SILVA - EPP</b>
	<b>Relator</b>	<b>ROGERIO ROCHA MATARUCCO</b>

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa individual Guilherme Augusto Wurzbacher da Silva – EPP que em 09.03.2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista - Eletrônica Guilherme Augusto Wurzbacher da Silva (fls. 02/03 e 19/20). Conforme Requerimento do Empresário, datado de 11.01.2018, registrado na JUCESP e anexado às fls. 04/05, o objetivo social da interessada é: “manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas, instalação e manutenção elétrica; promoção de vendas, serviços de engenharia”.

O Engenheiro Eletricista - Eletrônica Guilherme Augusto Wurzbacher da Silva possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 17); é o titular da empresa individual; declara no requerimento de fl. 19 trabalhar das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00 horas, às terças e quintas-feiras; e registrou as ARTs de Cargo ou Função de nº 28027230180086097 (fl. 15) e de nº 28027230180347974 – retificadora (fl. 22). O referido profissional se encontra anotado como responsável técnico das empresas S & S Serviços Elétricos Ltda - ME, desde 16.08.2017 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fls. 19 e 23), e Santa Angelina Prestadora de Serviços Ltda, desde 11.12.2017 (contratado), com horário de trabalho das 14:00 às 18:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fls. 19 e 24). A interessada, o profissional e a empresa Santa Angelina têm endereço em Jundiaí, SP, e a empresa S&S em Várzea Paulista, SP.

Em 04.04.2018, a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2142952, com a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Guilherme Augusto Wurzbacher da Silva como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Elétrica - Eletrônica (fls. 25/26).

Em 04.04.2018, a UGI encaminhou o presente processo à CEEE para análise e parecer quanto à tripla responsabilidade técnica (fl. 25v).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade de horário de trabalho do referido profissional nas três empresas;

**Voto:**

- 1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Guilherme Augusto Wurzbacher da Silva como seu responsável técnico, com alteração da restrição de atividades para: “exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Elétrica”;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>F-30036/2003 V2</b> GENRENT DO BRASIL LTDA
<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Klenyo Lúcio da Silva como responsável técnico da interessada.

O objetivo social da interessada é: "(a) administração de bens próprios; (b) a prestação de serviços de assistência, assessoria e consultoria na área de equipamentos mecânicos e eletromecânicos; (c) a participação em negócios e associações, empreendimentos em geral, inclusive como sócia ou acionista em outras empresas, nacionais ou estrangeiras, empresárias ou civis; (d) a produção, geração, distribuição e venda independente de energia elétrica; (e) a operação e manutenção de geradores de energia elétrica; (f) a venda, distribuição, importação e exportação de geradores de energia elétrica, bem como as suas partes e peças de reposição, acessórios e assistência técnica; (g) celebrar contratos de fornecimento, operação e manutenção de geradores de energia elétrica; (h) a operação e manutenção de usinas de geração de energia elétrica, bem como o gerenciamento e administração de projetos de implantação dessas usinas; (i) celebrar contratos de importação, locação, transporte e instalação de grupos geradores de energia elétrica. Parágrafo Único - para consecução de seus objetivos sociais, a sociedade poderá praticar todo e qualquer ato, de qualquer natureza jurídica, autorizado ou não vedado por lei". (fls. 194/195).

Em 20/07/2016 a interessada requereu a anotação do Engenheiro Mecânico Henry José Novaes de Campos e do Engenheiro Eletricista Klenyo Lúcio da Silva como seus responsáveis técnicos (fl. 188). Em 26/07/2016 a UGI efetivou o registro da interessada anotando esses profissionais como responsáveis técnicos, "ad referendum" da CEEMM e da CEEE (fls. 218/219).

Através da Decisão CEEMM/SP nº 210/2018, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: "1. Pelo deferimento da anotação do engenheiro mecânico Henry Jose Novaes de Campos. 2. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação referente à indicação do Eng.º Eletricista Klenyo Lucio da Silva." (fls. 226/227).

O Engenheiro Eletricista Klenyo Lúcio da Silva possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 216); é sócio da interessada e declara trabalhar irá trabalhar de 2ª a 4ª feiras das 08:00 as 12:00 hs (fls. 188 e 189); e registrou a ART de Cargo ou função de nº 92221220160471839 (fl. 213). Apesar da indicação na fl. 188v que se encontra anotado como responsável técnico da empresa AK Energia Ltda – Jacareí/SP com horário de trabalho de 2ª a 4ª feira das 13:00 as 17:00 hs, verifica-se à fl. 231 que essa responsabilidade técnica se efetivou a partir do dia 01/08/2016, posterior, portanto, a data que foi anotado como responsável técnico da interessada – 26/07/2016.

Destaca-se ainda a informação de fl. 188v que o Engenheiro Eletricista Klenyo Lúcio da Silva é responsável técnico da empresa Tecmon Montagens Técnicas Industriais Ltda – Goiânia/GO onde trabalha às 5ª e 6ª feiras das 8:00 as 12:00hs e das 13:00 as 17:00hs.

**Parecer:** Considerando os artigos 7º, 8º e 46 – alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do Engenheiro Eletricista Klenyo Lúcio da Silva; considerando que a responsabilidade técnica assumida na empresa AK Energia Ltda – Jacareí/SP pelo referido profissional é posterior ao registro como responsável técnico da interessada, e que a outra responsabilidade técnica informada refere-se a empresa de outro estado (Tecmon Montagens Técnicas Industriais Ltda – Goiânia/GO), não cabendo julgamento pelo Plenário do CREA-SP; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas empresas em questão,

**Voto:** Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Klenyo Lúcio da Silva como responsável técnico da interessada, para as atividades relacionadas à área da engenharia elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****OSASCO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>F-2576/2008</b>	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA
	<b>Relator</b>	CESAR AUGUSTO SABINO MARIANO

**Proposta****I. Histórico**

Revedo o presente processo, verificamos que a interessada é uma empresa com sede em São Paulo, SP e várias filiais, inclusive em Barueri, SP, que é registrada neste Conselho desde 22.08.2008, sob nº 836198, e que, em 10.05.2016 (fl. 110/112), requereu a baixa da anotação do Técnico em Marcos Roberto de Lima como seu responsável técnico (não localizamos no processo a documentação referente à anotação desse profissional) e indicou em substituição o TÉCNICO EM ELETRÔNICA WELLINGTON LUIZ CUCO DOS SANTOS.

Na ocasião, a empresa tinha anotado como seus responsáveis técnicos: o Técnico em Eletroeletrônica Marcos Roberto de Lima (consta às fl. 132 e 133 sua anotação desde 04.10.2012; não localizamos no processo a documentação referente à anotação desse profissional) e o Engenheiro Mecânico Paulo Sérgio Fernandes de Mattos (anotado desde 11.01.2011), e o seguinte objetivo social cadastrado (objeto da alteração/consolidação cadastral datada de 21.08.2009 - fl. 58/65:

(i) manutenção de armazéns e depósitos destinados a guarda e conservação de mercadorias, mediante a emissão de títulos especiais, tais como recibos de depósitos, conhecimentos de depósitos e warrants, podendo emitir quaisquer outros títulos necessários; (ii) acondicionamento e reacondicionamento de produtos diversos, prestação de serviços de organização, coordenação e assessoria nas áreas de armazenagem, transportes e distribuição física de produto final e de insumos necessários ao abastecimento das atividades de produto, dentre eles assistência técnica; (iii) o agenciamento de cargas aéreas e atividades correlatas; (iv) o agenciamento de transportes internacionais e nacionais; (v) o agenciamento de transportes marítimos, aéreos e terrestres, assim como a mediação de espaço em depósito, despachos alfandegários, de contratação de seguros de fretes e de transportes, e de todos os demais negócios correlatos ao objeto social, ressalvadas aquelas que dependam de autorização específica do poder público; (vi) o armazenamento, transporte e expedição de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, alimentos, aditivos para alimentos, embalagens, produtos para saúde e seus correlatos, saneantes domissanitários e produtos veterinários de natureza farmacêutica e/ou farmoquímica; (vii) a consolidação e desconsolidação de cargas para transportes aéreo, marítimo, ferroviário, rodoviário ou fluvial; e (viii) a prestação de serviços de assistência técnica.

Na ocasião, além dos documentos para anotação do TÉCNICO EM ELETRÔNICA WELLINGTON LUIS CUCO DOS SANTOS, a interessada apresentou a alteração/consolidação contratual datada de 19.06.2015 (fl. 112/121), constando a modificação em seu objetivo social para: (i) manutenção de armazéns e depósitos destinados a guarda e conservação de mercadorias, mediante a emissão de títulos especiais, tais como recibos de depósitos, conhecimentos de depósitos e warrants, podendo emitir quaisquer outros títulos necessários; (ii) armazenamento, movimentação, expedição e distribuição de cargas, mercadorias e produtos de terceiros em geral, incluindo medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de uso médico, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, alimentos, aditivos para alimentos, embalagens, embalagens para alimentos, produtos para saúde e seus correlatos, saneantes domissanitários e produtos veterinários de natureza farmacêutica e/ou farmoquímica; (iii) acondicionamento e reacondicionamento de cargas, mercadorias e produtos de terceiros em geral, incluindo medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de uso médico, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, alimentos, aditivos para alimentos, embalagens, embalagens para alimentos, produtos para saúde e seus correlatos, saneantes domissanitários e produtos veterinários de natureza farmacêutica e/ou farmoquímica; (iv) prestação de serviços de organização, planejamento, consultoria, coordenação, assessoria e assistência operacional para gestão de serviços logísticos; (v) assistência técnica (vi) embalagem, reembalagem, etiquetagem, carimbagem, selagem e troca de bulas de mercadorias e produtos de terceiros em geral, incluindo medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de uso médico, cosméticos, perfumes,



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

produtos de higiene pessoal, alimentos, aditivos para alimentos, embalagens, embalagens para alimentos, produtos para saúde e seus correlatos, saneantes domissanitários e produtos veterinários de natureza farmacêutica e/ou farmoquímica; (vii) logística, transporte, embalagem e movimentação de peças, equipamentos, produtos, dispositivos e materiais diversos em embalagens e/ou equipamentos contenedores de sua propriedade e/ou de terceiros; (viii) transporte rodoviário, municipal, intermunicipal interestadual de cargas, mercadorias e produtos de terceiros em geral, incluindo medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de uso médico, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, alimentos, aditivos para alimentos, embalagens, embalagens para alimentos, produtos para saúde e seus correlatos, saneantes domissanitários e produtos veterinários de natureza farmacêutica e/ou farmoquímica; (ix) agenciamento e locação de transporte internacional e nacional, nos modais aéreo, marítimo, rodoviário, fluvial, aquaviário, ferroviário, multimodal e atividades correlatas; (x) intermediação e agenciamento de espaço em depósitos, armazéns, armazéns gerais e armazéns alfandegários; (xi) intermediação e contratação de seguros de frete e de transportes, ressalvadas aquelas que dependam de autorização específica do poder público; (xii) consolidação e desconsolidação de cargas para transporte internacional e nacional, nos modais aéreo, marítimo, rodoviário, fluvial, aquaviário, ferroviário, multimodal e atividades correlatas; (xiii) exportação de prestação de serviços; (xiv) administração de bens próprios; (xv) participação em outras sociedades, empresárias ou civis, como sócia, acionista ou quotista; (xvi) representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros; (xvii) reparação de bens imóveis e a manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral, inclusive hidráulicos e pneumáticos, exceto; válvulas; (xviii) acondicionamento de produtos e mercadorias de terceiros em geral; (xix) montagem de mercadorias, produtos e equipamentos de terceiros em geral; (xx) comércio atacadista de embalagens térmicas; (xxi) todos os demais negócios correlatos a este objeto social”.

O TÉCNICO EM ELETRÔNICA WELLINGTON LUIZ CUCO DOS SANTOS possui atribuições dos incisos I e IV do artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 135/136); trata-se de empregado da interessada, admitido em 14.12.2000 (fl. 122); declarou no requerimento de fl. 116 trabalhar na interessada das 08:15 às 18:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 92221220160378011 (fl. 123).

Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Apresenta-se às fl. 126 esclarecimentos da interessada, datados de 06.04.2016, quanto às suas atividades, com referência à indicação do Técnico em Eletrônica Wellington Luiz Cuco dos Santos.

Em 08.09.2016, a UGI/Capital-Sul procedeu ao cancelamento da anotação do Técnico Marcos Roberto de Lima (embora não consigne no despacho de fl. 139 e verso) e à anotação do TÉCNICO EM ELETRÔNICA WELLINGTON LUIZ CUCO como responsável técnico da interessada, consignando inclusão para referendo da CEEE e da CEEMM, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades constantes no objetivo social, circunscritas ao âmbito e nos limites das atribuições do Engenheiro Mecânico e do Técnico em Eletrônica. – vide fl. 137/139.

Não localizamos no processo referendo da CEEE e/ou CEEMM.

Em 06.06.2016 (fl. 140), a interessada requereu a baixa da anotação do Engenheiro Mecânico Paulo Sérgio de Mattos como seu responsável técnico. Na ocasião, a interessada prestou novos esclarecimentos quanto às suas atividades, com a manutenção do Técnico em Eletrônica Wellington Luiz Cuco dos Santos. (fl. 141/142).

Em 09.09.2016, a UGI/Capital-Sul procedeu ao cancelamento da anotação do Engenheiro Mecânico Paulo Sérgio de Mattos como responsável técnico da interessada e alterou a restrição de atividades para: exclusivamente para as atividades de Eletrônica, circunscritas no âmbito das atribuições do Técnico em Eletrônica - vide fl. 146/147.

Em 14.12.2017 (fl. 148/150), a interessada requereu a anotação do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO PEDRO FIGUEROA FILHO como seu responsável técnico. Na ocasião, além dos documentos referentes à anotação do profissional, a interessada apresentou cópia da alteração/consolidação contratual datada de 23.11.2016 (fl. 152/165), onde consta a inclusão no objetivo social da empresa dos seguintes itens: fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal; fabricação de desinfetantes domissanitários; fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano; e fabricação de matérias para medicina e odontologia.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO PEDRO FIGUEROA FILHO possui atribuições “do artigo 1º da Res. 427/99, do CONFEA” (fl. 192); trata-se de empregado da interessada, admitido em 16.01.2017, no cargo de Gerente de Operações (fl. 186); declara no requerimento de fl. 148 trabalhar na empresa das 08:00 às 13:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172879556 (fl. 151).

Não consta no processo a anotação do profissional por outra empresa.

Apresenta-se às fl. 189 esclarecimentos da interessada, datados de 02.03.2018, no sentido que recebeu inspeção de Vigilância Sanitária e a fiscal sanitária exigiu Certidão com a inclusão do responsável técnico Pedro Figueroa Filho até 05.03.2018u

Em 05.03.2018, a UGI/Capital-Sul procedeu à anotação do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO PEDRO FIGUEROA FILHO como responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE, anotando também o atual objetivo social da empresa e nova restrição de atividades: exclusivamente para as atividades constantes em seu objetivo social, circunscritas ao âmbito das atribuições do seus responsáveis técnicos – vide fl. 195/198.

Em 19.03.2018, a UGI/Capital-Sul encaminha o presente processo à CEEE, para referendo em face da indicação do Engenheiro de Controle e Automação Pedro Figueroa Filho, com atribuições do artigo 1º da Res. 427/99, do CONFEA, pelas atividades técnicas da interessada, considerando suas atribuições, bem como o objetivo social da empresa, com destaque para a correspondência de fl. 189, observando também que o outro responsável técnico trata-se do Técnico em Eletrônica Wellington Luiz Cuco dos Santos, também vinculado à CEEE – fl. 199.

Também é juntado ao processo nova consulta ao “Resumo de Empresa” datado de 11/01/2019, do qual consta como RT o Eng.º de Controle e Automação Pedro Figueroa Filho com Restrição de Atividade ref. ao Obj. Social, conforme instrumento vigente “Exclusivamente para Atividades de Engenharia de Controle e Automação”. (fl. 203 frente e verso)

II. Dispositivos Legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:

“...Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;  
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – da Resolução nº 336/89 do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

*IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*II.3 – da Legislação relacionada às atribuições dos profissionais indicados como responsáveis técnicos:*

*II.3.1 – Resolução nº 427/99, do CONFEA, que “Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação”:*

*“...Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA...”*

*II.3.2 – Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio:*

*“...Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*

*III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. ..”*

*II.3.3 – Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.”:*

*“...Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

*1) coleta de dados de natureza técnica;*

*2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*

*3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
- § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
- § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
- § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade..”.
- III. Parecer:
- Considerando o objeto social da interessada;
  - Considerando as atribuições do profissional indicado;
  - Considerando os Dispositivos Legais Destacados;
- IV. Voto:
- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Pedro Figueroa Filho como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação);
- 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições dos profissionais anotados.
- 3) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM para avaliação da necessidade de profissional daquela área em face do objetivo social da interessada.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>F-1853/2018</b>	<i>FLEETNET SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata da empresa que Fleetnet Serviço de Comunicação Multimídia Ltda, que em 26/04/2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Eng. Eletricista Heros Tavares Rodrigues e o Técnico em Eletrônica Cássio Bruno Esteves (fl. 02).

Nota: Considerando a Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, será considerada neste parecer apenas a indicação do engenheiro eletricista.

O objetivo social da interessada é: "Serviço de Comunicação Multimídia – SCM" (fl. 03).

O Engenheiro Eletricista Heros Tavares Rodrigues possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 13); foi contratado pela interessada em 13/04/2018, com validade até 13/04/2019, para trabalhar das 09:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, às quintas, sextas-feiras e sábados (fl. 07); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230180090654 (fl. 08); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Mauro Cesar Fileto – ME, desde 26/02/2018 (contratado), com horário de trabalho das 09:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, às segundas, terças e quartas-feiras (fl. 15).

A interessada está estabelecida em Quatá - SP, o profissional tem anotado endereço residencial em Presidente Prudente - SP (fl. 13), e a empresa Mauro C. Fileto - ME em S. José do Rio Preto - SP (fl. 02).

Em 11/05/2018, a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e referendo (fls. 16/17).

Nota: A UGI registrou a interessada com a anotação dos dois responsáveis técnicos indicados (fls. 16/17), porém, verifica-se à fl. 21 que o técnico industrial foi baixado em 20/09/2018 tendo em vista a Lei 13.639/2018.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do Engenheiro Eletricista Heros Tavares Rodrigues; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

**Voto:**

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Heros Tavares Rodrigues como seu responsável técnico;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>F-344/2018</b>	HÉRCULES GERADORES ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. - ME
	<b>Relator</b>	CESAR AUGUSTO SABINO MARIANO

**Proposta****I. Histórico**

O presente processo trata da empresa que, em janeiro de 2018, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA WELLINGTON DE LIMA FONSECA, com urgência (fl. 02/03).

Conforme 2ª alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 09.11.2017, anexada às fl. 04/08, o objetivo social da empresa é: “manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador, instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio varejista de máquinas e equipamentos eletroeletrônicos”. O TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA WELLINGTON DE LIMA FONSECA possui as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade” (fl. 15); trata-se de um dos sócios da interessada; declara no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada das 08:00 às 18:00 horas, às terças e quintas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230171997199 (fl. 10).

Conforme se verifica às fl. 15 e 17, o TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA WELLINGTON DE LIMA FONSECA está anotado como responsável técnico da empresa SOS Grupos Geradores Ltda. – EPP, desde 03.07.2017 (contratado), declarando também no requerimento de fl. 02 trabalhar na referida empresa das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras. O profissional e a interessada têm endereço em Santo André, SP, e a empresa SOS, em São Bernardo do Campo, SP.

Em 29.01.2018, a UGI/Santo André procedeu ao registro da interessada neste conselho, sob nº 2133813, pelo prazo de 90 dias, com a anotação do Tecnólogo em Eletrônica Wellington de Lima Fonseca como seu responsável técnico, com restrição de atividades: registrada para exercer exclusivamente as atividades de Tecnologia Eletrônica, circunscritas ao âmbito das atribuições do responsável técnico indicado – vide fl. 16 e 18 verso.

Ainda em 29.01.2018, a UGI/Santo André encaminha o presente processo para análise de Câmara e Plenário – vide fl. 18 verso.

**II. Dispositivos Legais destacados:**

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:

“...Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*(...)*

*§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."*

*II.2 – da Resolução nº 336/89 do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”:*

*“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.*

*§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.*

*§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.*

*Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer*





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*na jurisdição do respectivo órgão regional.*

*Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:*

*I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.*

*II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.*

*IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos..."*

*Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.*

*Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual..."*

*II.3 – da Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:*

*II.3.1 – Resolução nº 313/86, do CONFEA, que "Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências":*

*"...Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
  
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) *execução de obra e serviço técnico;*
- 2) *fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) *produção técnica especializada.*

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) *vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) *desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) *ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições..."*

*III. Parecer:*

- *Considerando o objeto social da interessada;*
- *Considerando as atribuições do profissional indicado;*
- *Considerando os Dispositivos Legais Destacados.*

*IV. Voto:*

- 1) *Por referendar o registro da interessada com a anotação do TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA WELLINGTON DE LIMA FONSECA como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica);*
  - 2) *De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, até que contrate profissional com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73, do CONFEA, para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social: "manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, ..., instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, instalação de máquinas e equipamentos industriais,..."*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>F-3577/2013 V2</b>	<b>BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Industrial - Elétrica Celso Somenzari como responsável técnico da interessada.

Conforme consulta ao sistema de dados do Conselho de fl. 172, a interessada possui registro neste Conselho desde 21.10.2013 e tem anotados como seus responsáveis técnicos: o Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Alexandre Cruz Picanco, desde 29.08.2014; a Engenheira Eletricista Giselle Moura Yamashiro, desde 21.10.2013; o Engenheiro Agrônomo Guido José da Costa, desde 12.05.2015, e o Engenheiro Civil Jorge Marques Moura, desde 12.05.2015.

O objetivo social da interessada é: "1. Projetos, execução e manutenção de redes públicas e privadas em geral; 2. Fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistemas de gestão e telegestão de iluminação pública e energia em geral"; 3. Projetos e execução de serviços de sinalização e engenharia de tráfego, tais como: sinalização horizontal, vertical e semafórica" (fl. 172).

Em 30.11.2017 a interessada indicou para anotação como seu responsável técnico o Engenheiro Industrial - Elétrica Celso Somenzari (fl. 166), que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl.173); foi contratado pela interessada em 03.08.2017, com validade até 03.08.2020, trabalhando das 14:00 às 18:00 horas de segundas às sextas-feiras (fl. 167/170); registrou a ART de cargo e função de nº 28027230172460677 (fl. 171); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa CLD - Construtora Laços Detectores e Eletrônica Ltda, desde 21.10.2013 (contratado), declarando no requerimento de fl. 166 trabalhar na referida empresa das 07:30 às 11:30 horas, de segundas às sextas-feiras (esta empresa faz parte do Consórcio Sinalização Viária sendo o profissional também responsável técnico do mesmo - ver fls. 166 e 179/180).

A interessada está estabelecida em São Paulo – SP e a empresa CLD em São Bernardo do Campo - SP (fl. 166).

Em 14.12.2017 a UGI procedeu à anotação do Engenheiro Industrial - Elétrica Celso Somenzari como mais um responsável técnico da interessada, "ad referendum" da CEEE e do Plenário (fls. 174/175).

Em 24.01.2018 a UGI encaminhou o presente processo à CEEE, para exame e parecer quanto à dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Industrial - Elétrica Celso Somenzari (fl. 176).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro Industrial - Elétrica Celso Somenzari; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas,

**Voto:**

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Industrial - Elétrica Celso Somenzari como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia elétrica;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>F-2322/2018</b>	DATA FOX COMERCIAL EIRELI
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata da empresa individual de responsabilidade limitada Data Fox Comercial Eireli, que em 22/05/2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Reginaldo Darisi Puga – quádrupla responsabilidade técnica (fl. 02).

Conforme Ato Constitutivo datado de 01/06/2017, anexado às fls. 03/05, o objetivo social da interessada é: “Comércio, importação e exportação de equipamentos para recepção e transmissão via satélite e TV por assinaturas em geral analógico e digital, moduladores e rack coletivo, instalações e serviços de antena para TV, sistema de TV por assinaturas, cabos e coaxiais, equipamentos de telecomunicações e TV a cabo.”.

Apresenta-se à fl. 07, cópia da ficha do CNPJ, onde se verifica a atividade econômica principal da interessada: “operadoras de televisão por assinatura por cabo” e dentre as secundárias: “serviços de comunicação multimídia-SCM”, “suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação”; “instalação e manutenção elétrica”; e “provedores de acesso às redes de comunicações”. O Engenheiro Eletricista Reginaldo Darisi Puga possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 18); foi contratado pela interessada em 22/05/2018, com validade até 22/05/2022, com horário de trabalho das 15:00 às 22:00 horas, com intervalo de 1 hora, às segundas e terças-feiras (fls. 12/13); e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180614412 (fls. 09/11).

O referido profissional está anotado como responsável técnico das empresas: 1. Multimídia TV a Cabo Ltda - EPP, desde 28/04/2006 – contratado (fl. 19); declarando no requerimento de fl. 02 trabalhar na referida empresa das 07:00 às 14:00 horas, com 1 hora de intervalo, às segundas e terças-feiras; 2. MF TV a Cabo Ltda - EPP, desde 01/02/2016 – contratado (fl. 20), declarando no requerimento de fl. 02v trabalhar na referida empresa das 08:00 às 15:00 horas, às sextas-feiras, e das 07:00 às 14:00 horas, aos sábados, com 1 hora de intervalo; e 3. Expand TV Regional Ltda – ME, desde 05/04/2018 – contratado (fl. 21), declarando no requerimento de fl. 02 trabalhar na referida empresa das 07:00 às 14:00 horas, com 1 hora de intervalo, às quartas e quintas-feiras.

A interessada tem endereço em São Bernardo do Campo – SP; o profissional em Votorantim – SP; a empresa Multimídia em Jandira – SP; a MF em Sorocaba - SP e a Expand em Registro - SP.

A UGI encaminhou o presente processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, quanto à solicitação de registro da empresa e a indicação do responsável técnico (fl. 25).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que estabelece: “Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”; e considerando que o profissional já se encontra anotado como responsável técnico por 03 (três) outras empresas, não sendo nenhuma delas - e nem a empresa objeto desse contrato - firma individual,

**Voto:**

1) Pelo indeferimento do registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Reginaldo Darisi Puga como seu responsável técnico, tendo em vista que se concretizaria a anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*uma quarta responsabilidade técnica, em desacordo com o que preceitua o artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA e seu parágrafo único.*

*2) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, devendo indicar responsável técnico em conformidade com a legislação vigente.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>F-32073/2003 V2</b> ELF – COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - EPP
<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Lopes Motz e do Engenheiro Eletricista Aparecido Anderson Rigão como responsáveis técnicos da interessada – dupla responsabilidade técnica.

O objetivo social da interessada é: "A) comércio de materiais elétricos e hidráulicos e B) serviços elétricos de manutenção e reparação em imóveis" (fl. 226).

O Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Lopes Motz possui atribuições das alíneas "f", "g", "h", "i" e "j" do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, da Resolução 26/43 e do artigo 1º da Resolução 78/52, ambas do CONFEA, como engenheiro eletricista, e do artigo 4º da Resolução 359/91, do CONFEA, como engenheiro de segurança do trabalho (fl. 210); foi contratado pela interessada em 29.03.2018, com validade até 29.03.2022, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fl. 209); registrou as ARTs de cargo ou função de nº 28027230180351783 e de nº 28027230180380371 - retificadora (fls. 206/207); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa José Luiz Micucci Motz – ME, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às terças e quintas-feiras (fls. 203 e 212). Os endereços da interessada, do profissional e da empresa José Luiz Micucci Motz - ME são em São Carlos, SP (fl. 203).

O Engenheiro Eletricista Aparecido Anderson Rigão possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 218); foi contratado pela interessada em 29.03.2018, com validade até 29.03.2022, com horário de trabalho das 13:00 às 17:00 horas, às terças, quintas e sextas-feiras (fl. 217); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180351529 (fls. 213/214); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Wesley Marques Gomes – ME, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, de segundas e quartas-feiras (fls. 204 e 219). Os endereços da interessada, do profissional e da empresa Wesley Marques Gomes – ME são em São Carlos, SP.

Em 02.04.2018, a UGI anotou o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Lopes Motz e o Engenheiro Eletricista Aparecido Anderson Rigão como responsáveis técnicos da interessada, "ad referendum" da CEEE e do Plenário, devido às duplas responsabilidades técnicas (fl. 224).

Em 02.04.2018 a UGI encaminhou o presente processo para análise e referendo da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, com posterior envio ao Plenário para referendo (fl. 224v).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições dos engenheiros eletricistas José Lopes Motz e Aparecido Anderson Rigão; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho dos referidos profissionais nas empresas em questão,

**Voto:**

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista José Lopes Motz e do Engenheiro Eletricista Aparecido Anderson Rigão como responsáveis técnicos da interessada;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica dos referidos profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

SÃO JOSE DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>F-5/2019</b>	VIVAS TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo da empresa individual de responsabilidade limitada Vivas Telecomunicações Eireli que em 06/12/2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Klélcio Miguel Novaes de Campos (fl. 02).

O objetivo social da interessada é: "Prestação de serviços de telecomunicações, serviços de comunicação multimídia - SCM; serviços de instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações; locação de equipamentos de telecomunicação; comércio varejista e atacadista de equipamentos de telecomunicação; e serviços de cobrança e apoio administrativo." (fl. 03).

O Engenheiro Eletricista Klélcio Miguel Novaes de Campos possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 13); foi contratado pela interessada em 29/11/2018, com validade até 29/11/2022 (fls. 07/08), declarando no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada das 08:00 às 15:00 horas, às segundas e terças-feiras; registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230181481982 (fl. 09); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Vivas Network Ltda - ME, desde 28/09/2015 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 15:00 horas, às quartas e quintas-feiras (fls. 02 e 14). A interessada tem endereço em São José dos Campos - SP, o profissional em Mogi das Cruzes - SP, e a empresa Vivas Network Ltda - ME, em Jacareí - SP (fl. 02).

Em 03/01/2019, a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2183946, com a anotação do Engenheiro Eletricista Klélcio Miguel Novaes de Campos como seu responsável técnico, "ad referendum" da CEEE e do Plenário (fls. 15/16).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

**Voto:**

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Klélcio Miguel Novaes de Campos como seu responsável técnico;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

SÃO JOSE DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>F-21088/2004</b> <b>ORG. E V2</b> <b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES	AERNNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA
-----------	---	-----------------------------------

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em cumprimento à Decisão CEEMM/SP nº 1425/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que deliberou em seu item 3: Pelo encaminhamento do processo à CEEE para análise e deliberação quanto a necessidade de profissional da área da elétrica para responder pelas demais atividades constantes no objetivo social.”.

A interessada possui registro no Conselho desde 02/07/2004, e tem como objetivo social: “a) a prestação de serviços e locação de mão de obra; b) a indústria, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, a pesquisa e o desenvolvimento de aeronaves, componentes aeronáuticos e materiais aeroespaciais, suas peças, partes, componentes, produtos metalúrgicos ou qualquer outro material ou composição, na área mecânica e computadorizados, bem como conjuntos e subconjuntos; c) a prestação de serviços na indústria, no comércio, na exportação, na importação, na distribuição, na pesquisa e no desenvolvimento de componentes aeronáuticos, materiais e aeroespaciais, em suas peças e partes, ou de qualquer outro material ou composição na área mecânica e computadorizados, bem como conjuntos e subconjuntos; d) a importação de máquinas, equipamentos, matérias primas, e produtos necessários a sua atividade industrial e comercial; e) a prestação de serviços e o desenvolvimento de projetos aeronáuticos, aeroespaciais, ferroviários, automotivos, energéticos e mecânicos, bem como a assessoria e consultoria técnica na área de engenharia, dentro e fora do território nacional, além da preparação, elaboração e o fornecimento de cursos e treinamentos; f) a fabricação, o comércio, a importação e a exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos, pneumáticos, para aplicação em soldas em geral; g) a prestação de serviços na elaboração de projetos, reparação e manutenção das máquinas e equipamentos mencionados na letra f; h) a produção de bens de capital; i) a representação de empresas nacionais ou estrangeiras, não podendo concluir negócios com terceiros em nome e por conta de seus representados, cabendo-lhes simplesmente agir como representante comercial autônomo, nos termos da legislação específica aplicável; j) a participação no capital social de outras sociedades, como sócio quotista ou acionista no Brasil ou no exterior, e em empreendimentos de qualquer natureza.” (fls. 206/207 e 232). A interessada possui anotados como responsáveis técnicos o Engenheiro de Produção – Mecânica Douglas Ortlibas e o Engenheiro Aeronáutico Leandro Felipe Barretti Olivo e consta no seu registro retrição de atividades: “exclusivamente para as atividades da engenharia da produção mecânica e engenharia aeronáutica” (fl. 232).

Em 14/12/2017, apreciando a anotação do Engenheiro Aeronáutico Leandro Felipe Barretti Olivo como responsável técnico da interessada, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu (Decisão CEEMM/SP nº 1425/2017): “1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Leandro Felipe Olivo (detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea); 2.) Que de acordo com a cláusula 3ª do objetivo social da interessada: “...e) a prestação de serviços e o desenvolvimento de projetos aeronáuticos, aeroespaciais, ferroviários, automotivos, energéticos e mecânicos, bem como a assessoria e consultoria técnica na área de engenharia, dentro e fora do território nacional, além da preparação, elaboração e o fornecimento de cursos e treinamentos...”, a empresa proceda à indicação para ser anotado como responsável técnico, de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sem restrições, ou equivalentes; 3.) Pelo encaminhamento do processo à CEEE para análise e deliberação quanto a necessidade de profissional da área da elétrica para responder pelas demais atividades constantes no objetivo social.” (fls. 228/229). Em 07/05/2018, destacando que o Engenheiro de Produção Mecânica Douglas Ortlibas possui atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, bem como o referendo da sua anotação à fl. 140 (estando cumprido, portanto, o item 2 da Decisão CEEMM citada no parágrafo anterior), a UGI encaminhou o





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*presente processo à CEEE, conforme determinado no item 3 da Decisão CEEMM/SP nº 1425/2017.*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."; considerando o objetivo social da interessada; considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho com restrição exclusivamente para as atividades da engenharia da produção mecânica e engenharia aeronáutica; e considerando o item 3 da Decisão CEEMM/SP nº 1425/2017,*

**Voto:**

*Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da engenharia elétrica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>F-155/2014</b>	CONSTRUTORA DEVINI LTDA
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação da Engenheira Eletricista - Eletrônica Talyta da Silva Henrique como responsável técnica da interessada – dupla responsabilidade técnica.

O objetivo social da interessada é: “Empresa de construção civil, predial, residencial, industrial; instalação elétrica e hidráulica com ou sem fornecimento de material; instalação e manutenção de ar condicionado e de sistema de prevenção contra incêndio; serviços de desenho técnico; obras de urbanização e terraplanagem; montagem de estruturas metálicas e demolição de edifícios e estruturas.” (fl. 135).

Destaca-se que a interessada possui anotados como responsáveis técnicos os engenheiros civis Anderson Rodrigo da Silva e Decio Sanches Vieira (fl. 135).

A Engenheira Eletricista - Eletrônica Talyta da Silva Henrique possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 133); firmou contrato de prestação de serviço com a interessada, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 130); e registrou a ART de cargo ou função nº 28027230180231333 (fl. 131). A referida profissional se encontra anotada como responsável técnica da empresa Construtora & Incorporadora Zanini SJC Campos Ltda, com horário de trabalho das 15:00 às 18:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fls. 128 e 133). Tanto a interessada como a profissional e a empresa Zanini SJC Campos tem endereço em São José dos Campos, SP (fl. 128).

A UGI efetivou a anotação da Engenheira Eletricista - Eletrônica Talyta da Silva Henrique como responsável técnica da interessada e encaminhou o processo para referendo do Plenário (fls. 134/135). Apresenta-se à fl. 139 Despacho do Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 1 em exercício – DAC1, que, considerando que não consta nos autos que o assunto fora apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, encaminha o processo a esta Câmara Especializada para análise e referendo da anotação da Engenheira Eletricista - Eletrônica Talyta da Silva Henrique como responsável técnica da interessada.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições da Engenheira Eletricista - Eletrônica Talyta da Silva Henrique; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho da referida profissional nas duas empresas,

*Voto:*

- 1) Por referendar a anotação da Engenheira Eletricista - Eletrônica Talyta da Silva Henrique como responsável técnica da interessada, para as atividades da engenharia elétrica;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica da referida profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>F-1728/2018</b>	HESTIA ENERGY LTDA – ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata da empresa Hestia Energy Ltda – ME, que em 02/05/2018 requereu o seu registro neste Conselho indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista José Gama da Silva – tripla responsabilidade técnica (fl. 02).

Conforme contrato de constituição da empresa, datado de 25/09/2017 e anexado às fls. 04/06, o objetivo social da interessada é: “aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais (CNAE 7739099) e intermediação e agenciamento de serviços e negócios (CNAE 7490104) e construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (CNAE 4221902).”.

O Engenheiro Eletricista José Gama da Silva possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 11); é um dos sócios da interessada; declara no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada das 13:00 às 18:00, às quintas-feiras, e das 07:30 às 14:30, aos sábados; registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230180425527 (fl. 08); e se encontra anotado como responsável técnico das empresas: Metal Américas Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli, desde 09/02/2017 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, às segundas, terças e sextas-feiras (fl. 12), e Cápua Projetos e Construções Ltda, desde 16/02/2017 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 18:00 horas, às quartas-feiras, e das 08:00 às 12:00 horas, às quintas-feiras (fl. 13). A interessada e o profissional tem anotado endereços em São José dos Campos, SP, a empresa Metal Américas, em Pindamonhangaba, SP e a empresa Cápua, em Jacareí, SP.

Em 04/05/2018 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2147338, com a anotação do Engenheiro Eletricista José Gama da Silva como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica (fls. 14/15). A UGI encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo ou não da anotação do profissional indicado (fl. 14v).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade de horário de trabalho do referido profissional nas três empresas,

**Voto:**

- 1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista José Gama da Silva como seu responsável técnico;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>F-291/2018</b>	ALUTAL CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico*

Trata o presente processo da empresa Alutal Controles Industriais Ltda que em 01.12.2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Gerson Raymundo Júnior (fls. 02/03).

A interessada tem como objetivo social: "Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos eletrônicos, dedicados a automação industrial. Fabricação de controladores de pressão e temperatura (aparelho do processo produtivo). Fabricação de sensores de temperatura. Fabricação de cabos de compensação e extensão para termopares e termo resistências. Comércio varejista de equipamentos de controle e medição de temperatura (termômetro analógico, indicador de umidade, controle digital de temperatura, indicador portátil de temperatura, cabo de extensão para termopares, sistema de monitoramento de temperatura, termopares para fornos, detector de metal para correia transportadora) e de equipamentos de áudio, vídeo, câmara filmadora, fotográficas e equipamentos de segurança, serviços de apoio, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos e similares, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração para uso industrial e comercial, locação e aluguel de câmaras de vigilância, de filmagens, de alarmes e de equipamentos de segurança e similares" (fl. 42).

O Engenheiro de Controle e Automação Gerson Raymundo Júnior possui as atribuições previstas no artigo 7º da lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA (fl. 57); trata-se de empregado da interessada, com horário de trabalho das 08:00 às 18:00 horas, de segundas às quintas-feiras, e das 08:00 às 17:00 horas, às sextas-feiras, com 1 hora de intervalo para repouso e alimentação (fls. 51/54); registrou as ARTs de cargo ou função de nº 28027230172811914 (fls. 47/50) e de nº 28027230180054206, retificadora (fl. 64); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 57).

Em 23.01.2018 a UGI/Sorocaba procedeu ao registro da interessada neste Conselho, sob nº 2133325, com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Gerson Raymundo Júnior como seu responsável técnico, ad referendum da CEEE, com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades na área da Engenharia de Controle e Automação de acordo com as atribuições do responsável técnico anotado" (fls. 65/67).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao registro da empresa com a anotação do profissional indicado (fls. 69/70).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,

*Voto:*

Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Gerson Raymundo Júnior como seu responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>F-3085/2014</b>	<b>ENERPOWER SOROCABA LTDA - ME</b>
	<b>Relator</b>	<b>RUI ADRIANO ALVES</b>

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata da empresa Enerpower Sorocaba Ltda - ME que em 08.09.2014 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marco Alexandre Bastos (fls. 02/03).

Conforme contrato social datado de 17.11.2011 (fls. 05/09), o objetivo social da interessada é: "Comércio varejista de material elétrico e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica".

Consta na informação anexada pela UGI à fl. 16, o registro do profissional Marco Alexandre Bastos como Engenheiro Eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA. O referido profissional foi contratado pela interessada, com horário de trabalho das 07:00 às 10:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fls. 11/13), e registrou as ARTs de Cargo ou Função de nº 92221220141196479 (fl. 14) e de nº 92221220141295819 (fl. 15). Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Em 22.09.2014 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 1975422, com a anotação do Engenheiro Eletricista Marco Alexandre Bastos como seu responsável técnico" ad referendum" da CEEE (fl. 20).

Em 24.09.2015 (fl. 21), o Engenheiro Eletricista Marco Alexandre Bastos requereu baixa de sua anotação como responsável técnico da interessada, informando como motivo: "descumprimento de contrato".

Apresentam-se à fl. 25, cópia da ficha do CNPJ da interessada – atividade econômica principal: "comércio varejista de material elétrico" e secundária: "manutenção de redes de distribuição de energia elétrica", e, à fl. 26 e verso, ficha cadastral simplificada da JUCESP – mesmo objetivo social acima citado.

Em 26.04.2016, 03.06.2016 e 06.11.2017, a UGI comunicou à interessada que se encontrava sem anotação de responsável técnico desde 31.08.2015, em virtude do vencimento do vínculo empregatício com o profissional Marco Alexandre Bastos e notificou a empresa para indicação de outro profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para ser anotado como responsável técnico (fls. 27 e 30, 37 e 40 e 43 e 45) e para quitação das anuidades devidas (fls. 28 e 31, 38 e 41 e 44 e 45).

Em 07.11.2017, foi procedida diligência junto à interessada e aos seus sócios, conforme Relatório de Fiscalização de Empresa de fl. 48, e relato do agente fiscal à fl. 50, destacando-se que no endereço da interessada havia imóvel desabitado, com placa de aluga-se.

Em 12.12.2017, a UGI solicitou à Prefeitura Municipal de Sorocaba informar se a interessada emitiu notas fiscais de prestação de serviços no período de 01.01.2017 a 30.11.2017, e, em caso positivo, cópias das mesmas (fl. 51).

Em 17.01.2018, a Secretaria Municipal da Fazenda de Sorocaba apresentou (fls. 52/88) cópias das notas fiscais de números 378 a 412, emitidas pela interessada de 03.01.2017 a 22.11.2017, referentes aos serviços de fornecimento de mão de obra: para manutenção de alarme contra incêndio (378, 380, 383, 386, 389); para os serviços referentes à transferência de painéis elétricos (379); para instalações elétricas (381, 384, 385, 400); para manutenção no galpão de estoque de tambor (382); para fabricação de escadas (388), para montagem de escadas tipo marinho (390); para dobradeira de chapa preta e laranja (392), para montagem de infraestrutura em eletrocalhas (393, 395, 396, 397, 398); para serviço de vistoria de sistema de combate a incêndio, conforme contrato (394); para montagem de um QGBT (399); para montagem elétrica de um painel de energia (401); para instalações elétricas de 3 aparelhos de ar condicionado (402); para cabos e eletrodutos do ar condicionado (403); para montagem de uma infraestrutura metálica para máquinas de produção (404); para montagem de infraestrutura elétrica para máquinas (405); para instalações elétricas das máquinas de produção (406, 407); para instalação de 100 metros de cabos PP 4X6, 30 barras de eletrodutos e outros (408); para serviços de instalação na empresa UNIMETAL (409); para manutenção preventiva de cabine primária de condomínio (410 e 412); para manutenção corretiva de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*cabine primária de condomínio (411) e descrevendo apenas o serviço de mão de obra, sem especificação (387 e 391), anexadas de fl. 54 a 88.*

*Em 21.03.2018 – considerando que a empresa registrou as notas fiscais como “fornecimento de mão de obra” – a UGI/Sorocaba encaminha o presente processo à CEEE, para análise e emissão e parecer fundamentado quanto à obrigatoriedade de anotação de responsável técnico e registro da empresa neste Conselho (fl. 91).*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando que nas cópias das notas fiscais emitidas pela interessada, fornecidas pela Prefeitura de Sorocaba/SP, a empresa registrou a discriminação dos serviços como sendo fornecimento de mão de obra para a execução de determinados serviços técnicos; e considerando que, tendo em vista que a empresa registrou as notas fiscais como “fornecimento de mão de obra”, a UGI encaminhou o processo à CEEE “para análise e emissão e parecer fundamentado quanto à obrigatoriedade de anotação de responsável técnico e registro da empresa neste Conselho”,*

**Voto:**

*Por restituir o processo à UGI de Sorocaba para providenciar diligência a uma amostra de pessoas jurídicas identificadas como “Tomador de Serviços” nas notas fiscais apresentadas às fls. 54/88, de forma a identificar em cada caso:*

- Profissional que executou o serviço;*
- ART referente ao serviço técnico executado;*
- Tipo de vínculo do profissional com a pessoa jurídica identificada como “Tomador de Serviços” na nota fiscal;*
- Tipo de contrato entre a interessada e a pessoa jurídica identificada como “Tomador de Serviços” na nota fiscal;*
- Tipo de vínculo do profissional com a interessada;*
- Valor total pago (pela pessoa jurídica identificada como “Tomador de Serviços” na nota fiscal) pelo serviço técnico executado;*
- Outros dados de fiscalização que a UGI julgue importante para apuração.*

*Após a ação de fiscalização elencada acima, se ainda persistir dúvida quanto à obrigatoriedade de anotação de responsável técnico e registro da empresa neste Conselho bem como outros eventuais procedimentos, a UGI deverá retornar o processo à CEEE para julgamento.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

TUPÃ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>F-1103/2018</b> J. A. CORTIÇA ELÉTRICA - EPP
	<b>Relator</b> ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata da empresa individual J. A. CORTIÇA ELÉTRICA – ME, que em 13.03.2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Rafael Tsuyoshi Hikawa (fls. 02/03).

O objetivo social da interessada é: “1) Montagem de centro de controle de motores de baixa tensão, mesas, quadros e painéis de comando e controle de energia elétrica, painéis de distribuição, reguladores, estabilizadores e variadores de voltagem, exceto para veículos. 2) Manutenção e reparação de aparelhos, instrumentos de medida, teste e controle, máquinas e equipamentos elétricos e eletrônicos. 3) Comércio varejista de material elétrico.” (fl. 06).

O Engenheiro Eletricista Rafael Tsuyoshi Hikawa possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 18); foi contratado pela interessada em 08.03.2018, com validade até 07.03.2022, com horário de trabalho das 14:00 às 18:00 horas, às quartas, quintas e sextas-feiras (fls. 11/12); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230180283796 (fls. 13/15); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Four Web Internet de Bastos Ltda – ME, desde 06.10.2015 (contratado), trabalhando na referida empresa das 08:00 às 12:00 horas, às quintas, sextas-feiras e sábados (fl. 19). A interessada e a empresa Four Web estão estabelecidas em Bastos, SP (fl. 02).

Em 21.03.2018, a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2141309, com a anotação do Engenheiro Eletricista Rafael Tsuyoshi Hikawa como seu responsável técnico (fl. 20).

Em 07.05.2018 o processo foi encaminhado à CEEE (fl. 21).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

*Voto:*

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Rafael Tsuyoshi Hikawa como seu responsável técnico;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**TUPÃ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>F-3034/2013</b>	LINSFIBRA PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Richard Belotto Fuzineli como responsável técnico da interessada – tripla responsabilidade técnica.

O objetivo social da interessada é: “Serviço de comunicação multimídia, provedor de acesso à Internet, VOIP e redes de telecomunicações” (fl. 62).

O Engenheiro Eletricista Richard Belotto Fuzineli possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 99); é contratado da interessada, com horário de trabalho das 07:00 às 13:00 horas, às sextas-feiras e sábados (fls. 95/97); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180414441 (fl. 98); e consta que está anotado como responsável técnico das empresas: R & R Provedor de Internet Ltda, com horário de trabalho das 07:00 às 13:00 horas, às quartas e quintas-feiras, e TVC Tupã Ltda – EPP, com horário de trabalho das 07:00 às 13:00 horas, às segundas e terças-feiras (fls. 91, 99 e 102). O endereço da interessada é em Lins - SP, e do profissional e das empresas R&R e TVC é em Tupã – SP (fl. 91).

Em 12/04/2018 a UGI procedeu à anotação do Engenheiro Eletricista Richard Belotto Fuzineli como responsável técnico da interessada, e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 101/102).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas três empresas em questão,

**Voto:**

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Richard Belotto Fuzineli como responsável técnico da interessada;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**V - PROCESSOS DE ORDEM PR****V . I - REGISTRO DEFINITIVO****GUARATINGUETÁ**Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>PR-8527/2017</b> JOSÉ PEDRO PORTO SEIXAS
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico*

*O presente processo trata do registro profissional requerido pelo profissional JOSÉ PEDRO PORTO SEIXAS, graduado em 03.08.08, no Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores (fl. 04).*

*O profissional apresenta os seguintes documentos:*

- Certificado de conclusão do curso (fls. 04 e 05);
- Histórico Escolar (fl. 06);
- Identificação – CNH (fl. 07);
- Certificado de Dispensa de Incorporação (fl.08);
- Título de Eleitor (fl. 09);
- Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral (fl. 10); e
- Comprovante de Residência (fl. 11);

*À folha 15 consta confirmação da colação de grau do solicitante.*

*A UOP Guaratinguetá encaminha o processo à CEEE para análise e manifestação.*

*II – Parecer e voto*

*Considerando a solicitação do interessado;  
Considerando a documentação apresentada;  
Considerando a legislação vigente;  
Considerando a Decisão CEEE/SP nº 921/2016;*

*Voto pelo deferimento do registro do profissional JOSÉ PEDRO PORTO SEIXAS, com o Título Profissional de Tecnólogo em Redes de Computadores (código 122-14.00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução nº 473/02, do CONFEA) e as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>PR-229/2017</b>	FELIPE GOUVEIA MARCHESI
	<b>Relator</b>	ALESSANDRA DUTRA COELHO

**Proposta****I - HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de Revisão de Atribuições pelo profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA CREA/SP n° 05062218165 que possui as atribuições do artigo 9° da Resolução 218/73 do CONFEA. Às fls. 02 a 05, o referido profissional apresentou, em 15/03/17, requerimento contendo sua solicitação para incluir o artigo 8° da Resolução 218/73 do CONFEA com base nas disciplinas do seu currículo escolar. Às fls. 04 a 06 Cópia do Diploma do Curso de Engenharia, as fls. 7 e 08 os demais documentos do curso efetuado na Universidade Católica de Santos/São Paulo. Às fls.06, cópia do Resumo Profissional.

**11 -LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

"1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro

-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Ar!. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(..)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(..)

**11.2 RESOLUÇÃO 218/73**

Art. 10 - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

~ Art. 8° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

11.4 - Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no S/C deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo / desta Resolução, nos seguintes casos:

(..)

II - anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(..)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

/ - diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

|

(..)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no S/C do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no S/C de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

(..)

*Parecer*

Considerando a documentação apresentada, os dispositivos legais destacados e que o interessado não apresentou o histórico escolar do curso para que pudesse ser realizada nova análise.

*Voto:*

Por indeferir a solicitação feita pelo profissional Felipe Gouveia Marchese CREA-SP nO 05062218165, o qual encontra-se registrado com o título Engenheiro Eletricista mantendo as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

**V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****FRANCA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>PR-500/2018</b>	CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
	<b>Relator</b>	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata de consulta sobre atribuições profissionais.  
Conforme fl 02, consta email encaminhado pela interessada fazendo a consulta sobre a atribuição profissional do Eng. Daniel Hendrigo Longhi com CREA 5062211200.  
Conforme fl 03, consta a consulta do profissional no CREAMET, onde consta sua atribuição como ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO - Art 9º da Resolução 218.

*Parecer*

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, onde:  
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

técnica; extensão;

Atividade 09 - *Elaboração de orçamento;*

Atividade 10 - *Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

Atividade 11 - *Execução de obra e serviço técnico;*

Atividade 12 - *Fiscalização de obra e serviço técnico;*

Atividade 13 - *Produção técnica e especializada;*

Atividade 14 - *Condução de trabalho técnico;*

Atividade 15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo  
ou manutenção;*

Atividade 16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*

Atividade 17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

Atividade 18 - *Execução de desenho técnico.*

**Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;*

**Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:*

*a) loteamentos;*

*b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;*

*c) traçados de cidades;*

*d) estradas; seus serviços afins e correlatos.*

*II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:**

*I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:*

*I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*serviços afins e correlatos.**Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TêXTIL:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.**Art. 21 - Compete ao URBANISTA:**I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.**Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;**II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.**Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:**I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;**II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.**Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:**I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;**II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.**Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:**I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.**II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.*

**Voto**

*Considerando que o Art. 9º da Resolução 218/73 atribui ao profissional “o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.” Este conselheiro vota que o Eng. Daniel Hendrigo Longhi, CREA 5062211200, possui as atribuições para atuar com projetos de Telecomunicações junto às concessionárias de energia.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>PR-12075/2016</b>	ALEXANDRO GOBETTI.
	<b>Relator</b>	SILVIO ANTUNES

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata-se de processo cujo interessado, ALEXANDRO GOBETTI – Engenheiro Eletricista, registrado no CREA-SP sob nº 5069777300, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA, consulta se pode assumir a Responsabilidade Técnica da Empresa “GROMOS Indústria de Elevadores Importação e Exportação Ltda. – EPP, da qual é sócio, conforme esclarece às folhas 03 a 05. Dos documentos constantes do processo, destacamos o requerimento e anexos (fls: 03 a 19). O processo vem à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto a consulta do interessado.

**II – LEGISLAÇÃO**

- Lei Federal nº 5.194/66

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 218/73, do CONFEA.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea

Do exposto e, conforme despacho de fl. 21, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e deliberação quanto à consulta do interessado.

**PARECER**

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando que o interessado, ALEXANDRO GOBETTI – Engenheiro Eletricista, está registrado no CREA-SP sob nº 5069777300, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA;

Considerando que o objetivo da empresa descrito na cláusula 4ª de sua Consolidação de Contrato Social (fl. 13) é “a fabricação e conservadora, importação e exportação de elevadores para transporte de pessoas, cargas, peças e acessórios, produtos de metais para instalação em obras e manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos;

Considerando que o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa no CNPJ (fl. 19) descreve como sua atividade econômica principal:

28.22-4-01 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios e,

Atividades secundárias:

28.22-4-02 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios;

33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;*

*25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente*

*43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente*

**VOTO**

*Por informar ao interessado, em resposta à consulta realizada, que o mesmo somente poderá exercer a responsabilidade técnica pelas atividades da empresa que possam ser cobertas por suas atribuições como Engenheiro Eletricista, ou seja, dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA, no que se refere a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos (Art.8º) e a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos (Art. 9).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

**V . III - INTERRUÇÃO/CANCELAMENTO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>PR-251/2018</b>	LEANDRO BARBOSA SANTOS
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Campinas sob nº 997 em 04/01/2018, informando como motivo: Não exercendo atividades que exijam utilização do CREA como ART.

Cargo/função exercido: ESPECIALISTA DE TESTES DE SISTEMAS B – CBO 2143-70.

**Empresa:**

DALTAN LABS Soluções em Tecnologia S/A – de Campinas, SP (ingresso em 10.07.2017).

**Atividades exercidas desempenhadas/Síntese:**

A empresa DALTAN LABS, em 23.04.2018, apresentou descrição do cargo: “Seguir e contribuir para o processo de desenvolvimento de sistemas estabelecido no seu projeto; entender tecnicamente os requisitos e a arquitetura do produto a ser testado; ser capaz de usar ferramentas e ambientes de automação de testes; elaborar planos de testes baseados nos objetivos previstos para o ciclo de desenvolvimento dos sistemas; elaborar casos de testes...; revisar casos e planos de testes elaborados por outros; desempenhar atividades de execução de testes (integração de sistemas, aceitação, etc) e verificação de correção de falhas; ajudar a analisar e depurar problemas identificados durante a execução dos testes; elaborar o relatório de testes...; descrever de forma adequada (seguindo os templates) as falhas encontradas...; propor e ajudar a implantar novas metodologias, ferramentas e métricas; ser capaz de mentorar uma ou mais pessoas no aspecto técnico; ser capaz de fazer a interface técnica com o cliente, identificar suas necessidades, agregar valor nas decisões e entregar os resultados acordados.” (fls. 14).

**Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:**

- Débitos de anuidades: quite até 2017
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não

Encaminhamento pela UGI/Campinas à CEEE, em 04.05.2018, para manifestação (fl. 15).

OBS: Conforme se observa à fls. 11, em 01.02.2018 a UGI comunicou ao interessado o INDEFERIMENTO do seu pedido, por não atender ao disposto no inciso II do requerimento de baixa profissional do CREA-SP, fato comprovado na CTPS, onde o interessado atualmente atua no cargo de Especialista de Testes de Sistemas B1 na empresa DAITAN LABS Soluções em tecnologia SA.

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):**

1.Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências:  
Art. 07º e art.46º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

2. Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: Art. 9º.

3. Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 30º, art. 31º e art. 32º.

4. Instrução 2.560/13 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional - "...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO": Art. 3º, art. 4º, art. 6º e art. 8º.

**II – PARECER:**

Considerando que o interessado está registrado no CREA/SP como Engenheiro Eletricista desde 04/04/2.013, com atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, está em dia com a anuidade de 2017 e não possui responsabilidades técnicas ativas (fls. 09);

Considerando que a empresa DALATAN LABS Soluções em Tecnologia S/A descreve como atividades exercidas pelo interessado "seguir e contribuir para o processo de desenvolvimento de sistemas estabelecidos no seu projeto; entender tecnicamente os requisitos e a arquitetura do produto a ser testado; se capaz de usar ferramentas e ambientes de automação de testes; elaborar planos de testes...; elaborar casos de testes...; revisar casos e planos de testes elaborados por outros; desempenhar atividades de execução de testes (integração de sistemas, aceitação, etc.) e verificação de correção de falhas; ajudar a analisar e depurar problemas identificados durante a execução dos testes; ; elaborar o relatório de testes...; descrever de forma adequada (seguindo os templates) as falhas encontradas...; propor e ajudar a implantar novas metodologias, ferramentas e métricas; ser capaz de mentorar ...; ser capaz de fazer a interface técnica com o cliente, identificar suas necessidades, agregar valor nas decisões. Agregar os resultados acordados (fl. 14)", atribuições também características do Tecnólogo de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, atividades estas afetas ao sistemas CONFEA/CREA-SP (Art. 7º da Lei 5.194/66);

Considerando que o Engenheiro Eletricista LEANDRO BARBOSA SANTOS está registrado na empresa desde 10 de julho de 2017 como ESPECIALISTA DE TESTE DE SISTEMAS B1, atividade de competência do sistema CONFEA/CREA, portanto em não conformidade com o item VI do art. 4º da Instrução 2.560/13 – "registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREAS";

Considerando ainda que a empresa DALATAN LABS Soluções em Tecnologia S/A possui como atividade econômica principal o "Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda" e como atividade secundária "Consultoria em Tecnologia de Informação" (cartão CNPJ anexo).

**III – VOTO:**

1) Em consonância com a UGI Campinas, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Eletricista LEANDRO BARBOSA SANTOS.

2) Que se proceda nova diligência a empresa DALATAN LABS Soluções em Tecnologia S/A, inscrita no CNPJ sob nº 06.980.081/0001-10 com a finalidade de se averiguar a necessidade de sua regularização perante este Conselho, haja vista suas atividades afetas ao sistema CONFEA/CREAS.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>PR-291/2017</b>	CLEBER AUGUSTO GOUVEA MARTONI
	<b>Relator</b>	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo da solicitação de Requerimento de Baixa de Registro Profissional do Eng. de Controle e Automação, Cleber Augusto Gouvêa Martoni, CREA/SP n° 5060668060 que desempenha a função de “Supervisor de peças” na empresa CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL – COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA CNPJ: 13.938.390/0002-78, localizada em Jundiaí, SP.

Da documentação apresentada, destaca-se:

- Carteira de trabalho com cargo e data de admissão, 06 de abril de 2015 (fls 04).
- Declaração da empresa sobre as atividades realizadas pelo funcionário no cargo de “Supervisor de peças” onde destaca: (fls 09).

“Responsável por supervisionar atividades relacionadas ao negócio de peças, incluindo gestão de pessoas, procedimentos e atividades, sejam administrativas ou de almoxarifado. Gestão de análises estatísticas e orientativas ao negócio quanto a níveis de atendimento e resposta ao cliente, retorno sobre o investimento, custo e confiabilidade. Responsável ainda por supervisionar o atendimento, seja com as equipes técnicas, comerciais ou administrativas. Supervisionar o almoxarifado de forma a estabelecer organização e priorização adequada no recebimento, armazenagem e expedição de produtos sob sua responsabilidade. Oferecer suporte em análise e soluções em peças ao gerente de serviços e peças. Esta posição se reporta ao gerente de serviços e peças. ”

“Esta posição requer formação superior completa, preferencialmente Administração de Empresas ou Logística, desejável pós-graduação. Necessário conhecer gestão de materiais e análise estatística. É requerido que o profissional tenha inglês avançado. Necessário ser organizado, ter foco no cliente, habilidades de comunicação e relacionamento interpessoal. Experiência mínima de 5 anos em área administrativa, sendo 2 anos como gestor de pessoas. “

-Comunicado que o pedido interrupção de registro foi indeferimento no Conselho, por não atender ao disposto no inciso VI, do art. 4º da Instrução 2560 do CREA-SP de 17 setembro 2013. (fl 10)

- Segundo consulta ao sistema CREA-SP não há nenhum registro de atividade técnica ou de responsabilidade técnica encontrado. (fls 19 e 20)

**Parecer:**

Conforme o registro do funcionário em carteira de trabalho e as atividades por ele desempenhadas descritas pela empresa CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL – COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA CNPJ: 13.938.390/0002-78, deixa claro que o profissional mesmo não sendo responsável técnico, exerce atividades técnicas.

Considerando o Art. 1º e Art. 8º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, junto ao Art. 7º da lei nº 5.194/66, o pedido não atende ao disposto no inciso VI, do art. 4º da Instrução 2560 do CREA-SP, de 17 de setembro de 2013.

**Voto:** Voto para que seja indeferido o pedido de interrupção de registro junto ao sistema.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>PR-8344/2017</b>	ALISON GUERRA RAVELLI
	<b>Relator</b>	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

**Proposta****HISTÓRICO**

Sr Coordenador

O presente processo refere – se ao pedido de interrupção feito pelo Sr Alison Guerra Ravelli, com formação em Engenharia de controle e Automação registrado no CREA SP desde 30/07/ 2004, nº de registro 5061298161, residente na cidade de Jundiaí .

O interessado apresenta além do BRP ( Baixa de Registro Profissional ), cópias de folhas da CTPS, onde consta vínculo empregadício com o SENAI, ( Serviço Nacional de Apredizagem Industrial) do município de Campo Limpo Paulista, no cargo de Técnico de ensino, com data de admissão em 05/10/2009, ( folha 06). O interessado alega, no seu pedido, que atualmente não esta exercendo a profissão técnica de sua área de Engenharia.

Na folha 10, (verso), temos a descrição da atividades pelo técnico de ensino, cago este o qual consta no registro da CTPS do interessado:

Ensinam a jovens e adutos conhecimentos técnicos e praticos de uma área proficssional; Planejam o trabalho docente; Avaliam a aprendizagem e o ensino; Realizam pesquisas das mudanças no campo de ensino para transformar esse conhecimento em aula e situações laboratoriais; Desenvolve recursos didaticos; Produzem registro e graficos;Trabalham com higiene e segurança e promovem educação Ambiental; podem realizar trabalhos técnico e de assessoria; No exercicio das atividades mobilizam um conjunto de capacidades comunicativas.

**LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

Da instrução nº 2560/13 do crea – SP, que Disp.oe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional;

(...)

Art. 8º será iniciado e instruido processo para “aperação de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível indentificar se a atividade desenvolvidas está na abrangência dos CREAs, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligencia e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor na unidade de atendimento que concluirá sobre o referimento ou indeferimento conforme o caso

b) permanecendo a dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para a análise e decisão sobre a imterrupção.

**CONSIDERAÇÕES**

Considerando o cargo registrado na CTPS do interessado ( TÉCNICO DE ENSINO )

Considerando que este cargo refere – se a de professor da Entidade de Ensino (SENAI),

Considerando a Informação nº 26/2014 – DJO SUPJUR/REMBOLÇAS, a qual informa:

É de conhecimento do sistema CONFEA/CREA, que nos autos da ação civil pública nº 0018401 –

122010.4.03.6100 foi proferida sentença determinando que o CREA – SP e o CONFEA se abstenha de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*exigir o registro dos professores que lecionem disciplinas ligadas as profissões regulamentadas.  
Considerando a legislação pertinente acima descrita.*

VOTO

*Voto pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro solicitado pelo interessado.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>PR-16/2018</b>	BRUNO JANUARIO GUTIERREZ
	<b>Relator</b>	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

**Proposta**

À Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

Histórico:

Sr coordenador

O presente processo refere – se a solicitação de interrupção de registro pedido pelo Sr Bruno Januario Gutierrez registrado no CREA SP sob nº 50629696.

O interessado alega, no seu pedido que sua atividade profissional atual não requer necessidade de responsabilidade técnica ou registro no CREA, e que além disso passa por dificuldades financeiras.

O interessado apresenta além do BRP( baixa de Registro Profissional) , copias de folhas da CTPS, onde consta contrato de trabalho com o empregador SENAI ( Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), como INSTRUTOR DE PRÁTICA PROFISSIONAL ATIVIDADE AVANÇADA, com admissão em 01/09/2012. Na folha 08 temos o resumo de profissional onde consta que o interessado é registrado como Engenheiro Eletricista com atribuições dos Art. 8º e 9º da Resolução 218 de junho de 1973 do CONFEA.

Em 30 de Novembro de 2017 através do ofício 14110/2017 - UGI Limeira OSB e protocolo nº 156013/2017 é comunicado ao interessado que a mesma INDEFERIU O SEU PEDIDO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO, devido a descrição do cargo registrado em sua CTPS, pois tal cargo é sujeito a fiscalização do sistema COFEA/CREA, informa ainda de que o mesmo fica condicionado ao prazo de dez dias a contar da data do recebimento do protocolo, pra apresentar contestação.

Em 03 de Janeiro através do protocolo 156013 /2018 ,apresenta contestação solicitando uma reanálise do seu pedido.

Em sua contestação o interessado alega que é funcionário do SENAI São Paulo onde exerce a atividade de instrutor de formação profissional e que tem como única atividade profissional, conclui enfatizando que para o exercício dessa atividade profissional não e necessario registro no crea, conforme o perfil ocupacional onde segundo ele fica claro no campo de escolaridade exigida para o cargo.

Na folha 16 temos informações do SENAI ao CREA - SP, a qual descrevemos em sua íntegra:

Ao CREA SP.

Informo que o funcionário Bruno Januario Gutierrez trabalha regularmente nessa instituição de ensino exercendo a função de INSTRUTOR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE CATEGORIA III NA ÁREA Eletrônica. Ressalto que para o exercício dessa função não é exigido do funcionário o registro em conselho de fiscalização de exercício profissional, conforme pode ser verificado no PERFIL OCUPACIONAL, que segue em anexo ao campo referente à escolaridade exigida para o referido cargo descrito a seguir.

“Graduação (Engenharia ou tecnologia) na área Eletrônica; Ou graduação em qualquer área com curso de nível médio técnico na área Eletrônica ou com curso de nível médio Técnico na área Eletrônica ou com curso de qualificação em Eletrônica Geral.

Dessa forma o funcionário tem a liberdade de decidir a respeito da manutenção do seu registro no CREA SP.

Na folha 17 temos descrição do perfil ocupacional do cargo instrutor de formação profissional III, função Eletrônica – Eletrônica Geral, a qual destacamos:

**COMPETÊNCIA PREP:**

Compromisso profissional – Responsabiliza - se pelos resultados do seu trabalho, assumindo desafios, adaptando-se e atuando em diferentes contextos, apoiando ações e cooperando para a concretização dos objetivos e metas da área, respeitando legislações, regras e normas internas das entidades.

Conhecimento Específico e Novas Tecnologias – Demonstra domínio do conteúdo e da didática da unidade

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

*curricular de sua área de atuação, utilizando – se de novas tecnologias de comunicação e da informação, proporcionando ao aluno novas experiências de aprendizagem.*

*Foco no cliente interno e externo – Identifica a necessidade do cliente e apresenta solução específicas estabelecendo relações de confiança e empatia.*

*Valorização do conhecimento – Mantem – se atualizado frente ao mercado de trabalho, por meio de vivência diversas, tais como cursos, leituras, participação em grupos de trabalho, compartilhando experiências e conhecimentos e contribuindo para o desenvolvimento da equipe, preserva e organiza as informações de forma a facilitar o seu acesso. do e explicando detalhes do desenho ou de especificações.*

**ATRIBUIÇÕES - FUNÇÃO GENÉRICA**

*Planejar e preparar instruções e atividades dos cursos de formação e habilitação profissional, abordando conhecimentos tecnológicos e execução de práticas operacionais em equipamentos e instrumentos de tecnologia avançada.*

*Orientar a utilização de praticas operacionais e tecnológicas para utilização de maquinas, instrumentos e aparelhos.*

*Preparar os ambientes de ensino (laboratórios, oficinas, e salas) materiais, ferramentas, instrumentos e máquinas à serem utilizados no desenvolvimento do curso.*

*Orientar a sequencia de operações a serem executadas, interpretando e explicando detalhes de desenho ou de especificações.*

*Transmitir conhecimentos tecnológicos relacionados, dados e informações indispensáveis para possibilitar a execução das atividades e operações de acordo com o perfil de condições do curso .*

*Fazer visitas de acompanhamento a alunos contratados por empresas como estagiários ou aprendizes avaliando a execução do seu trabalho em relação ao seu perfil profissional.*

*Zelar e manter organizados os ambientes de ensino procedendo se for o caso, a manutenção dos equipamentos patrimoniais utilizados em suas atividades.*

*Avaliar as condições e atualizações das máquinas, equipamentos e instrumentos.*

*Efetuar e/ou providenciar a manutenção de máquinas, equipamentos, ferramentas e instrumentos de sua unidade Atuar quando solicitado, em atividades de seu campo de atuação, em laboratório da unidade.*

**ESCOLARIDADE – ELERTOELETÔNICA – ELETRÔNICA GERAL**

*Graduação ( Engenharia ou tecnologia) na área Eletroeletrônica, ou Graduação em qualquer área com curso de Nível Médio técnico ou na área Eletroeletrônica ou com curso de qualificação em eletrônica Geral.*

**TIPO E TEMPO DE EXPERIÊNCIA – ELETROELETRÔNICA – ELETRÔNICA GERAL.**

*06 meses de experiência em Eletrônica Geral.*

**CONHECIMENTO/ HABILIDADE- ELETROELETRÔNICA – ELETRÔNICA GERAL.**

*Habilidade de liderar grupos de trabalho.*

*Conhecimentos técnicos/tecnológicos e praticas específicas da sua área de atuação .*

*Normas de segurança do trabalho NRs aplicadas na área de atuação.*

*Normas técnicas referentes à área tecnológica de atuação.*

*Normas técnicas referentes à área tecnológica de atuação.*

**ATRIBUIÇÕES CONHECIMENTOS ESPECIFICOS – ELETROELETRÔNICA – ELETRÔNICA GERAL**

*Comportamento dos componentes Passivos de eletrônica: características confecção e interpretação de graficos.*

*Medidas de sinais eletrônicos: em gerador de sinais em osciloscópio e em frequencímetro.*

*Levantamento de circuito em placas de circuito impresso.*

*Técnicas de soldagem e preparação de placas*

*Placas de semicondutores: Diodos, retificadores, dissipadores, análise de circuito com diodo.*

*Transistor bipolar e de efeito de campo: polarização fontes de tensão, reguladores serie e paralelo, fonte de corrente.*

*Algebra de Boole: Sistema de numeração.*

*Eletrônica analógica e digital.*

*Segurança do trabalho: Sistema de proteção de máquinas e equipamentos e EPIs.*

**LEGISLAÇÃO LEGAIS DESTACADAS**

*Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido.*

*Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:*

*Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único, Caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...;*

*Da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que Dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO.*

*Seção I*

*Da análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;*

*I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;*

*II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir como baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotara os seguintes procedimentos:*

*a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”*

*Parecer:*

*Considerando o perfil profissional fornecida pela contratante, acima descrito as quais destacamos ESCOLARIDADE – ELETROELETRÔNICA – ELETRÔNICA geral.*

*Graduação (engenharia ou tecnóloga) ou graduação em qualquer área com curso de nível médio técnico na área Eletroeletrônica em eletrônica Geral.*

*Considerando o cargo do interessado, INSTRUTOR DE PRÁTICA PROFISSIONAL AVANÇADA, conforme consta no seu CTPS.*

*Considerando que este cargo refere – se a de professor da Entidade de Ensino (SENAI),*

*Considerando a informação nº 26/2014 – DJO SUPJUR/REMBOLÇAS, a qual informa:*

*É de conhecimento do sistema CONFEA/CREA, que, nos autos da ação civil pública nº 0018401 – 12210.4.03.6100 foi proferida sentença determinando que o CREA-SP e o CONFEA se abstenha de exigir registro dos professores que lecionem disciplinas ligadas as profissões regulamentadas.*

*Voto:*

*Voto pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>PR-157/2018</b>	LUIZ EDUARDO CARDILLO
	<b>Relator</b>	NUNZIANTE GRAZIANO

**Proposta****I.BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI de São Bernardo do Campo sob nº 167541/2017, em 18.12.2017, informando como motivo não ocupar cargo que exija o registro.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso e 11 e verso), destacamos dos documentos anexados pela UOP ao processo:

Títulos profissionais: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA); e  
TÉCNICO EM MECATRÔNICA (atribuições padrão).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não ocupar cargo que exija o registro.

Cargo/função exercido: DESENVOLVEDOR JÚNIOR (desde 01.07.2017)

Empresa: OMNISYS Engenharia Ltda., de São Bernardo do Campo, SP (ingresso em 02.08.2016, no cargo de Analista de Engenharia).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A Omnisys, em 01.02.2018, informa que o interessado atualmente exerce a função de Desenvolvedor Júnior, com as seguintes atividades: acompanhar e auxiliar no estabelecimento de padrões de projetos de desenvolvimento de software, na elaboração de estudos sobre a criação e/ou alteração de metodologias e procedimentos, visando o atendimento dos requisitos de prazo, custo e qualidade de cada projeto; acompanhar e auxiliar na pesquisa de tecnologia em informática...; desenvolver, sob a orientação dos analistas mais experientes, softwares corporativos e departamentais; diagnosticar problema do aplicativo...; preparar fluxogramas...; elaborar... documentação técnica...; auxiliar no acompanhamento do período pós-implantação...; participar de auditorias...; reportar o progresso do trabalho ao superior imediato (fl. 13/14).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2017
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

- Declaração da empresa protocolada na UGI de São Bernardo do Campo sob nº 18388/2018 em 01/02/2018 informando que é requisito para a vaga a qualificação profissional para a função ENSINO SUPERIOR EM CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO.

Encaminhamento pela UGI/São Bernardo do Campo à CEEE, em 20.02.2018, para análise/parecer quanto ao pedido do interessado (fl. 17 e verso).

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO****Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

II.5. – RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra “f” do art. 27 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*CONSIDERANDO que o Art. 7º da lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos;*

*CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional;*

*CONSIDERANDO a Portaria nº 1.694, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, publicado no D. O. U. de 12 de dezembro de 1994,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

*Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.*

*Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.*

*Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.*

*II.6. – RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DEZ 1993 - Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.*

*O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,*

*CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo em termos genéricos;*

*CONSIDERANDO a grande evolução tecnológica decorrente do uso do computador na área da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;*

*CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.*

*§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 DEZ 1993.

**PARECER E VOTO**

- Considerando a Resolução 380/93 do CONFEA;
- Considerando o art. 7º da Lei 5.194/66;
- Considerando a Resolução 1007/03, art. 30, inciso II;
- Considerando as atividades realizadas pelo interessado, descritas na declaração presente na folha 14 deste processo, notadamente “acompanhar e auxiliar na pesquisa de tecnologias da informática para uso pela empresa, no estudo e na seleção de novas ferramentas existentes no mercado, visando aprimorar o trabalho de desenvolvimento e atender às necessidades dos usuários do sistema”, “desenvolver, sob orientação dos analistas mais experientes, softwares corporativos e departamentais” e “elaborar, sob orientação dos analistas mais experientes, a documentação técnica referente a projetos, visando facilitar a utilização dos mesmos”, entre outras, que caracterizam o exercício de atividades inerentes à formação e exercício profissional sob a jurisdição do sistema CONFEA/CREA.

**VOTO**

Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do profissional.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>PR-178/2018</b>	SILVIO GABRIELE
	<b>Relator</b>	GERMANO SONHEZ SIMON

**Proposta**

Protocolo nº 9.779 Data: 19.01.2018

Título profissional: ENGENHEIRO INDUSTRIAL - ELÉTRICA (atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exerce cargo de Engenheiro na empresa e sim cargo de Consultor em Telecom. E atualmente sua função é liderar uma equipe e prestar consultoria nas demais áreas.

Cargo/função exercido: CONSULTOR TELECOM

Empresa: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de São Paulo, SP (ingresso em 06.05.1985, no cargo de Auxiliar Téc. Telecomunicações).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A Telefônica, em 15.01.2018, declara que o interessado ocupa atualmente o cargo de Consultor Telecom, não exercendo a função de Engenheiro Sr. na Diretoria Dir OSS, cujas atividades são: atuar na liderança e condução, definindo, desenvolvendo, implementando, acompanhando e aplicando todos os seus conhecimentos técnicos nas diferentes fases de uma atividade; garantir qualidade...; atuar alinhado com as diretrizes da empresa e gestor, no mapeamento, análise e implementação de melhorias nos processos de sua área de atuação; liderar o processo de atividades de suporte dos sistemas OSS, promovendo inovações e simplificação evitando impactos significativos para as áreas operacionais; atuar na liderança técnica; conduzir e definir soluções...; garantir qualidade e entrega nos prazos definidos. Informa, ainda, os requisitos para o cargo: formação de nível superior em qualquer área (fl. 07).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2017
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não

Encaminhamento pela UGI/Santo André à CEEE, em 23.02.2018, para análise e decisão (fl. 10/11).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

*II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:*

*“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*(...)*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

*II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:*

*“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...*

*II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:*

*“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO****Seção I****Da Análise do pedido**

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

**III - PARECER**

*Considerando a declaração emitida pela empresa Telefônica Brasil S/A (Folha 07), que aponta que o interessado não exerce atividade que exige formação abrangida pelo sistema CONFEA/CREA.*

*Considerando o artigo 30 da Lei 1007/2003 do CONFEA.*

*Considerando todas as documentações apresentadas nos autos.*

**IV - VOTO**

*Deferir o pedido de interrupção do engenheiro Silvio Gabriele de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>PR-8457/2017</b>	ANDRÉ GIOLO LUCAS
	<b>Relator</b>	ANTONIO CARLOS CATAI

### Proposta

#### I. BREVE HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro profissional, protocolado na UGI/Santo André sob nº 98.521, em 07.07.2017, informando o profissional como motivo: no momento, exerce atividade profissional em área não relacionada à engenharia e à tecnologia.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), a UGI anexa ao processo:

• Cópias de páginas da CTPS do interessado, constando seu ingresso na empresa ROBERT BOSCH Ltda., em 06.06.2016, no cargo de ANL VENDAS SR. (fl. 04/07);

• Descrição do cargo CONSULTOR DE VENDAS feito pela empresa Roberto Bosch, através do e-mail datado de 08.08.2016 – descrição sumária: representa técnica e comercialmente a empresa junto aos clientes, tanto do mercado interno quanto externo, coletando e elaborando ofertas, negociando preços, solicitando amostras, acompanhando e coordenando juntamente com os departamentos técnicos, os trabalhos de aplicação dos produtos, bem como encaminhando as liberações e modificações à fábrica, visando aprimorar cada vez mais os serviços os produtos e os negócios da Bosch. A empresa informa, ainda, que para o exercício nesta função não exige a formação em engenharia (fl. 1011); e

• Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, onde consta que o interessado está registrado no Conselho como TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA, desde 03.04.2009, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26.09.1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; está quite com a anuidade de 2017 e não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 13).

Em 24.08.2017 (fl. 14/15), a UGI/Santo André informa que foi verificado não constar registro de ART em nome do interessado e registro de processos de ordem SF ou E, e encaminha o presente processo à CEEE, para análise e decisão quanto à interrupção de registro do profissional.

Tb a UGI anexou às fl. 16 o “Resumo de Empresa”, onde se verifica que a empresa Robert Bosch Ltda. está registrada no Conselho desde 13.01.2016 (períodos anteriores: 18.01.1970 a 08.08.2000 e 28.03.2001 a 30.06.2006), com a anotação dentre os seus responsáveis técnicos de um engenheiro eletricista.

#### II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

---

consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.4. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**

**Seção I**

*Da Análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se*

*Adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção. ”*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI às fls. 14/15, recebemos o presente processo nesta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e decisão quanto à interrupção de registro do profissional.*

*Diante do exposto passo a fazer minhas considerações, parecer e Voto:*

**CONSIDERANDO** as informações contidas no histórico:

*•Cópias de páginas da CTPS do interessado, constando seu ingresso na empresa ROBERT BOSCH Ltda., em 06.06.2016, no cargo de ANL VENDAS SR. (fl. 04/07);*

*•Na Descrição do cargo CONSULTOR DE VENDAS feito pela empresa Roberto Bosch, através do e-mail datado de 08.08.2016 – descrição sumária: representa técnica e comercialmente a empresa junto aos clientes, tanto do mercado interno quanto externo, coletando e elaborando ofertas, negociando preços, solicitando amostras, acompanhando e coordenando juntamente com os departamentos técnicos, os*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*trabalhos de aplicação dos produtos, bem como encaminhando as liberações e modificações à fábrica, visando aprimorar cada vez mais os serviços os produtos e os negócios da Bosch. A empresa informa, ainda, que para o exercício nesta função não exige a formação em engenharia (fl. 1011); e*

*•Que no “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, onde consta que o interessado está registrado no Conselho como TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA, desde 03.04.2009, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26.09.1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; está quite com a anuidade de 2017 e não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 13).*

*•Que em 24.08.2017 (fl. 14/15), a UGI/Santo André informa que foi verificado não constar registro de ART em nome do interessado e registro de processos de ordem SF ou E, e encaminha o presente processo à CEEE, para análise e decisão quanto à interrupção de registro do profissional.*

*•Tb a UGI anexou às fl. 16 o “Resumo de Empresa”, onde se verifica que a empresa Robert Bosch Ltda. está registrada no Conselho desde 13.01.2016 (períodos anteriores: 18.01.1970 a 08.08.2000 e 28.03.2001 a 30.06.2006), com a anotação dentre os seus responsáveis técnicos de um engenheiro eletricista.*

**CONSIDERANDO todos os DISPOSITIVOS LEGAIS acima DESTACADOS;**

**CONSIDERANDO TAMBÉM QUE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO PROFISSIONAL NÃO ESTÃO ENQUADRADAS DENTRO DAS QUE SÃO FISCALIZADAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA**

**VOTO:**

*Voto que seja DEFERIDO A BAIXA DO REGISTRO PROFISSIONAL DO interessado SR ANDRÉ GIOLO LUCAS com a ressalva que se a suas atividades forem alteradas para aquelas que estão sob fiscalização deste CONSELHO, VOLTE A EFETIVAR SEU REGISTRO.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>PR-8560/2017</b>	KARIN CRISTINA MONTEIRO DANIEL
	<b>Relator</b>	MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO

**Proposta**

**HISTÓRICO:** Este processo trata do requerimento de baixa de registro pela Enga. Elétrica KARIN CRISTINA MONTEIRO DANIEL GOMES, registrada desde 11.02.2016 na empresa GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA como Analista de Contratos (fl 03/04), devido estar exercendo atividades profissionais não controladas pelo sistema CONFEA – CREA.

Em atendimento da Instrução no. 2560/2013 que dispõe sobre o assunto foi verificado:

- O preenchido correto do requerimento de baixa de registro profissional – BRP com a devida documento anexa (fl.2);
- Não há responsabilidade técnica em seu nome;
- Não ter ART, sem a correspondente baixa;
- Não possui registro de processos do tipo SF e E em seu nome.

Através do ofício no. 7482/2017 de 05.06.2017, a UGI SANDRÉ notificou o empregador para que informasse o descritivo do cargo/função ou declaração constando o cargo atual com informação detalhada sobre as atividades exercidas pela interessada, descrevendo também a exigência da formação profissional para o cargo (fl.06)

Diante do não atendimento do solicitado no prazo legal, novo ofício no. 10378/2017 de 18.08.2017 foi emitido, concedendo o prazo de 10 dias para fornecer o solicitado no ofício anterior.

O empregador em declaração (fl.08) afirma que a interessada exerce uma serie de serviços administrativos, dentre estes destaco a atividade abaixo:

“Elaboração de propostas técnicas e comerciais relacionadas a materiais, softwares e serviços para distribuidores e clientes finais”

E também as qualificações profissionais exigidas para ocupação do cargo, ou seja, ser um profissional de formação de nível superior.

Também, convém citar o teor do Email enviado pela interessada ao CREASP, onde afirma que presta serviço na empresa Rockwell Automation, na função de Customer Suport & Maintenance.(fl.09)

A interessada possui débito com o sistema de 2017, não consta no processo se possui também débito em 2018.

Como permaneceu a dúvida de natureza técnica, a UGI SANDRÉ encaminhou o processo à CEEE para análise e decisão sobre a interrupção do registro.

**PARECER:** Em consulta ao site da Gi Group constatei que trata-se de uma empresa que oferece pessoal qualificado terceirizado, claramente essa foi a forma que a interessada ingressou na empresa onde presta serviço.

Da mesma forma, acessei o site da empresa, a qual a Engenheira Karin Cristina presta serviço, no caso, Rockwell Automação que possui o seguinte slogan:

“A tecnologia transformadora pode diferenciar seu negócio. Conheça a nossa ampla gama de produtos que otimizam as operações industriais”

Dentre os produtos oferecidos pela empresa, destaco alguns a saber: Inversores, Sensores industriais, Centro de Controle de Motores, Controladores Programáveis e Sistemas Digitais de Controle Distribuído. Outro ponto que eu considere é a função de “Suporte à Clientes & Manutenção” que ela, efetivamente, exerce na empresa contratante dos seus serviços junto a empresa de terceirização (Gi Group).

Também, observei que nos requisitos básicos do solicitante do profissional terceirizado, havia uma exigência de uma pessoa com nível de formação acadêmico superior, embora não constasse ser um oriundo da área de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*Engenharia, mas que de uma certa a interessada possui nível superior de Engenharia Elétrica – Art. 8º. e 9º., que seria perfeitamente alinhada com as atividades do contratante.*

*Outro ponto à considerar: a empresa Rockwell possui registro ativo no CREA no. 186058, tendo como responsáveis técnicos 2 engenheiros eletricitas, o que caracteriza a empresa, como prestadora de serviços enquadrados no sistema CONFEA/CREA.(fl.14)*

*VOTO: Diante da principal característica da empresa, onde de fato a interessada presta serviços, ser iminente de Engenharia Elétrica e a mesma exercer a função de Suporte ao Cliente e Manutenção, INDEFIRO a requisição de baixa de registro da Engenheira Eletricista KARIN CRISTINA MONTEIRO DANIEL GOMES – CREA no. 5062450887, embora não esteja registrada como Engenheira, mas presta serviços profissionais ligadas totalmente à Engenharia.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>PR-8579/2017</b>	MARCOS ANTONIO LACERDA JÚNIOR
	<b>Relator</b>	ANTONIO CLAUDIO COPPO

**Proposta****I - Objetivo:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/SANTO André em 06.03.2017, sob nº 36.949, informando como motivo: Não estar atuando na área de formação profissional.

**II- Histórico:**

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa GENERAL MOTORS do Brasil Ltda. (de São Caetano do Sul, SP), em 01.02.2003, no cargo de Aprendiz SENAI (fl. 03/05);
2. Declaração da empresa GM, datada de 12.09.2017, informando que o interessado atualmente executa a função de MONTADOR AUTOS-A e exerce diariamente as seguintes atividades: montam veículos automotores, organizam o ambiente de trabalho e monitoram o funcionamento de equipamentos e ferramentas em linhas de montagem; controles processos de montagem e elaboram documentação técnica (fl. 09);
3. Cópia do Ofício nº 11.428/2017, de 20.09.2017, comunicando ao profissional que sua solicitação foi indeferida, por motivo de ocupação de cargo e/ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área abrangida pelo sistema Confea/Creas, de acordo com a Lei 5.194/66, e quanto ao prazo de 10 dias para apresentar recurso à CEEE (fl. 11);
4. Manifestação do interessado, datada de 09.10.2017, informando que exerce a função de MONTADOR DE AUTOS A, desde 01.11.2007, função essa que não exige formação superior, e que está filiado ao Sindicato dos Metalúrgicos. Na ocasião, apresenta cópia da atualização do registro de empregados da GM, onde consta a alteração de sua função em 01.11.2007 para MONTADOR AUTOS-A, (fl. 12/13); e
5. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 05.08.2010, com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 14 e verso).  
Em 10.10.2017 (fl. 15/16), a UGI/Santo André informa que foi verificado não constar registro de ART ou processos de ordem SF ou E em nome do interessado, e encaminha o presente processo à CEEE, para análise e decisão quanto à interrupção do registro do profissional.  
Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 17 do processo tela "Resumo de Empresa" onde se verifica que a GM (matriz em São Caetano do Sul, SP) está registrada no Conselho desde 25.08.1947, sob nº 005846, com a anotação de um engenheiro mecânico e de um engenheiro de operação-mecânica de máquinas e ferramentas como seus responsáveis técnicos.

**III – Dispositivos legais:**

Arts. 7º e 46º da Lei n.º 5.194/66; Art. 9º Lei n.º 12.514/11; Arts. 30º, 31º e 32º da Resolução 1007/03, do Confea; Arts. 3º, 6º, e 8º da Instrução no. 2.560/13 do Crea-SP

**IV – Parecer:**

Considerando as atividades relatadas no presente processo; considerando que cabe a este Conselho a verificação e aplicação de medidas para o correto desempenho das atividades técnicas a ele atribuídas; considerando a manifestação do interessado e de sua empresa:

V– Voto: Pelo cancelamento do registro do profissional Engenheiro de Controle e Automação Marcos Antonio Lacerda Júnior pois, no entender deste Conselheiro, não exerce atividades que estejam submetidas à este Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>PR-8644/2017</b>	AYRTON APPARECIDO GONZAGA JÚNIOR
	<b>Relator</b>	ANTONIO CARLOS CATAI

**Proposta****I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Santo André, sob nº 109.240, em 01.08.2017, informando como motivo: não atuo na área de minha formação técnica.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa COLGATE PALMOLIVE Ltda. (de Osasco, SP), em 06.04.1992, no cargo de SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO (fl. 03/06);

2. Declaração da empresa COLGATE-PALMOLIVE, datada de 28.09.2017, que o interessado atualmente exerce o cargo de CMSE MANAGER ORAL CARE LATAM (Gerente-Serviços de Manufatura-Categoria Oral Care-América Latina), descrevendo suas atividades (fl. 11); e

3. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 06.06.2003 (períodos anteriores: 05.02.1987 a 05.02.1988 e de 03.04.1990 a 30.06.1994), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; está em débito com suas anuidades de 2015 a 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 12).

Em 10.11.2017 (fl. 14/15), a UGI/Santo André informa que foi verificado não constar registro de ART ou registro de processos de ordem SF ou E em nome do interessado, e encaminha o presente processo à CEEE, para análise e decisão quanto à interrupção de registro do profissional.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

---

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs,

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se

Adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 14/15, RECEBEMOS o encaminhamento do presente processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

Assim sendo:

Considerandos e Parecer/voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

**CONSIDERANDO :**

1.A Declaração da empresa COLGATE-PALMOLIVE, datada de 28.09.2017, que o interessado atualmente exerce o cargo de CMSE MANAGER ORAL CARE LATAM (Gerente-Serviços de Manufatura-Categoria Oral Care-América Latina), descrevendo suas atividades nas (fl. 11); onde não encontramos nenhuma atividade fiscalizada por esse CONSELHO.

2.EM Tela o “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 06.06.2003 (períodos anteriores: 05.02.1987 a 05.02.1988 e de 03.04.1990 a 30.06.1994), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; está em débito com suas anuidades de 2015 a 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 12). E que isto não impede a **INTERRUPÇÃO DO REGISTRO NO SISTEMA;**

3.QUE, em 10.11.2017 (fl. 14/15), a UGI/Santo André informa que foi verificado não constar registro de ART ou registro de processos de ordem SF ou E em nome do interessado, não havendo também óbice neste quesito

4.**CONSIDERANDO TAMBÉM A LEGISLAÇÃO APLICADA EM SEUS ARTGOS E PARAGRAFOS DO SISTEMA CONFEA/CREA;**

**VOTO: VOTO PELO DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DE SEU REGISTRO, E QUANDO HOUVER UMA ALTERAÇÃO EM SUA VIDA PROFISSIONAL QUE VENHA A EXERCER UMA ATIVIDADE DE (ENGENHEIRO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 427/99 DO CONFEA,) VOLTE A EFETIVAR NOVAMENTE SEU REGISTRO.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>PR-8441/2017</b>	RICARDO CORREIA
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

**Proposta****I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São José dos Campos sob nº 116.800, em 17.08.2017, informando como motivo: não uso do Crea para fins profissionais.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. Cópia de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa GATES do Brasil Ind. e Com. Ltda, de Jacareí/SP, em 03/12/2007, no cargo de Engenheiro de Produto (fls. 03 a 06);
2. Declaração da empresa GATES, datada de 14.08.2017, que o interessado exerce atualmente a função de Gerente Industrial, consistindo suas atividades no gerenciamento dos trabalhos das áreas de operações, garantindo a correta disponibilização dos recursos necessários para a entrega de produtos com qualidade aos clientes, segurança e motivação dos empregados e o cumprimento dos objetivos organizacionais, sendo necessária para o cargo a formação de nível superior em Administração ou áreas afins (fl. 08);
3. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 09.08.2010 (período anterior: 05.09.12006 a 05.09.2007), com atribuições do artigo 1º da Res. 427/99, do CONFEA; está em dia com o parcelamento das anuidades de 2015 e 2016 e está em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 09 e verso).

Em 21.08.2017 (fl. 10), a UGI/São José dos Campos informa que o profissional não possui ART; não possui processo de ordem SF ou E, e encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

- Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa GATES na Receita Federal: atividade econômica principal: fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente (fl. 11);
- Tela "Consulta de Resumo de Empresa" onde se verifica que nenhum registro foi encontrado no Conselho com o CNPJ da empresa GATES.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 07º e art.46º.
2. Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: Art. 9º.
3. Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 30º, art. 31º e art. 32º.*

*4. Instrução 2.560/13 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional - "...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO": Art. 3º, art. 4º, art. 6º e art. 8º.*

**II. PARECER:**

*Considerando que o interessado está registrado no CREA/SP como Engenheiro de Controle e Automação, desde 05/09/2.006, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73 do CONFEA, está em dia com o parcelamento das anuidades de 2015 e 2016, está em débito com a anuidade de 2017 e não possui responsabilidades técnicas ativas (fls. 09 e anverso);*

*Considerando que a empresa GATES do Brasil Ind. e Com. Ltda declara que "o interessado atualmente exerce a função de Gerente Industrial, consistindo suas atividades no gerenciamento dos trabalhos das áreas de operações, ....", portanto, atribuição afetas ao sistemas CONFEA/CREA-SP (Art. 7º da Lei 5.194/66);*

*Considerando o Eng. de Controle e Automação RICARDO CORREIA está registrado na empresa desde 03 de dezembro de 2007 como ENGENHEIRO DE PRODUTO, atividade esta de competência do sistema CONFEA/CREA, portanto em não conformidade com o item VI do art. 4º da Instrução 2.560/13 – "registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREAS";*

*Considerando ainda que a empresa GATES do Brasil Ind. e Com. Ltda possui como atividade econômica principal a "Fabrica de artefatos de borracha não especificados anteriormente (fls. 11)", além de na tela "Consulta de Resumo de Empresa" não ter sido encontrado nenhum registro neste Conselho com o CNPJ da empresa.*

**III. VOTO:**

*1) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Controle e Automação RICARDO CORREIA.*

*2) Que se proceda nova diligência a empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com a finalidade de se averiguar a necessidade de sua regularização perante este Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SÃO JOSE DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>PR-8651/2017</b>	<i>RENATO SÉRGIO RADIGHIERI</i>
	<b>Relator</b>	JOÃO DINI PIVOTO

**Proposta****Histórico:**

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto a solicitação de interrupção de registro profissional do Engenheiro Eletricista-Eletrônica, registrado neste CREASP sob o n° 5063744908, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O profissional em questão apresentou as folhas 03, 04 e 05, do presente processo, cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, na quais consta o seu Contrato de Trabalho junto a empresa General Motors do Brasil Ltda, sendo o mesmo contratado como líder de grupo.

**Parecer:**

O profissional, segundo a própria declaração da GM executa as funções de: supervisão, coordenação, instrução de processos e métodos de trabalho, cuida da disciplina do setor, avalia desempenhos, recomenda promoções, dispensas e admissões

**Voto:**

Pelo não atendimento da solicitação da interrupção de registro do profissional Renato Sérgio Radighieri, em função das atividades por ele desenvolvidas.

Para que a UGI/São José dos Campos proceda diligência na empresa General Motors do Brasil Ltda, em São José dos Campos-SP, afim de que seja verificada a situação dos profissionais ligados ao sistema Confea/Crea, que trabalham nesta montadora em São José dos Campos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>PR-199/2018</b>	RAUL ZAPPAROLI CURILLA
	<b>Relator</b>	ANTONIO CLAUDIO COPPO

**Proposta***I - Objetivo:**Solicitação de interrupção de registro por não utilização do CREA neste momento. Não atuação no título profissional descrito.**II- Histórico:**Cargo/função exercido: ANALISTA DE SUPORTE PL – CBO 2124-20.**Empresa: SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda., de Votorantim, SP (ingresso em 22.06.2015).**Atividades exercidas desempenhadas/Síntese:**A empresa SPLICE, em 22.12.2017, descreve resumidamente as atividades do interessado: Desenvolver e implantar sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidades dos sistemas especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos; administrar ambiente informatizado, prestar suporte técnico ao cliente, elaborar documentação técnica; estabelecer padrões coordenar projetos, oferecer soluções para ambiente informatizados e pesquisa tecnologias em informática (suporte a equipamentos nível 2; participação de testes em editais; desenvolvimento de relatórios). Na ocasião, a empresa esclarece, ainda, que para o efetivo exercício das atividades do cargo/função é necessária qualificação técnico-profissional de nível superior em qualquer área de formação, não sendo exigido registro no Crea.**Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:*

- Débitos de anuidades:  sim  não
- ARTs ativas:  sim  não
- Processos SF ou E:  sim  não
- Responsabilidades técnicas ativas:  sim  não

*III – Dispositivos legais:**Arts. 7o e 46o da Lei nº 5.194/66; Art. 9o da Lei nº 12.514/11 ; Arts. 30o , 31o e 32o da Resolução no 1.007/03 do Confea e Arts. 3o , 6o e 8o da Instrução no 2.560/13 do Crea-SP;**IV – Parecer:**Considerando as atividades relatadas no presente processo; considerando que cabe a este Conselho a verificação e aplicação de medidas para o correto desempenho das atividades técnicas a ele atribuídas; considerando a manifestação do interessado e considerando a manifestação da empresa:**V– Voto:**Pelo cancelamento do registro do profissional Engenheiro Eletricista Raul Zapparoli Curilla, registrado desde 08.05.2013, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA , pois no entender deste Conselheiro as atividades atualmente desenvolvidas pelo referido profissional não estão sujeitas a este Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM R***

**VI . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>R-57/2017</b>	FRANSCICO JAIME CORUJO CARDOZA
	<b>Relator</b>	JAN NOVAES RECICAR

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de Registro de Estrangeiro neste Conselho do profissional FRANCISCO JAIME CORUJO CARDOZA que se graduou em Engenharia Elétrica pela Universidade de Carabobo – Valencia – Venezuela em 03 de julho de 2009.

Às folhas 03 e 04 são apresentados a cópia do diploma expedido pela Universidade de Carabobo – Valencia – Venezuela em 03 de julho de 2009 com a revalidação do diploma pela Universidade de São Paulo, processo 2016.1.20392.1.7, registrado sob número 126159 em 24 de Janeiro de 2017 conforme artigo 4º parágrafo 1º da resolução 1007/03.

Às folhas 05 a 07 são apresentadas cópias das atas de revalidação do diploma pela Universidade de São Paulo.

Às folhas 08 a 09 é apresentada cópia da tradução juramentada do diploma.

Às folhas 10 a 24 são apresentadas cópias do histórico escolar com carga horária emitida pela Universidade de Carabobo, devidamente legalizado por autoridade consular brasileira.

Às folhas 25 a 36 são apresentadas cópias da tradução juramentada histórico escolar.

Às folhas 37 a 100 são apresentadas cópias do conteúdo programático emitido pela Universidade de Carabobo, devidamente legalizado por autoridade consular brasileira.

Às folhas 101 a 164 são apresentadas cópias da tradução juramentada do conteúdo programático.

À folha 165, cópia do RNE.

À folha 166, cópia do CPF.

À folha 167, cópia do comprovante de residência.

À folha 168, cópia do comprovante de tipo sanguíneo.

À folha 169, cópia do comprovante de pagamento da taxa.

Às folhas 272 a 273 é apresentado o cotejo dos programas ou conteúdos curriculares conforme decisão normativa Nº 012/83 do CONFEA.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Lei 5194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se se destaca o inciso “d” do Artigo 46.
- Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais e aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual se destacam os Artigos 4º, 14, 15, 16 e 17.
- Decisão Normativa n. 012/83 do CONFEA, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
- Resolução n. 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual se destaca os Artigos 1º e 2º.
- Resolução nº 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação.
- Decisão Plenária n. PL-0087/2004 do CONFEA, que tem como ementa: “Oficialização às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação”, da qual se destaca: “...Área da Engenharia; Carga Horária Mínima: 3600 horas;...”.
- Resolução 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual se destacam:  
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

*Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

...

*Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.*

...

**PARECER E VOTO**

- Considerando a Legislação pertinente;*
- Considerando que o Diploma do interessado foi REVALIDADO por instituição pública brasileira, Universidade de São Paulo, em 24 de janeiro de 2017;*
- Considerando que em sua matriz curricular o profissional FRANCISCO JAIME CORUJO CARDOZA cursou disciplinas dos conteúdos básicos da engenharia, conteúdos profissionalizantes e específicos tanto para a área eletrônica quanto para área eletrotécnica;*

**VOTO**

*Pela concessão, ao profissional FRANCISCO JAIME CORUJO CARDOZA, das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea”, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA (código 121-08-00 do anexo III da Resolução n. 473 de 26 de novembro de 2002 do CONFEA).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

***VII - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****BAURU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>SF-84/2017</b>	PAULO ROBERTO COLETTI JÚNIOR
	<b>Relator</b>	LAERCIO RODRIGUES NUNES

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

O presente processo foi aberto em 17.01.2017 pela UGI/Baurú, face ao Ofício da empresa MAZZA FREGOLENTE & CIA. ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA., protocolado neste Conselho em 30.08.2016, sob nº 121.786, comunicando ao Conselho fundadas suspeitas de falsidade da CAT nº 2620160006846 e ART 92221220160732914, em função das irregularidades e ilegalidades que se presume perpetradas pelas empresas ELETRO RAIO JAÚ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME e ENEBB ENERGIA ELÉTRICA BARRA BONITA LTDA-ME, e pelo profissional PAULO ROBERTO COLETTI JÚNIOR, conforme demonstram os documentos que instruem a presente, extraídos do processo licitatório Pregão Presencial nº 048/2016 da Prefeitura Municipal de Jaú. Na oportunidade, a empresa encaminha cópias dos seguintes documentos:

- 1.da sua consolidação contratual datada de 22.06.2012 – objetivo social: atividades no ramo da construção civil, (...) serviços e obras de eletricidade, telefonia e correlatos, inclusive projetos e serviços de engenharia, instalação e manutenção elétrica, hidráulica e civil (...), paisagismo, implantação e conservação de áreas verdes....(fl. 04/06);
- 2.do seu expediente dirigido à Prefeitura Municipal de Igaracú do Tietê, datado de 22.08.2016, solicitando informar se procede a informação que a empresa ELETRO RAIO JAÚ por contratação da empresa ENEBB executou para a Prefeitura, no período de 11.05.2016 a 16.05.2016, a manutenção preventiva e corretiva em 6.000 (seis mil) pontos de iluminação pública, recebendo a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme consta do Atestado emitido e assinado em 17.05.2016 por José Luz Parizotto...para comprovar requisito de capacidade técnica operacional no Pregão 048/2016 (fl. 07);
- 3.da CAT 2620160006846, expedida pela UGI/Santo André em 11.07.2016, em nome do Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Eletrônica Paulo Roberto Coletti Júnior, referente à ART 92221220160732914 - execução/manutenção de iluminação pública, 6.000 números de luminárias – vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área Técnica Eletrotécnica, constando como contratante a empresa ENEBB e como contratada a empresa ELETRO RAIO JAÚ; e como proprietário: Prefeitura da Estância de Igaracú do Tietê (fl. 08);
- 4.do Atestado de Capacidade Técnica e Conclusão de Serviço emitido pela empresa ENEBB, datado de 17.05.2016 e assinado por José Luiz Parizotto, onde consta que a empresa ELETRO RAIO JAÚ forneceu para a ENEBB os serviços de manutenção preventiva e corretiva em 6.000 pontos de iluminação pública; local de execução do serviço: cidade de Igaracú do Tietê, SP; valor do contrato: R\$ 100.000,00 (cem mil reais); responsável técnico: Paulo Roberto Coletti; atividades técnicas realizadas: análise e levantamento de pontos de iluminação pública com defeitos ou possíveis aspectos de projeção de defeitos futuros; manutenção corretiva em pontos que apresentam defeitos ou falhas de funcionamento (material fornecido pela contratante); manutenção preventiva em pontos que apresentem possibilidades de falhas futuras(material fornecido pela contratante); período de 11.05.2016 a 16.05.2016 (fl. 09);
- 5.da ART 92221220160732914, registrada em nome do Técnico em Eletrotécnica Paulo Roberto Coletti Júnior, em 08.07.2016 – execução/manutenção, de iluminação pública, 6.000 número de luminárias (análise e levantamento de pontos de iluminação pública com defeitos, manutenção corretiva e preventiva); contratante: ENEBB; contratada: Eletro Raio Jaú; e como proprietário: Prefeitura da Estância de Igaracú do Tietê (fl. 10/11);
- 6.da Certidão da Chefia da Seção de Compras e Licitações da Prefeitura de Igaracú do Tietê, datada de 22.08.2016, que não procede a informação aludida no referido pedido quanto à contratação das empresas Eletro Raio Jaú e ENEBB, tampouco tem fundamento os serviços referidos no atestado de capacidade técnica e conclusão de serviço que instrui o aludido requerimento e que no exercício de 2016 as únicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

---

*contratações efetuadas pela municipalidade com as empresas antes referidas foram a contratação da empresa Eletro Raio Jaú para instalação do poste, transformador e quadro padrão de energia do Restaurante Canoa Grande, no valor de R\$ 3.500,00 e da ENEBB para aquisição de diversos materiais elétricos, destinados à manutenção de iluminação pública (Pregão nº 02/2016, de 17.02.2016, no valor de R\$ 58.506,50) e para aquisição de diversos materiais elétricos destinados à manutenção de iluminação pública (Pregão nº 65/2016, de 22.07.2016, no valor de R\$ 32.020,00), às fl. 12;*

*7.do e-mail de José Luis Parizotto datado de 24.08.2016 e dirigido ao Departamento de Licitações e Compras da Prefeitura Municipal de Jaú, informando que no que diz respeito quanto à veracidade das informações contidas em documento por nós expedido em favor da empresa Eletro Raio Jaú quanto à efetuar os serviços corretivos na iluminação pública das vias do município de Igaracú do Tietê, houve equívoco quanto às quantidades e valores contidos no referido documento, entretanto, quanto ao objeto do mesmo, isto é serviços de manutenção de iluminação pública em vias do município de Igaracú do Tietê, os mesmos contam no processo de Licitação Pregão 02/2016 e 65/2016, mas em quantidades e valores bem aquém daquele contido em tal instrumento que informamos à empresa eletro Jaú (fl. 13); e*

*8.da Ata da Sessão Pública da Prefeitura do Município de Jaú, datada de 29.08.2016, referente ao Pregão Presencial nº 048/2016 - objeto: contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção corretiva nos pontos específicos detectados com lâmpadas apagadas com fornecimento de material e mão de obra (fl. 14/15).*

*Apresenta-se às fl. 16 informação da UGI/Baurú, datada de 10.01.2017, que a denúncia na ocasião de sua protocolização foi submetida à análise do Gerente Regional em exercício no período e que em virtude da reorganização do quadro de gestores, a referente documentação permaneceu inerte até sua restituição a este Conselho.*

*Apresentam-se às fl. 17/33 informações do sistemas de dados do Crea-SP, destacando-se:*

*•O interessado, Paulo Roberto Colletti Júnior, está registrado no Conselho como Técnico em Eletrotécnica, desde 17.08.2007; possui outro curso além deste principal; está anotado como responsável técnico das empresa Eletro Rai Jau, desde 19.08.2010 (sócio) e José Brancalion Júnior-EPP, desde 27.10.2016 (contratado); não possui processos de ordem SF ou E;*

*•A empresa Eletro Raio Jaú está registrada no Conselho, desde 18.07.2002, com a anotação do interessado como seu responsável técnico e tendo como objetivo social: as atividades de comércio de materiais elétricos e a prestação de serviços de instalação e manutenção em eletrotécnica; não possui processos de ordem SF ou E;*

*•A empresa ENEBB está registrada no Conselho, desde 10.01.2013, com a anotação do Tecnólogo em Sistemas Elétricos José Luis Parizotto como seu responsável técnico (sócio), tendo como objetivo social: comércio varejista de materiais de construção em geral, de materiais elétricos, consultoria e serviços de manutenção elétrica; não possui processos de ordem SF ou E;*

*•O Tecnólogo em Sistemas Elétricos José Luis Parizotto está registrado desde 11.10.2001, com registro também como Técnico em Eletromecânica; não possui processos de ordem SF ou E;*

*•Em 11.05.2016, ou seja, anteriormente ao registro da ART de fl. 10/11, o interessado recolhera referente à mesma obra/serviço a ART 92221220160496160, sem nome da empresa contratada, com valor de contrato de R\$ 300,00 e descrevendo em observações: manutenção corretiva em pontos de iluminação; A UGI procedeu à juntada ao processo, ainda, de cópias dos documentos referentes ao pedido da CAT 2620160006846, destacando-se:*

*• o outro Atestado de Capacidade Técnica e Conclusão de Serviço emitido pela empresa ENEBB/José Luis Parizotto, com a mesma data de 17.05.2016, mas constando apenas o fornecimento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em 6.000 pontos de iluminação pública na cidade de Igaracú do Tietê, sem períodos, valores, quantitativos (fl. 39);*

*• o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a ENEBB e a Eletro Raio Jaú, em 10.05.2016, com objeto: prestação de manutenção preventiva e corretiva em ponto de iluminação pública – após prévio levantamento, o qual será realizado na cidade de Igaracú do Tietê/SP, no valor de R\$ 10.000,00 (fl.44/46);*

*• o Atestado emitido pela Prefeitura de Igaracú do Tietê, datado de 17.05.2016, atestando que a empresa Eletro Raio Jaú forneceu à Prefeitura os serviços de manutenção preventiva e corretiva em 6.000 pontos de iluminação pública (fl. 52); e*

*• as exigências formuladas pela UGI para a emissão da CAT (fl. 54/56).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

Em 18.01.2017, a UGI/Baurú notificou o interessado (fl. 58 – AR de 06.02.2017, fl. 67), as empresas Eletro Raio Jaú (fl. 59, AR de 30.01.17, fl. 63), e ENEBB (fl. 61, AR de 30.01.17, às fl. 65); e o Profissional José Luis Parizotto (fl. 60, AR de 30.01.17, às fl. 64) para se manifestarem sobre formalmente a respeito da representação da Mazza Fregolente, e comunicou a esta última a abertura do presente processo (fl. 62 – AR de 30.01.17, às fl. 66).

Em 17.02.2017 (portanto, intempestivamente), a empresa Eletro Raio Jaú/Paulo Roberto Coletti Júnior protocolaram sob nº 30.180 manifestação sobre o assunto, esclarecendo que a respeito da Certidão de Acervo Técnico fornecido pela Eletro Raio Jaú, houve equívoco no que se refere à quantidade e valores dos serviços de manutenção em iluminação pública prestados para o Município de Igaracú do Tietê, e que a informação erroneamente formulada não causou qualquer transtorno ou prejuízo a quem quer que seja, porque a licitação em questão foi anulada por razões outras. Na ocasião, encaminham cópia da alteração contratual da empresa, datada de 06.08.2015, onde se verifica a alteração no objetivo social para: comércio varejista: de materiais elétricos; de equipamentos de telefonia e comunicação; de equipamentos e suprimentos de informática; de ferragens e ferramentas; instalação e manutenção de rede elétrica; serviços de reparação e manutenção em máquinas e equipamentos de comunicação e informática; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em via pública, portos e aeroportos; serviços de poda de árvores; locação de geradores; e serviços de limpeza em vias públicas, prédios e domicílios (fl. 68/73).

Em 17.02.2017, a UGI/Baurú/Gerência da GRE-8 encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e deliberação acerca do assunto (fl. 74).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 75 tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica que a empresa Mazza Fregolente & Cia – Eletricidade e CONstrções Ltda está registrada no Conselho desde 04.08.1994, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, inclusive os Engenheiros Eletricistas Aldo Mazza Júnior e Orlando Fregolente (sócios).

### PARECER :

Após a análise de todos os documentos constantes no processos, apresentados pelo denunciante, interessado e UGI do CREA, verificamos que:

1 - A ART 92221220160732914 (de solicitação da CAT) - execução/manutenção de iluminação pública, 6.000 números de luminárias, constando como contratante a empresa ENEBB e como contratada a empresa ELETRO RAIÓ JAÚ; e como proprietário: Prefeitura da Estância de Igaracú do Tietê (folha 10);  
2 - O Atestado de Capacidade Técnica e Conclusão de Serviço ( de Solicitação da CAT) emitido pela empresa ENEBB, onde consta que a empresa ELETRO RAIÓ JAÚ forneceu para a ENEBB os serviços de manutenção preventiva e corretiva em 6.000 pontos de iluminação pública; local de execução do serviço: cidade de Igaracú do Tietê, SP e etc.. (folha 09);

3 – O denunciante envia ofício á prefeitura da Estância Turística de Iguacu do Tietê, solicitando informar se procede a informação que a empresa ELETRO RAIÓ JAÚ por contratação da empresa ENEBB executou para a Prefeitura, no período de 11.05.2016 a 16.05.2016, a manutenção preventiva e corretiva em 6.000 (seis mil) pontos de iluminação pública, recebendo a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme consta do Atestado emitido e assinado em 17.05.2016 por José Luz Parizotto...para comprovar requisito de capacidade técnica operacional no Pregão 048/2016 (folha 07);

4 – Em resposta ao ofício da denunciante é emitida pela prefeitura da Estância Turística de Iguacu do Tietê é emitida uma Certidão pela Chefia da Seção de Compras e Licitações da Prefeitura de Igaracú do Tietê, datada de 22.08.2016, informando que “ NÃO PROCEDE A INFORMAÇÃO ALUDIDA NO REFERIDO PEDIDO QUANTO À CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS ELETRO RAIÓ JAÚ E ENEBB, TAMPOUCO TEM FUNDAMENTO OS SERVIÇOS REFERIDOS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONCLUSÃO DE SERVIÇO QUE INSTRUI O ALUDIDO REQUERIMENTO E QUE NO EXERCÍCIO DE 2016” as únicas contratações efetuadas pela municipalidade com as empresas antes referidas foram a contratação da empresa Eletro Raio Jaú para instalação do poste, transformador e quadro padrão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*energia do Restaurante Canoa Grande, no valor de R\$ 3.500,00 e da ENEBB para aquisição de diversos materiais elétricos, destinados à manutenção de iluminação pública (Pregão nº 02/2016, de 17.02.2016, no valor de R\$ 58.506,50) e para aquisição de diversos materiais elétricos destinados à manutenção de iluminação pública (Pregão nº 65/2016, de 22.07.2016, no valor de R\$ 32.020,00), (folha12).*

*Portanto, verifica-se que o serviço informado no atestado fornecido, não é confirmado pelo cliente final (prefeitura da Estância Turística de Iguazu do Tietê), não sendo válido para a emissão da CAT em que se refere toda a denuncia.*

**VOTO:**

*1 - Na Resolução nº 1025/09, do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências (alterada em parte pela Resolução nº 1092/17:*

*Aplique-se no "...Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*

*Portanto como o interessado não executor o serviço descrito na ART 92221220160732914, conforme informado documentamente pelo cliente final, a ART deve ser anulada segundo previsto no inciso III do Art. 25 da Resolução nº 1025/09.*

*Portanto, de acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 92221220160732914, tendo em vista a não participação do profissional em serviço descrito em ART por ele emitida.*

*2 – Encaminhar o processo a área Jurídica do CREASP, para providencias tendo em vista que foi emitida a CAT nº 2620160006846 para Técnico em Eletrotécnica Paulo Roberto Coletti Júnior (CREA 5061477918) através da ART 92221220160732914 por ele emitida e Atestado de Capacidade Técnica fornecido ENEBB Energia Elétrica Barra Bonita Ltda – ME, sendo que os serviços descritos nos documentos não foram executados.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****MOCOCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>SF-227/2017</b>	JOÃO VITOR RAMOS TEODORO
	<b>Relator</b>	ANTONIO CARLOS CATAI

**Proposta***I – Breve Histórico:*

*O presente processo foi de denúncia on-line contra o Engenheiro de Controle e Automação João Vitor Ramos Teodoro pela elaboração de Laudo e Estudos de viabilidade Técnica de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas em cidade de São José do Rio Pardo/SP.*

*DataFolha(s)Descrição**16/01/201702Denúncia on-line**03Cópia da ART 28027230161362458 onde constam as atividades descritas acima.**05Cópia da ART 92221220161108547 de elaboração de Projeto de Sistema de Proteção contra descargas Atmosféricas.**07Cópia da ART 92221220161094504 de elaboração de Projeto de Sistema de Proteção contra descargas Atmosféricas.**08Resumo de Profissional onde consta que o Engenheiro de Controle e Automação João Vitor Ramos Teodoro tem as atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do Confea.**21/12/201711Despacho do Gerente DAC 4/Supcol encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão.**II – Dispositivos legais:**II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;**c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;**d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
(...)

*Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.*

*Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.*

*Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.*

*II.2 – Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

(...)

*IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

(...)

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

**RESOLUÇÃO N.º 427, DE 05 março DE 1999.**

**Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl.14,

Considerandos, Parecer e Voto:

Considerando teor do Histórico acima transcrito;

Considerando os dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos; seus artigos: também transcritos acima

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: com seus artigos e parágrafos, aqui enunciados

Considerando também a DECISÃO CEEE-SP 987/2016 (aplicação da Resolução 1073/2016 do Confea nesta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica) em sua Ementa; que adota procedimentos orientativo para aplicação da Resolução 1073/2016 Do CONFEA .

CONSIDERANDO A DN 70 do CONFEA de 26/01/2001. Que foi anulada por acórdão em decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança 2002.34.00.006739.4 impetrado pela ABENC. CONSIDERANDO QUE TAMBÉM NÃO HOUE AINDA UMA NOVA NORMATIVA OU RESOLUÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A DN 70 do Confea.

Sou de parecer (em parte):

Que o profissional não exorbitou as atribuições, na emissão das ARTs referentes ao SPDA, pois, mesmo anulada a DN 70, constava na Normativa os profissionais que poderiam fazer essas atividades como o Eng. de Computação. E, o Eng. de Automação e Controle também estaria na mesma classe e categoria; para os serviços que foram feitos pelo profissional ENG. JOÃO VITOR RAMOS TEODORO.

Voto;

Que seja mantida as ARTs do profissional, pois não houve a exorbitância.

Aguarda-se que o CONFEA REEMITA UMA OUTRA NORMATIVA PARA O ASSUNTO.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>SF-1899/2014</b>	ORLANDO CARLOS CANOAS GUIMARAES
	<b>Relator</b>	WOLNEY JOSÉ PINTO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de denúncia apresentada pelo Engenheiro Eletricista Antonio Lima de Souza contra o Engenheiro Eletricista Orlando Carlos Canoas Guimarães, referente a laudo emitido por este profissional.

Dos elementos constantes no processo, destacam-se:

- Denúncia apresentada pelo Engenheiro Eletricista Antonio Lima de Souza (fls. 02 a 32);
- Relatório Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que o interessado se encontra com o registro cancelado pelo artigo 64 da Lei 5.194/66 desde 30/06/2006 (fi. 33).
- Informação de agente fiscal do Conselho (fi. 36).
- Despacho de Chefe de Unidade do CREA-SP com relação aos procedimentos a serem adotados (fi. 37).
- Consulta de ART em nome do interessado, tendo como resultado que nenhum registro foi encontrado (fi. 42).
- Ofício nO 7793/2014 - UGISCARLOS endereçado ao interessado, notificando-a para se manifestar formalmente a respeito da denúncia (fls. 46, 51/55).
- Ofício nO 7794/2014 - UGISCARLOS, através do qual o denunciante foi comunicado que a denúncia apresentada deu origem ao presente processo (fi. 47);
- Manifestação do interessado (fi. 56).
- Encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação do assunto (fi. 59).

**2. - Dispositivos legais destacados:**

2.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

( ... )

2.2 - Instrução nO 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP, da qual destacamos:

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo ~ da Resolução nO 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III - a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicas para denunciar;

IV - a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

( ... )

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

131

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

---

*receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nO 01 desta Instrução.*

*Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.*

*Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "8F": sendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".*

*Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:*

*I - ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício (s), com Aviso de Recebimento - AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;*

*I1 - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento -AR.*

*§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e 11 poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.*

*§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.*

*Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.*

*Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.*

*Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta)*

*dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:*

*§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nO 1.008/04 - Confea. §2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:*

*I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada, 11 - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;*

*111 - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.*

*§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.*

*Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nO 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento - AR, conforme Modelo nO 3 desta Instrução.*

*Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem IIE': tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

11 - o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia - APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo n04 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento - AR;

b) o ofício poderá ser entregue por seNidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

111 - Após a transformação do processo em outro de ordem II'E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nO 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V - Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 59, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Instrução nO 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP, da qual destacamos:

( .... )

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado~ esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nO 1.008/04 - Confes.

De acordo com a análise dos fatos relatados no processo em questão, identificamos violação a legislação profissional, onde destacamos as infrações incorridas, tais como:

Falta do necessário registro no CREA-SP da empresa Cold Led Light Industria Comercio e Serviços Ltda, incorrendo infração aos artigos 59, 64, 65, 68 e 69 da Lei 5. 194/66.

Reabilitar o registro do profissional, sob pena de autuação, do Engenheiro Eletricista Orlando Carlos Canoas Guimarães, CREA-SP 5061125283

Notificar o Engenheiro eletricista Orlando Carlos Canoas Guimarães, CREA-SP 5061125283 a apresentar a necessária ART referente ao Laudo anexo ao processo nas páginas 17, 18 e 19. ( Lei 6.496n7- artigos 1º e 3º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

**VII . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**APEAESP**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>SF-2883/2016</b>	ALEXANDRE SILVA VOZA
	<b>Relator</b>	SILVIO ANTUNES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo foi iniciado pela UPS/APEAESP em 25.11.2016, tratando do pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA ALEXANDRE SILVA VOZA - Motivo apontado: nunca utilizou o CREA e o custo da anuidade está muito alto neste momento de crise econômica. Constam no presente processo:

**Data/Fl. Descrição**

09/06/201602/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado – Protocolo nº 84.063.

/04 Declaração do profissional que não possui CTPS.

/05/10 Cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal e da ficha cadastral da JUCESP da empresa individual Alexandre Silva Voza-EPP – atividade econômica principal: reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

/07/10 Cópias do comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal e da alteração contratual datada de 02.09.2014 da empresa individual de responsabilidade limitada TEC PLOT Serviços de Manutenção em Impressoras Digitais EIRELI, da qual o profissional é sócio titular – objetivo social: exploração do ramo de serviços de conserto, restauração, conservação, revenda de equipamentos, peças de processamento eletrônico, de dados, material de informática, comunicação visual em geral e intermediação de bens e serviços.

/11 Informação do cadastro do profissional no Crea-SP, destacando-se: registrado desde 18.03.1993, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; sem responsabilidade técnica ativa; em débito com anuidades de 2016.

/12/13 Informações de cadastro do Crea-SP: não encontrado registro de ART em nome do interessado ou de processos de ordem “SF” ou “E”.

/14 e 16 Telas de pesquisa JUCESP On Line quanto às empresas Alexandre Silva Voza EPP e TEC PLOT Serviços de Manutenção em Impressoras Digitais EIRELI.

/15 e 17 e versos Informações de cadastro do Crea-SP – não localizado registro em nome da empresa individuais Alexandre Silva Voza EPP ou TEC PLOT.

17/06/201618/19 Despacho e Ofício nº 1670/016, da UGI/Sul, quanto ao indeferimento do pedido de interrupção de registro, tendo em vista os documentos apresentados e que é proprietário de firmas individuais cujas atividades desenvolvidas são exclusivas daqueles que possuam registro nos Conselhos Regionais, de acordo com a Lei Federal nº 5.194/66.

20/07/201620 UPS/APEAESP informa o encaminhamento de documentos para notificação das empresas Alexandre S Voza EPP e TEC PLOT e demais providências – protocolo 103.218.

08/11/201621/24 Carta de Contestação do interessado ao indeferimento acima, informando que o motivo de permanecer pagando a anuidade do CREA desde sua formatura era puramente por Status, sendo que nunca teve qualquer necessidade de uso do registro até o momento e não exerce qualquer função ligada a engenharia, pelo menos desde a abertura de suas empresas de prestação de serviço e comércio de tinta/suprimentos para impressão digital. Informa, ainda, que o registro CREA é um registro pessoal, e que suas empresas seguem as regras e registros necessários para operação no país, cabendo a elas a responsabilidade jurídica, pois segue à risca tudo que é requisitado referente a impostos e taxas governamentais.

25/11/2016

25 Encaminhamento do processo pela UPS/APEAESP à CEEE, para análise e decisão quanto à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*solicitação de revisão do indeferimento.*

26/05/2017

*26/28 Informações de cadastro atualizadas do profissional: permanece débito de anuidades desde 2016; e das empresas Alexandre Voza e Tec Plot: ainda não localizado registro em nome das mesmas.***II – DISPOSITIVOS LEGAIS:****II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:***“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**(...)***Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:***(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”***II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:***“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...***II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:***“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

---

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

### *“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO*

#### *Seção I*

#### *Da Análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

*Do exposto, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e decisão quanto à solicitação de revisão do indeferimento.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

**PARECER**

*Considerando a legislação vigente e em especial o constante na Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, a saber:*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

*Considerando que é necessário verificar se as atividades exercidas pelo interessado efetivamente requerem o conhecimento técnico e a formação de um engenheiro electricista;*

**VOTO**

*Visando possibilitar o julgamento do processo por parte desta Câmara Especializada, voto para que este processo retorne à UPS/APEAESP para que sejam realizadas diligências nas firmas individuais de propriedade do interessado, para levantar quais são as atividades efetivamente desenvolvidas pelas mesmas, e as atividades que nelas são executadas pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>SF-1556/2015</b>	<i>RODRIGO JOÃO KORITAR - ME</i>
	<b>Relator</b>	EDELMO EDIVAR TEREZI

**Proposta****I - OBJETIVO:**

*Apuração de atividades – Prestador de Serviços Porto Seguro – Linha Branca realizada pela Empresa Danilo João Koritar – ME.*

**II - HISTÓRICO:**

*O presente processo tem como origem do processo nº 2514/2007 na qual trata de apuração de atividades da empresa PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Os dados foram obtidos na Home Pager da empresa.*

*Em seus prospectos/apólice há varias atividades afetas a fiscalização do Sistema Confea/Crea, provavelmente elas não são desenvolvidas pela interessada e sim por empresas credenciadas. Baseado nesta premissa e considerando a Lei nº 5.194/66 e as resoluções nº 336/89 e 417/98 ambas do Confea, foi solicitado a relação das empresas e dos profissionais credenciados em todo o estado, visando uma fiscalização macro junto aos credenciados em todas as áreas afetas a fiscalização deste Conselho, descrevendo detalhadamente as atividades desenvolvidas. Além disso a fiscalização deveria obter o contrato social visando apurar o constante de seu objeto social e verificar se as atividades oferecidas são realizadas pela interessada ou por terceiros/credenciados.*

*A interessada, após solicitação do Crea, a interessada apresentou uma relação de 103 empresas credenciadas para serem fiscalizadas pelo Conselho. Este processo é da credenciada DANILO JOÃO KORITAR – ME CNPJ 10.540.584/0001-41*

*Em fl. 06 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral dda empresa DANILO JOÃO KORITAR – ME CNPJ 10.540.584/0001-41 cuja a atividade econômica principal:” Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”*

*Em fl. 07 temos o Relatório de Fiscalização de empresa na qual confirma a atividade principal descrita anteriormente e tem como atividades: manutenção em equipamentos da linha branca (micro-ondas, geladeiras, maquinas de lavar, fogão, etc.) na residência dos clientes da PORTO SEGUROS. Além disso o referido Relatório traz outras observações que o proprietário da empresa tem curso no SENAI e faz cursos de atualização profissional na PORTO SEGURO.*

*Em fl. 08 temos a ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual diz que seu objeto social: “prestação de serviços de consertos de maquinas aparelhos e equipamentos de uso doméstico”*

*Em fl. 12 e verso temos a informação do assistente técnico Eng. Quim. Carlos Martins Plentz que é do seguinte entendimento: a pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia , com exceção das contidas na alínea “a” do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, sem registro no Crea e sem participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, isto é, sem quadro técnico para suas atividades desenvolvidas, deve ter a sua infração baseada na falta mais grave à sociedade, ou seja, na ausência de participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional e ser capitulada como infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei federal nº 5.194/66, com penalidade prevista na alínea “e” do artigo 73 da mesma Lei.*

**III – CONSIDERANDO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

- Os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei nº 5.194/66;
- Os artigos 2º (inciso III), art. 5º (incisos I a VIII e parágrafo único), art. 9º, art. 10, art. 11 (incisos I a VIII, parágrafos 1º, 2º e 3º), art. 12, art. 15, art. 16, art. 17, art. 20, da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;
- A ausência de participação efetiva declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo CREA;
- Que a empresa precisa de registro e Responsável Técnico no Crea devido ao seu objetivo social.

**IV - PARECER e VOTO***Parecer:**Considerando que as atividades executadas de chaveiro, encanador e eletricitista não demandam formação na área da Engenharia;**Considerando tratar-se de prestador de serviços da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**Voto:**Voto pela não obrigatoriedade de registro no Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>SF-371/2017</b>	BRUNO HENRIQUE VALENCIO VASQUES
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

**Proposta****I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo foi aberto em 10.03.2017 pela UGI/Santos, tratando do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI sob nº 77.253, em 25.05.2016, informando como motivo: não exerce função de engenheiro ou técnico.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso, em 08.03.2010, na empresa NET Serviços de Comunicação S/A – São Vicente (de São Vicente, SP, CNPJ 00.108.786/0100-47, no cargo de TÉCNICO I, alterado em 01.07.2015 para COORDENADOR HEADEND (fl. 04/06);

2. Declaração da NET/CLARO (de São Paulo, SP, CNPJ 40.432.544/0835-06) que o interessado é seu colaborador desde 08.03.2010, e exerce a função de COORDENADOR HEADEND I, realizando as seguintes atividades: executar atividades referentes à transmissão, recepção e tratamento de sinal visando a solução de problemas no Centro de Distribuição de Sinal (Headend); manter a qualidade do sinal disponibilizado aos clientes através da manutenção preventiva nos equipamentos da área e em todos os canais de TV; elaborar projetos que visam à busca de melhores alternativas para procedimentos e a busca de inovações tecnológicas que melhorem a produtividade e qualidade da área; contribuir para o alcance das metas da empresa através da conservação dos equipamentos disponibilizados para execução de suas atividades (fl. 08);

3. Cópia do Ofício nº 264/2017, de 27.01.2017, da UGI/Santos, comunicando ao interessado que a interrupção do seu registro neste Conselho foi indeferida, por motivo de exercer atividade tecnológica, bem como cargo função que exige formação profissional abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA e quanto ao recurso no prazo de 60 dias, que será submetido à CEEE (fl. 10/12).

Apresenta-se às fls. 09 informação da UGI, em 27.01.2017, que não foram localizadas ARTs e processos de ordem "SF" ou "E" em nome do interessado.

Apresenta-se, ainda, às fls. 13 a 15, declaração da NET/CLARO nos mesmos termos da de fls. 08, contudo, com data de 15.02.2017, com informação da UGI que a citada Declaração é enviada pelo profissional como Recurso ao seu pedido de interrupção de registro.

Em 10.03.2017, a UGI/Santos encaminhou o presente processo à CEEMM, para análise e direcionamento.

Em 04.12.2017, a Coordenadoria da CEEMM encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer referente ao pleito do interessado e demais providências que julgar cabíveis (fls. 20), anexando-se ao processo:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, desde 18.03.2015, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73 do CONFEA, e como TÉCNICO EM REDES DE COMUNICAÇÃO, desde 04.03.2010; está em débito com suas anuidades desde 2016 e não possui responsabilidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019***técnicas ativas (fls.17);*

• Cópia da tabela anexa à Res. 473/05, do CONFEA, onde consta o enquadramento de ambos os títulos do interessado no Grupo Engenharia, Modalidade Elétrica (fl.18/19).

*DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):*

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 07º, art.46º e art. 78º.

2. Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 30º, art. 31º e art. 32º.

3. Instrução 2.560/2013 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional - "...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO": Art. 3º, art. 6º e art. 8º.

**II. PARECER:**

Considerando que o interessado está registrado no CREA/SP como ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, desde 18.03.2015, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e como TÉCNICO EM REDES DE COMUNICAÇÃO desde 04.03.2010, está em débito com suas anuidades desde 2016, não possui responsabilidades técnicas ativas e não constam processos de ordem SF ou E ou ART não baixadas em seu nome;

Considerando que a empresa NET/CLARO (de São Paulo, SP, CNPJ 40.432.544/0835-06) declarou que o interessado exerce a função de COORDENADOR HEADEND I, realizando as seguintes atividades: executar atividades referentes à transmissão, recepção e tratamento de sinal visando a solução de problemas no Centro de Distribuição de Sinal (Headend); manter a qualidade do sinal disponibilizado aos clientes através da manutenção preventiva nos equipamentos da área e em todos os canais de TV; elaborar projetos que visam à busca de melhores alternativas para procedimentos e a busca de inovações tecnológicas que melhorem a produtividade e qualidade da área; contribuir para o alcance das metas da empresa através da conservação dos equipamentos disponibilizados para execução de suas atividades, atributos.

Considerando que as atividades do profissional não são atribuição abrangidas pelo sistema CREA-SP;

Considerando por fim que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2.011, artigo 9º estabelece que "A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido".

**III. VOTO:**

1) Pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do profissional Engenheiro de Telecomunicações BRUNO HENRIQUE VALÊNCIO VASQUES.

2) Que se proceda nova diligência à empresa NET/CLARO (de São Paulo, SP, CNPJ 40.432.544/0835-06) com a finalidade de confirmar sua regularização perante este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

SUZANO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>SF-1610/2016</b>	GRAU AQUECIMENTO DO PLÁSTICO LTDA
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Grau Aquecimento do Plástico Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 54325/2018 de 20/02/2018, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de resistências elétricas para Máquinas da Indústria do Plástico, conforme apurado em 20/02/2018”.

O processo foi gerado através do relatório de fiscalização de (folhas 02), que cita como principais atividades desenvolvidas a fabricação de resistências elétricas para máquina de plásticos (para máquinas injetoras, extrusoras e sopradoras).

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente, instalação de máquinas e equipamentos industriais ” (fl. 04).

A empresa foi notificada em 10/10/2017 para registro conforme notificação 43811/2017 (fl. 06).

Conforme a defesa da interessada e a informação do Agente Fiscal, houve a devida regularização.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto juntamente com a defesa apresentada.

II – Parecer :

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, e o artigo 43;

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida.”, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e a Decisão Normativa 74/04 do CONFEA.

Considerando que conforme o disposto no artigo 11 da Resolução 1.008/04, § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração N° 54325/2018, com redução da multa ao seu valor mínimo estipulado na tabela do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

**VII . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****GUARUJÁ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>SF-3081/2016</b>	<i>ELEKTRO – ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.</i>
<b>Relator</b>	CESAR AUGUSTO SABINO MARIANO	

**Proposta****I - OBJETIVO:**

Este processo visa à análise e parecer deste Conselho sobre a Apuração de Denúncia Anônima e também Denúncia apresentada pelo Eng.º Eletronico Elton Lima Moreira Galvão x Elektro – Eletricidade e Serviços, Guarujá/SP, Ref. Competência do Quadro Técnico e Fiscalização da Concessionária.

**II - HISTÓRICO**

Este Processo foi aberto em 19/12/2016 (capa).

O presente processo foi iniciado pela UOP/Guarujá em 19.12.2016, com as denúncias abaixo;

- Anônima, protocolada em 08.11.2016, sob nº 149.672 (fl. 02) – denunciando a concessionária Elektro na cidade do Guarujá pela conduta dos profissionais de rua, os eletrotécnicos, que constantemente tem dado como reprovados trabalhos executados por engenheiros que estão sim conforme as normas e, em muitas ocasiões, tem exigido propina para realizarem as ligações. Cita-se na ocasião que o Engenheiro João Carlos da Elektro já foi comunicado dos incidentes, porém não tomou nenhuma atitude referente ao caso (protocolo 01.44284181);

- Do Engenheiro Elton Moreira Lima Galvão, protocolada sob nº 151.727, em 11.11.2016 (fl. 03) – denúncia acerca da atuação da Elektro, mais especificamente quanto ao setor de fiscalização da concessionária, alegada discrepância nos critérios de aprovação de projetos de entrada de energia, com o denunciante sofrendo constantes reprovações.

Além das denúncias acima, a UOP anexou ao processo:

- Cópias da ART recolhida pelo Engenheiro Elton Lima Moreira Galvão em 12.02.2016 – Atividade Técnica: Execução; projeto, vistoria: Instalações elétricas poste para ser apresentado junto à Elektro (fl. 04/05), e da respectiva análise da Elektro, assinada pelo profissional João Guilherme Cristal Struziatto (fl. 06);

- Cópias da ART recolhida pelo Eng. Elton Lima Moreira Galvão em 28.04.2016 – Atividade Técnica: Execução; Vistoria: Instalações Elétricas de baixa tensão (entrada padrão C4), às fl. 07/08, e do respectivo Comunicado de Reprova da Elektro (fl. 09);

- Cópias da ART recolhida pelo Eng. Elton L M Galvão em 19.07.2016, com retificadora recolhida em 28.07.2016 - Atividade Técnica: Execução; Vistoria; Instalações Elétricas de Baixa Tensão – solicitação de troca de padrão C3 para C4(fl. 10/11 e 12/13), e da respectiva Notificação de Irregularidades da Elektro (fl. 14);

- Cópias da ART recolhida pelo Eng. Elton em 01.08.2016 - Atividade Técnica: Execução; Inspeção; Entrada de Energia Elétrica – solicitação de troca de padrão de entrada (fl. 15/16); da RRT recolhida pela Arquiteta Danielle Moraes Santana em 05.09.2016 – Referente à Estrutura do Poste (fl 17) e das respectivas Notificações de Irregularidades expedidas pela Elektro em 28.10.2016 e em 07.11.2016 (fl. 18 e 19);

- Da tela “Resumo de Profissional” do Crea-SP referente a João Guilherme Cristal Struziatto está registrado no Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 17.12.2010, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONfea (fl. 20);

- Da tela “Resumo de Empresa” do Crea-SP, destacando-se que a ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A (Matriz, em Campinas, SP) está registrada no Conselho desde 24.03.2000, com a anotação de vários engenheiros eletricitas como seus responsáveis técnicos (fl. 21 e verso);

- Da tela “Resumo de Profissional” do Crea-SP referente a Elton Lima Moreira Galvão: registrado no Conselho como ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA, desde 14.03.2013, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea (fl. 23);

Em 16.01.2017 (fl. 24/26), a UGI/Santos comunicou ao Eng. Elton L. M. Galvão e à Elektro (do Guarujá, SP) quanto à abertura do presente processo, notificando a Elektro para apresentar sua manifestação





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

quanto às denúncias acima citadas, no prazo de 10 dias (fl. 24/26).

Em 08.02.2017, a Elektro solicitou a dilatação do prazo de 30 dias, solicitando informações adicionais e dados objetivos acerca do ocorrido (protocolo 24.754 da UGI/Campinas), pedido deferido pela Gerência da UGI/Santos – 30 dias a contar de 06.03.2017 (fl. 27/34).

Em 05.04.2017 (fl. 35/37), a Elektro protocola novamente na UGI/Campinas manifestação sobre o assunto “OBJETO DE NOSSA ATENÇÃO ESPECIAL”, informando quanto aos questionamentos dos critérios de reprovação de projetos energéticos, “que a Elektro despense esforços para a apuração de eventuais atividades irregulares praticadas por seus colaboradores e que, em que pese tenham sido solicitadas informações adicionais e dados objetivos acerca dos ocorridos (protocolo nº 24754/2017), até a presente data não encontrou indícios de desvio de procedimento da magnitude mencionada nos protocolos nº 14.9672/16 e 151727/16 e que continuará apurando os relatos registrados através de seus Canais de Ética.”  
Em 20.06.2017, a UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEE, para análise e direcionamentos (fl. 39).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”

II.2 – da Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:

“...Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.  
(...)

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

---

*informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;*

*II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.*

*§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.*

*§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.*

*Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.*

*Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.*

*Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.*

*(...)*

*Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:*

*§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.*

*§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:*

*I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;*

*II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;*

*III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.*

*§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.*

*Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.*

*Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.*

*Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:*

*I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.*

*II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.*

*a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;*

*b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.*

*III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;*

*IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;*

*V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital..."*

**IV – PARECER E CONSIDERAÇÕES**

*- Considerando os dispositivos Legais destacados;*

*- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;*

*- Considerando que a apuração da denúncia em questão foge às atribuições legais desse Conselho;*

**V- VOTO**

*Este conselheiro vota pelo Arquivamento deste processo, por considerar que o pleito desta denúncia não pode ser tratado pelo Sistema CREA/CONFEA, devendo o profissional, se julgar ainda conveniente, procurar o órgão público adequado para apresentação de sua denúncia.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****OSASCO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>SF-302/2017</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	ANTONIO AREIAS FERREIRA

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi motivado devido a denúncia formulada pela empresa MTEC ENERGIA, em 27/01/2017, por suspeita de irregularidades na emissão de Atestado Técnico pela empresa Cápua Projetos e Construções Ltda, onde consta: “A empresa Cápua Projetos e Construções Ltda, aparentemente, forjou um atestado técnico para uma obra que executou em sua propriedade para obter uma capacitação técnica. Ocorre o seguinte: o endereço da obra é o mesmo endereço da empresa executora, divergindo somente a numeração (246 para 206) mas mesma edificação. Contudo, a Empresa Cápua Projetos e Construções Ltda, apresenta uma contratante terceira para emitir o atestado técnico correspondente. Gostaria que fosse averiguada quais as alterações foram feitas ao substituir a ART de número 28027230161385809 pela 280272230171434391, onde essa última foi emitida no dia 10/01/2017 e dado baixa no mesmo dia para ser emitida a CAT 2620170000331 no dia 16/01/2017. Cabe esclarecer que as licitações de obras e serviços de engenharia, não admitem atestados emitidos em benefício próprio. Informo que a citada licitação ocorreu dia 18/01/2017, utilizando a referida CAT. Nossa suspeita é que a empresa alterou a ART para obter um atestado válido” (fl.03).

Em 01/02/2017, foi efetuada diligência no endereço mencionado na denúncia para verificar a existência do n° 206, na Av. Adhemar Pereira de Barros, em Jacareí, fato não comprovado, existindo apenas os n°s 246, 242, 170, ..., sendo o n° 246 ocupado pela empresa Cápua Projetos e Construções Ltda (fls 11 e 12).

As fls. 13 e 14 contém os detalhes do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a empresa Cápua Projetos e Construções Ltda e o engenheiro José Gama da Silva, datado de 20/09/2016. Em consulta no CRENET em 22/02/2017, na Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional Jose Gama da Silva, constatamos 2 (duas) contratações pela empresa Cápua Projetos e Construções Ltda: a primeira teve início em 06/04/2006 com término em 19/01/2007 e a segunda com início em 16/02/2017 ativa até a data da consulta, (fls. 15 e 15).

ART n° 28027230161385809 (registrada em 23/12/2016):

- Atividade Técnica:

1 – Execução: Projeto, Laudo, Ensaio, Execução, de geração de energia solar, através de Usina Fotovoltaica com potência instalada de 87,04kWp (fls. 04 e 05).

ART n° 280272230171434391 (registrada em 10/01/2017):

- Atividade Técnica:

1 – Elaboração: Projeto, de geração de energia solar, através de Usina Fotovoltaica com potência instalada de 87,04kWp.

2 – Execução: Montagem, de geração de energia solar, através de Usina Fotovoltaica com potência instalada de 87,04kWp (fls. 06 e 07).

Em 03/01/2017 a empresa Solution Eficiência Energética Ltda, apresentou Atestado Técnico, onde consta: “A empresa Cápua Projetos e Construções Ltda, projetou, forneceu e montou para a Solution Eficiência Energética, 01 Usina Solar abaixo descritas atendendo a todos os requisitos, no que diz respeito à qualidade, normas técnicas e preço de fornecimento. Atestamos ainda que a empresa supra, cumpriu satisfatoriamente as condições de Contrato” (fls. 08 e 09).

Na fl. 10 está cópia da CAT – Certidão de Acervo Técnico n° 2620170000331, datada de 16/01/2017, do engenheiro José Gama da Silva, referente aos serviços prestados a empresa contratada Cápua Projetos e Construções Ltda, no tocante a: Execução de Montagem de 01 Usina Solar Fotovoltaica, com potência de 87,04kWp, bem como o tramite de homologação junto a Concessionária de Energia local, pela contratante Solution Eficiência Energética Ltda (fl. 10).

Em 09/01/2017, o Engenheiro Eletricista Gustavo Luís Rossi Barbosa, registrado no CREA-SP sob n° 5061152540 e RNP sob n° 2605680665, emitiu Laudo Técnico, onde consta: “Tem a presente finalidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

149

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

ratificar o atestado fornecido pela *Solution Eficiência Energética Ltda*, inscrita no CNPJ sob n.º 24.679.488/0001-93, para a empresa *Cápua Projetos e Construções Ltda*, inscrita no CNPJ n.º 02.359.209/0001-71, cujos serviços executados na Avenida Adhemar Pereira de Barros, n.º 206 – Jacareí – SP, no período de 29/09/2016 à 28/12/2016, compreendendo: Fornecimento de Material e Mão de Obra, para montagem de 01 Usina Solar Fotovoltaica, com potência de 87,04 kWp, bem como todo o tramite de homologação junto a Concessionária de Energia local. Conclui através de vistoria técnica, que a obra foi executada conforme Atestado Técnico apresentado e que não existe nada que desabone a contratada nos itens apresentados.

O profissional registrou em 09/01/2017 a ART n.º 28027230171430140, referente o Laudo Técnico mencionado acima (fl. 19 e 20).

Em 22/02/2017, foi enviado o Ofício n.º 616/2017 – UGI Barueri, à empresa EDP/Bandeirante Energia S.A., solicitando que nos seja confirmada a existência da conexão à rede e/ou aprovação do projeto descrito pela empresa *Solution Eficiência Energética Ltda* (fl. 25).

Em resposta ao Ofício n.º 616/2017, em 10/03/2017, a empresa EDP/Bandeirante Energia S.A., informou que: “recebemos documentos da Empresa *Cápua Projetos e Construções Ltda* para a solicitação de ligação de baixa tensão na Av. Adhemar Pereira de Barros, 206, Jacareí. O profissional responsável pela ligação é o Engenheiro José Nassin Capua Baida. A ligação ainda não foi executada. Após a conclusão da ligação, será solicitado a Microgeração, cujo projeto, até o momento, não foi apresentado a essa concessionária de energia elétrica (fl. 51).

Em 13/03/2017 foi enviado o Ofício n.º 3801/2017 – SJC para a empresa *Solution Eficiência Energética Ltda*, solicitando: “em face da solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT protocolizada neste Conselho pelo Engenheiro José Gama da Silva, CREASP 0685114010, solicitamos à V.Sa. que nos confirme a veracidade do ATESTADO TÉCNICO emitido e apresentado, cuja cópia segue anexa” (fl. 30). O representante da empresa *Solution Eficiência Energética Ltda*, Sr. Adalberto Popovici, em 16/05/2017,: “confirmando a veracidade do atestado mencionado no Ofício n.º 3801/2017 – SJC referente a usina fotovoltaica de Jacareí – SP executada por *Cápua Engenharia à a anexa*” (fl. 31).

Nas fls. 32 até a 43 são apresentadas fotos do empreendimento, com as numerações de rua 238 e 246, bem como as instalações da Usina Fotovoltaica.

Conforme solicitado, em 30/05/2017, a UGI de SJC realizou nova diligência na Adhemar Pereira de Barros, n.º 246, endereço da empresa *Cápua Projetos e Construções Ltda*, a fim de obter informações a respeito do endereço/número “206” da mesma Avenida, visto que o mesmo consta em ART's, Atestado e Laudo Técnico apresentados para emissão de Certidão de Acervo Técnico, o que gerou o Relatório de Empresa n.º 9312 – OS n.º 9978/2017. Do relatório destacamos (fls. 47 até 49):

- Na sede da empresa fomos atendidos pelo engenheiro José Gama da Silva, um dos responsáveis técnicos da empresa, que prestou os seguintes esclarecimentos:
- no local existem três lotes e que no carne do IPTU de um deles constava o número 206. Acrescentou que por tal motivo foi utilizada aquela numeração;
- em 12/01/2017, o lote recebeu novo Certificado de Emplacamento por parte da Secretaria de Planejamento do Município de Jacareí, tendo sido previsto o número 238, conforme cópia do documento obtida na empresa e anexada ao processo (fls. 44 e 45);
- a Usina Fotovoltaica, objeto da presente O.S. (processo SF-302/2017), foi montada no referido imóvel, sendo que o espaço está locado para a empresa *Solution Eficiência Energética Ltda*, que, segundo o engenheiro, comercializa a energia gerada na usina, para fornecimento a outras empresas;
- acompanhou aos agentes fiscais até o local onde está montada a Usina Fotovoltaica, e instalado o poste / padrão (terreno ao lado da sede da empresa *Cápua Projetos e Construções Ltda*.), oportunidade em que foi efetuado o registro fotográfico, fls. 32 até 43;
- já foi agendada pela concessionária a interligação da Usina à Rede da Bandeirante Energia, cuja data foi fixada para 09/06/2017.

Em 22/12/2017, o Chefe da UGI Barueri e Região, determinou o envio de correspondência as empresas e profissionais relacionados abaixo, solicitando providências e esclarecimentos diversos:

- MTEC Energia;
- Engenheiro Eletricista José Gama da Silva;
- *Cápua Projetos e Construções Ltda*;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

- Adalberto Popovici - empresa Solution Eficiência Energética Ltda;

- Engenheiro Gustavo Luis Rossi Barbosa;

- Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metr<sup>^</sup>- DF;

- Concessionária de Energia Bandeirante S.A. (fls. 64 e 65).

Em 08/12/2018, foi enviado o Ofício n° 2192/2018 – UGI Barueri, ao Engenheiro Eletricista José Gama da Silva, para que o mesmo se manifeste formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo marginado, bem como esclarecimento do motivo pelo qual a ART n° 280272230171434391 foi baixada em 10/01/2017 como serviço concluído, uma vez que conforme informado em 10/03/2017 pela Concessionária de Energia Bandeirante S.A., o projeto de microgeração não foi apresentado e, portanto o processo de conexão a rede não foi finalizado.

Em 28/02/2018, foi protocolado no CREA-SP sob o n° 32838, resposta do Engenheiro Eletricista José Gama da Silva sobre os questionamentos do Ofício n° 2192/2018, do qual destacamos: “A ART acima mencionada foi baixada como serviço concluído, porque a conexão na rede e o projeto de microgeração não faziam parte do escopo do serviço de engenharia objeto da ART (fls. 97 e 98).

Em 08/12/2018, foi enviado o Ofício n° 2213/2018 – UGI Barueri, ao Engenheiro Eletricista Gustavo Luiz Rossi Barbosa, para que o mesmo se manifeste formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo marginado e esclarecer o motivo pelo qual foi emitido Laudo Técnico e ART n° 28027230171430140, confirmando a conclusão da obra em 09/01/2017, uma vez que conforme informado pela Concessionária de Energia Bandeirante S.A. em 10/03/2017 que o projeto de microgeração não foi apresentado e, portanto o processo de conexão a rede não foi finalizado.

Em 28/02/2018, foi protocolado no CREA-SP sob o n° 33001, resposta do Engenheiro Eletricista Gustavo Luiz Rossi Barbosa sobre os questionamentos do Ofício n° 2213/2018 – UGI Barueri, do qual destacamos: “Esclareço que o Laudo Técnico ART n° 28027230171430140 foi emitido confirmando a conclusão da obra em 09/01/2017, pois de fato o seu escopo foi efetivamente concluído. O projeto de microgeração e a conexão na rede não faziam parte do escopo da ART.

Em 08/12/2018, foi enviado o Ofício n° 2211/2018 – UGI Barueri, ao Adalberto Popovici da empresa Solution Eficiência Energética Ltda, para que o mesmo : 1 - Encaminhar documentos que comprove que a empresa Solution Eficiência Energética Ltda., se beneficiará da geração de energia fotovoltaica, e portanto, é proprietária da Usina Fotovoltaica. 2 – Esclarecer o motivo pelo qual foi emitido o Atestado Técnico em 03/01/2017 de obra concluída, uma vez que conforme informado pela Concessionária de Energia Bandeirante S.A., em 10/03/2017, que o projeto de microgeração não foi apresentado e, portanto, o processo de conexão a rede não foi finalizado (fl. 77).

Em 28/02/2018, foi protocolado no CREA-SP sob o n° 32462, resposta da empresa Solution Eficiência Energética Ltda., sobre os questionamentos do Ofício n° 2211/2018 – UGI Barueri, da qual destacamos: 1- Inicialmente, a Notificada de fato pretendia beneficiar-se economicamente da Usina e, portanto, firmou o anexo contrato com a Cápua Projetos e Construções Ltda, “CÁPUA”, ou seja, contratou referida empresa para a construção da Usina. Ocorre que, posteriormente, a Notificada perdeu interesse econômico na Usina, tendo em vista a perda de oportunidade de negócio, de forma rescindiu o anexo contrato inicialmente firmado com a Cápua, a quem foi entregue a Usina. 2 – Quanto à emissão de Atestado Técnico em 03/01/2017 de obra concluída, referente à Usina, a Notificada esclarece que sua emissão ocorreu porque o objeto de tal atestado foi concluído, independentemente de ainda se aguardar o processo de conexão da Usina na rede e o projeto de microgeração

Em 08/12/2018, foi enviado o Ofício n° 2230/2018 – UGI Barueri, a da empresa Cápua Projetos e Construções Ltda, para que a mesma se manifeste formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo marginado, cópia anexa (fl.71).

Em 06/03/2018, foi protocolado no CREA-SP sob o n° 35664, resposta da empresa Cápua Projetos e Construções Ltda, sobre os questionamentos do Ofício n° 2230/2018 – UGI Barueri, da qual destacamos: A Cápua entende que já foram apresentados documentos e prestados esclarecimentos suficientes para demonstrar que a denúncia que deu origem ao presente procedimento é improcedente. Destacam-se os documentos juntados às fls. 31 (e-mail da empresa Solution Eficiência Energética Ltda. confirmando o serviço), fls. 33/43 (fotos da usina) e fls 20 (CAT), além da vistoria ocorrida na obra que realizada (fls. 47/48). Desta forma, a Cápua requer o arquivamento do presente procedimento, destacando que a emissão de ofícios à Bandeirante Energia S/A. e a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô – DF,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

conforme determinado na decisão de fls. 63/65, é desnecessária e poderá acarretar prejuízos à sua atividade comercial (fls. 105 até 107).

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Dos dados e fatos apurados:*

*- O fato de não existir o número 206 na Av. Adhemar Pereira de Barros, em Jacareí, constatado na primeira diligência realizada pelo Agente Fiscal do CREA-SP, em 01/02/2017, que consta em toda a documentação encaminhada pela empresa Cápua Projetos e Construções Ltda e engenheiros contratados, foi esclarecido no conteúdo do Relatório de Empresa n° 9312 – OS n° 9978/2017, onde consta:*

*•Na sede da empresa fomos atendidos pelo engenheiro José Gama da Silva, um dos responsáveis técnicos da empresa, que prestou os seguintes esclarecimentos:*

*•No local existem três lotes e que no carne do IPTU de um deles constava o número 206. Acrescentou que por tal motivo foi utilizada aquela numeração;*

*•Em 12/01/2017, o lote recebeu novo Certificado de Emplacamento por parte da Secretaria de Planejamento do Município de Jacareí, tendo sido previsto o número 238, conforme cópia do documento obtida na empresa e anexada ao processo, fls. 44 e 45;*

*•A Usina Fotovoltaica, objeto da presente O.S. (processo SF-302/2017), foi montada no referido imóvel.*

*- No tocante a solicitação para averiguar quais as alterações foram feitas para substituir a ART n° 28027230161385809 pela ART n° 28027230161385809, ao consultar as mesmas fica claro a exclusão das atividades de Laudos e Ensaios da Usina Fotovoltaica.*

*- A empresa EDP/Bandeirante Energia S.A., informou que: “recebemos documentos da Empresa Cápua Projetos e Construções Ltda para a solicitação de ligação de baixa tensão na Av. Adhemar Pereira de Barros, 206, Jacareí. O profissional responsável pela ligação é o Engenheiro José Nassin Capua Baida”.*

*- Todos os envolvidos no processo de construção da Usina Fotovoltaica, tanto as empresas (Cápua Projetos e Construções Ltda. e Solution Eficiência Energética Ltda.) como os engenheiros (José Gama da Silva, José Nassin Capua Baida e Gustavo Luis Rossi Barbosa), além de estarem regularizados neste Conselho, sempre que solicitados, prestaram os devidos esclarecimentos e envio de documentos.*

*Voto:*

*Pelo arquivamento do processo SF - 000302/2017, referente a suspeita de irregularidades na emissão de Atestado Técnico pela empresa Cápua Projetos e Construções Ltda.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>SF-970/2015</b>	MARCELO FREDIANO RAFAEL
	<b>Relator</b>	WOLNEY JOSÉ PINTO

**Proposta****I – Breve Histórico:**

Trata o presente processo de denúncia formulada por Alicio de Oliveira em face de Marcelo Frediano Rafael, por não cumprimento de obrigações com relação a execução de serviços externos e internos da parte elétrica do imóvel de propriedade do denunciante, localizado à Rua Constanzo de Finiz, 47 – Centro – São José dos Campos/SP.

Dos elementos constantes no processo, destacam-se:

- Denúncia apresentada (com anexos) por Alicio de Oliveira em face de Marcelo Frediano Rafael (fls. 02/16);
- Relatório Pesquisa de Profissional ou Aluno, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual consta que nenhum registro foi encontrado para o CPF 225.801.968-03, que, conforme fl. 17, é o CPF de Marcelo Frediano Rafael (fl. 18);
- Ofício nº 4947/2015-sjc, através do qual o denunciante foi comunicado que a denúncia apresentada deu origem ao presente processo, e foi informado que a adoção de medidas visando o ressarcimento de danos causados foge à atuação deste Conselho, devendo ser objeto de Ação própria a ser intentada na Justiça Comum (fl. 19);
- Informação de agente fiscal do Conselho no qual, dentre outros, informa que não localizou registro do profissional, tanto no sistema CREAMet como no sistema SIC do CONFEA, e levanta a dúvida quanto à correta capitulação da infração praticada pelo interessado, isto é, se seria à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 ou ao artigo 55 da mesma lei (fl. 20).
- Ofício nº 7101/2015-sjc endereçado a Marcelo Frediano Rafael, notificando-o para apresentar comprovação de sua formação/escolaridade (diploma/histórico escolar), bem como ART relativa aos serviços contratados pelo Sr. Alicio de Oliveira (fl. 21).
- Despacho do Chefe da UGI de São José dos Campos encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e determinação de providências quanto à atuação ou não e quanto ao envolvimento do Depto. Jurídico” (fl. 22).

**II – Dispositivos legais destacados:**

**II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**

**Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

(...)

**Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**

**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à

câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl.22, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

## VOTO

1-Autuar o interessado por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5194/1966;  
2-Encaminhar o processo ao Departamento Jurídico do Conselho para providências quanto a possível falsidade ideológica, tendo em vista, que o número de CREA informado às fls. 15 e 16 não existe no banco de dados do CREA-SP nem no SIC-CONFEA.

**VII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

## MOCOCA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>SF-973/2017</b> JM INFOELETRO LTDA - ME
<b>Relator</b>	RICARDO HENRIQUE MARTINS

**Proposta**

I – Breve Histórico:

O presente processo foi iniciado pela UOP/Mococa em 03.07.2017, com a Denúncia On-line anônima (fl. 02), encaminhada em 04.04.2017 e protocolada sob nº 53.674, sobre a empresa sita à Rua Canadá, 247 – Jd. Lavinia – Mococa, SP, da área de eletro-eletrônica, prestando serviços em diversas cidades, sem profissional responsável com CREA e sem CREA da empresa também, e ainda tendo pessoas trabalhando sem registros ou sem nenhum curso técnico registrado.

Além da denúncia, a UGI anexou ao processo:

- Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 30.05.2017, destacando-se as principais atividades desenvolvidas: manutenção/reparo em aparelhos eletrônicos na área de informática (notebook, computador, impressora); e o quadro técnico composta com Gabriela Cristina da Silva, com cartão de visitas e fotografia do local (fl. 03/04);
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal: atividade econômica principal: reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos; secundárias: comércio varejista de artigos de papelaria; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (fl. 04);
- Ficha cadastral completa da JM na JUCESP – objeto social: reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos; secundárias: comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista de artigos de papelaria. (fl. 06/07);
- Telas “Pesquisa de Empresa” e “Pesquisa de Profissional ou Aluno” do CREA-SP: nenhum registro encontrado com o CNPJ da interessada ou em nome de Gabriela Cristina da Silva.

Em 03.07.2017 (fl. 10), a UOP/Mococa encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberação quanto à obrigatoriedade do registro da empresa JM Infoeletro Ltda – ME no Crea-SP.

**PARECER:**

- Considerando LEI 5.194/66 em seus Art. 7º Alínea G e 59º;
- Considerando RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA;
- Considerando RESOLUÇÃO 1008/2004, do CONFEA;

## VOTO:

Pelo registro da empresa junto ao CREA/SP e com a efetiva participação de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho em área afeta à sua atividade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****OSASCO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>SF-318/2012</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata da apuração de irregularidades tendo em vista denúncia feita pelo Sr. Marden Andrade (representante legal da empresa MB Elétrica Comércio e Instalações Elétrica Ltda., estabelecida na cidade de Manaus/AM) quanto a possíveis irregularidades em certidões de acervo técnico e ART's apresentados em licitações de órgão públicos pela empresa SOS Máquinas Assessoria Industrial Ltda. Em fls. 03 a 04 temos e-mail datado de 14/12/2011 encaminhado através do endereço eletrônico mb\_eletrica@ibest.com.br, contendo o Sr. Marden Andrade como remetente, nos seguintes termos: "Segue em anexo ART's e CAT que podem conter irregularidades graves como descrito abaixo; (...). Prossegue com quadros descritivos de possíveis irregularidades relativos à ART 92221220111310281; ART 92221220080379577 – CAT OSA-00905; ART 92221220070210886 – CAT SZO-74925; ART 92221220111379197.

Em fls. 05 e 06 temos e-mail datado de 14/12/2011 encaminhado através do endereço eletrônico mb\_eletrica@ibest.com.br, contendo o Sr. Marden Andrade como remetente, intitulado "solicitação de verificação", no qual consta que a empresa MB Elétrica Comércio e Instalações Elétrica Ltda., estabelecida na cidade de Manaus/AM por meio de seu representante legal, Sr. Marden Andrade, "vem através de esta solicitar verificação se dos dados citados nas ART's e CAT, pois com a experiência que temos podemos observar discrepâncias relevantes entre prazo de entrega e valores declarados das obras;

- As ART's do serviço da EMAE e Termomacaé estão desacordo com o Atestado fornecido pelos mesmos.
- As ART's referente à empresa TEC MILL'S tem indícios de que a TEC MILL'S não possuem estes geradores e foi um documento acordado com a SOS para fins de uso em licitações. Documentos em anexo. É citado no email que a empresa que está utilizando estes documentos é a "SOS Máquinas Assessoria Industrial Ltda." e responsável técnico é "Felipe Garcia dos Santos CREA SP 5061857813 – Engenheiro de Controle e Automação", prosseguindo com quadros descritivos com citação às ART's 92221220080379577 e 92221220070210886.

Em fls. 12 a 24 temos anexos do email citado no item anterior, constituindo-se de cópias: das CAT's OSA-00905 e SZ-74925; de Atestados de Capacidade Técnica, e da ART 92221220111310281.

Em fls. 26 e 27 constam consulta ao sistema de dados do conselho relativa à empresa SOS Máquinas Assessoria Industrial Ltda., na qual consta que a mesma possui registro no CREA-SP sob nº 0712074, com restrição de atividades "exclusivamente na área de engenharia de controle e automação mecatrônica", e tendo anotado como seu responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação – Mecatrônica Felipe Garcia dos Santos que possui atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA.

Em fl. 28 temos cópia da ART n.º 92221220070210886.

Em fls. 29 a 40 temos anexos e relatório do agente fiscal do conselho relativo à diligência feita as empresas TEC MILL'S INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e SOS MÁQUINAS ASSESSORIA INDUSTRIAL LTDA face a denúncia feita pela empresa MB ELÉTRICA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICA LTDA.

Em fls. 47 a 69 temos requerimento protocolado no CREA-SP, com anexos, através do qual a empresa SOS Máquinas Assessoria Industrial Ltda., estabelecida na cidade de Manaus/AM, por meio de seu representante legal, Sr. Marden Andrade, "vem mui respeitosamente solicitar deste conceituado órgão público, que o Engenheiro Felipe Garcia dos Santos CREA-SP 5061857813, seja submetido aos rigores do código de ética do profissional (Art. 13 – Sistema CONFEA). Os documentos por ele assinados e elaborados foram utilizados para fins do disposto da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações para participação em licitações realizadas por empresas públicas. Julgamos que esses documentos infringem o código de ética profissional que tem por conter informações que tem por objetivo induzir o agente público ao erro. (...)"..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

157

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

---

Em fl. 70 temos Memorando n.º 68/2012-SUPJUR, enviado pela Superintendência Jurídica à Superintendência de Fiscalização, nos seguintes termos: “Acusamos e recebimento de ofício proveniente da Polícia Federal de São Paulo, por meio da qual a Sra. Corregedora Regional de Polícia encaminha a este CREA-SP o Processo n.º 082.40.011769/2012-84 para as devidas providências. Trata-se de denúncia a cerca de suposta fraude a ato licitatório, eventualmente praticada pela empresa SOS Máquinas Assessoria Industrial Ltda, ao apresentar a CAT n.º 74925 que teria sido obtida no CREA-SP, possivelmente, com o uso de documentos falsificados. Nesse sentido, encaminhamos o expediente em questão para as devidas verificações e providências por parte dessa Superintendência de Fiscalização”.

Em fls. 71 a 165 temos a cópia do processo n.º 082.40.011769/2012-84 citado no item anterior. Destaca-se: O encaminhamento feito pela Polícia Federal ao CREA-SP: “Senhor Presidente, pelo presente encaminho a Vossa Senhoria o original do expediente em referência para conhecimento e providências que entender cabíveis nos termos do Despacho n.º 184/2012 – NUCOR/COR/SR/DPF/SP”.

Os itens 2 e 3 do Despacho n.º 184/2012 – NUCOR/COR/SR/DPF/SP na fl. 165:

“2 – Considerando-se que o suposto delito de uso de documento falso está sendo apurado pela SR/DPF/AM e que o CREA-SP ainda não se manifestou a respeito de como houve a emissão da CAT n.º SZO 74925, opino pelo encaminhamento do presente a tal órgão para conhecimento e providências que entender cabíveis.

3 - No caso de o CREA-SP entender que houve alguma irregularidade quanto a tal CAT, mormente eventual falsidade que contra ele venha a repercutir que comunique esta Polícia Federal para as providências de polícia judiciária.

Em fl. 166 temos Despacho do Gerente Regional GRE5 encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e manifestação quanto às irregularidades nos documentos dos acervos emitidos.

Em fl. 182 temos carta de solicitação de diligências técnicas à EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia e a Termomacaé LTDA, solicitando informações explicitando com fidelidade e clareza os serviços realmente realizados naquelas empresas e objeto dos CAT emitidos e em objeto neste processo de apuração de irregularidades. Solicita também informações sobre as atribuições do profissional Engenheiro de Controle e Automação – Mecatrônica Felipe Garcia dos Santos.

Em fls. 184 a 187 temos a Carta Precatória da Polícia Civil do Estado do Amazonas, com questionamentos sobre a emissão dos CAT's, ART's e Serviços executados pela empresa SOS Máquinas Assessoria Industrial Ltda.

Em fls. 188 a 190 temos ofício do CREA-SP em resposta a Carta Precatória da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Em fl. 197 consta cópia de email enviado ao responsável pelos serviços realizados na Petrobrás Termomacaé Ltda. solicitando declaração de prestação de serviços concluídos, executados pela empresa SOS Máquinas Assessoria Industrial Ltda.

Em fl. 39/40 e 198/199 constam relatórios das diligências solicitadas.

Em fl. 204 temos resposta da EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia.

Em fl. 206 temos cópia da carta da EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia enviada a SOS Máquinas Assessoria Industrial Ltda, cancelando o Atestado Técnico emitido devido ao mesmo não estar fiel aos serviços contratados e executados pela empresa SOS Máquinas Assessoria Industrial Ltda.

Em fl. 210 temos cópia da ART n.º 92221220111379197 referentes a serviços executados pela empresa SOS Máquinas Assessoria Industrial Ltda para a empresa Petrobrás Termomacaé Ltda.

Em fl. 211 temos cópia da ART n.º 92221220070210886 referentes a serviços executados pela empresa SOS Máquinas Assessoria Industrial Ltda. para a empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia.

Em fl. 212 temos cópia da ART n.º 92221220080379577 referentes a serviços executados pela empresa SOS Máquinas Assessoria Industrial Ltda. para a empresa Tecmill TM Indústria e Comércio Ltda.

Em fls. 214 a 220 temos um resumo do processo, datado de 04/11/2016.

Em fl. 224 temos Ofício da UGI Oeste, datada de 01/12/16, cancelando a CAT SZO 74925, expedida em 04/04/2007, tendo em vista o cancelamento do Atestado Técnico emitido pela empresa contratante. Solicita neste Ofício que o profissional devolva a referida CAT para arquivamento.

Em fl. 226 consta Ofício da UGI - Barueri, datada de 09/01/17, encaminhado à EMAE – Empresa

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

158

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

---

*Metropolitana de Águas e Energia.*

*Em fl. 227 consta Ofício da UGI - Barueri, datada de 10/01/17, encaminhado à MB Elétrica Comércio e Instalações Elétrica Ltda.*

*Em fl. 228 consta Ofício da UGI - Barueri, datada de 10/01/17, encaminhado à Delegacia de Investigações Interestaduais – POLINTER.*

*Em fl. 229 consta Ofício da UGI - Barueri, datada de 10/01/17, encaminhado ao Departamento de Polícia Federal.*

*Em fl. 235 temos novo Ofício da UGI Oeste, datada de 21/02/17, informando do cancelamento da CAT SZO 74925, expedida em 04/04/2007, tendo em vista o cancelamento do Atestado Técnico emitido pela empresa contratante. Solicita também neste Ofício que o profissional devolva a referida CAT para arquivamento.*

*Em fl. 236 temos despacho da UGI Oeste para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, datada de 08/03/2017, para análise quanto a:*

*a) Verificar as diligências efetuadas pelo Agente Fiscal às fls. 39, 40, 198 e 199; solicitadas pelo Sr. Conselheiro da CEEE às fl. 182;*

*b) Analisar eventual nulidade das ART's n.º 92221220080379577, 92221220070210886, 92221220111310281 e 92221220111379197, nos termos dos artigos 25 e 26 da Resolução 1025/2009 do CONFEA, em face de seus quantitativos e das atribuições de seu responsável técnico, ou verificar se são passíveis de retificação (erro sanável);*

*c) Analisar a validade da CAT OSA-00905, originada pela ART n.º 92221220080379577 citada como uma das anuláveis conforme item "c" acima, em face da denúncia de fls. 03 a 06, das diligências efetuadas pelo CREA-SP às fls. 39, 40, 198 e 199, bem como, de seus quantitativos e das atribuições de seu responsável técnico;*

*d) Analisar a denúncia protocolizada às fls. 47 e 48 pela empresa MB Elétrica Com. e Instalações Elétrica Ltda., na pessoa de seu sócio diretor Sr. Marden Andrade, protocolizada sob n.º 63342 em 20/04/2012, sobre eventual falta ética cometida pelo Engenheiro Felipe Garcia dos Santos, CREA-SP 5061875813, detentor das CAT e ART's em questão.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.*

*Considerando a Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja*

---



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

---

*circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.(...)*

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*

*IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.*

*Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.(...)*

*Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.(...)*

*Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

*Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:*

*I – tenham sido baixadas; ou*

*II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.*

*(...)*

*Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

*Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.*

*Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

*execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.*

*Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

*(...)*

*Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

*Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.*

*Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.*

*§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.*

*§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.*

*§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.*

*(...)*

*Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

*§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 24º, 45º, 46º, 71º, 73º e 77º da Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências: que destaco abaixo:*

*Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

*obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*

*d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*

*f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

*Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*

*a) advertência reservada;*

*b) censura pública;*

*c) multa;*

*d) suspensão temporária do exercício profissional;*

*e) cancelamento definitivo do registro.*

*Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.*

*Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

162

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

---

*terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:*

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;*
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;*
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;*
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;*
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.*

*Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.*

*Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.*

*Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 20º, 40º, 42º, 43º e 53º da Resolução n.º 1008 de 09 de Dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências: que destaco abaixo:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização;*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

163

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

---

*de infração específico para cada uma delas.*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*Art. 10º. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.*

*§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.*

*§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

*garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

*Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao atuado pleno direito de defesa.*

*Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.*

*Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:*

*I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;*

*II – a situação econômica do atuado;*

*III – a gravidade da falta;*

*IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;*

*V – regularização da falta cometida.*

*§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.*

*§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.*

*§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.*

*Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.*

*§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.*

*Considerando a RESOLUÇÃO N.º 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.*

*Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 1966.*

*Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei n.º 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.*

**4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.**

*Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão:*

*I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão:*

*II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão:*

*III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional:*

*IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional:*

*V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

*VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais:*

*VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.*

**5. DOS DEVERES.**

*Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:*

*I – ante o ser humano e seus valores:*

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;*
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;*
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;*
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;*

*II – ante à profissão:*

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;*
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;*
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;*
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;*
- e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.*

*III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:*

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;*
  - b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;*
  - c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;*
  - d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;*
  - e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;*
  - f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,*
  - g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;*
- Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*

*IV - nas relações com os demais profissionais:*

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;*
- b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;*
- c) Preservar e defender os direitos profissionais;*

*V – Ante ao meio:*

- a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;*
- b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;*
- c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.*

**6. DAS CONDUTAS VEDADAS.**

*Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:*

*I - ante ao ser humano e a seus valores:*

- a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;*
- b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.*
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;*

*II – ante à profissão:*

- a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;*
- b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

*c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*

*III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:*

*a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;*

*b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;*

*c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;*

*d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;*

*e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;*

*f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;*

*g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;*

*IV - nas relações com os demais profissionais:*

*a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;*

*b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;*

*c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;*

*d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;*

*V – ante ao meio:*

*a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*

**7. DOS DIREITOS**

*Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:*

*a) à livre associação e organização em corporações profissionais;*

*b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;*

*c) ao reconhecimento legal;*

*d) à representação institucional.*

*Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:*

*a) à liberdade de escolha de especialização;*

*b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;*

*c) ao uso do título profissional;*

*d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;*

*e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;*

*f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;*

*g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;*

*h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;*

*i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;*

*j) à competição honesta no mercado de trabalho;*

*k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;*

*l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.*

**8. DA INFRAÇÃO ÉTICA Art. 13.**

*Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.*

*Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP, da qual destacamos:

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III - a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV - a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

(...)

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I - ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento - AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento - AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

168

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

---

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999, Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, das quais destaco os Art. 1 e 2:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, que Discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os Art 1;

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

- 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- 09 - Elaboração de orçamento;
- 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- 13 - Produção técnica e especializada;
- 14 - Condução de trabalho técnico;
- 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 18 - Execução de desenho técnico.

Voto:

*Pelo que foi exposto, baseado no artigo 1º da Resolução n.º 427 do CONFEA (Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.), e baseado no artigo 25º da Resolução n.º 1025 do CONFEA (A nulidade da ART ocorrerá quando: II- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.);*

*- Voto pela nulidade das ART's n.º 92221220080379577, 92221220070210886, 92221220111310281 e 92221220111379197; não sem antes observado o direito do Engenheiro Felipe Garcia dos Santos da ampla defesa e do contraditório;*

*Bem como pelo que aponta o profissional Engenheiro Felipe Garcia dos Santos, como tendo exorbitado de suas atribuições no exercício da profissão considerando o conteúdo do auto apresentado pela Fiscalização;*

*- Voto também, desta forma, salvo melhor juízo, evidenciada a necessidade de apuração pela Comissão de Ética Profissional se realmente houve infração ao Código de Ética Profissional, configurada na possível infração do artigo 9º, inciso II, alínea "d" e artigo 10, inciso II, alínea "a", do anexo da Resolução 1002/2003 – Código de Ética, favoravelmente ao encaminhamento do Processo à CEP para a instrução e posterior devolução a esta Câmara para julgamento.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**VII . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>SF-2951/2016</b>	<b>MML COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS</b>
<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO	

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa MML Comércio de Produtos Eletrônicos LTDA ME por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à fl. 02, denúncia anônima nos termos "A loja Megacell Assistência Técnica que trabalha com assistência técnica na área de celulares, acredito que não tenha técnicos especializados com CREA de engenheiro elétrico para manuseio de equipamentos como baterias, entre outros e a loja não seja adequada para a prática desse tipo de serviço.

O Relatório da Fiscalização consta de fl. 04, sendo o objeto social do interessado: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, de discos, CDs, DVDs, e Fitás; Eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, as principais atividades desenvolvidas segundo o relatório são: troca de touch, display e comércio de acessórios.

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea "a", da Lei 5.194/66 (fl. 10).

Em 27/04/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 193/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa "uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, vem executando os serviços de Assistência Técnica e Manutenção de equipamentos eletrônicos e de telefonia celular, conforme apurado em 30/08/2016" (fl. 15).

A interessada não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 22).

Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa não possui registro (fl. 19).

*Parecer:*

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

*Voto:*

1) Pela manutenção do AI - 193/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

171

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

VII . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

CARAGUATATUBA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>SF-2699/2016</b> M & R YAMAMURA MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

### Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa M & R Yamamura Manutenção Elétrica LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 04) no Resumo da Empresa que a interessada tem como objetivo social: “A exploração por conta própria de comércio, serviços de manutenção e enrolamento de motores e transformadores, instalações elétricas rurais, residenciais e industriais e prestações serviços rurais em geral.... ”.

A interessada foi notificada em 15/08/2016 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 07).

Em 27/10/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 35049/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de seu objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico” (fl. 11). Consta Débito desde 2010 com cobrança judicial as fls.20.

A interessada não apresentou defesa conforme cita o despacho de fl. 17, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela Manutenção do AI 35049/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>SF-256/2017</b>	GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Gabisom Sistemas de Som e Equipamentos Musicais LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 09) no comprovante de inscrição e de situação cadastral que a interessada tem como atividades principal e secundária: “Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; atividades de sonorização e de iluminação”. A fiscalização entrou em contato com o sócio da empresa e este informou que não possui responsável técnico por entender que não precisa e que possui uma sentença judicial que diz que não há necessidade de registro no CREA/SP

A interessada foi notificada em 29/11/2016 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 19). Mas o representante da empresa não apresentou a sentença judicial.

Em 26/11/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3805/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades privativas de profissionais/empresas fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 13/02/2017” (fl. 23).

A interessada não apresentou defesa conforme cita o despacho de fl. 28, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e com débito das anuidades 2018 (fl. 22).

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI 3805/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>SF-160/2017</b>	THAIS LEWIS ROBI BORGES TELECOM- ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Thais Lewis Robi Borges Telecom -ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 08) no Resumo da Empresa que a interessada tem como objetivo social: “Comércio, instalação, manutenção e reparo de materiais elétricos, telefonia e sistemas de alarme e segurança”.

A pedido da CEEE-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica a interessada foi notificada em 01/02/2016 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 10-11).

Em 26/01/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 2730/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de seu objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 26/01/2017” (fl. 13).

A interessada não apresentou defesa conforme cita o despacho de fl. 16, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; dos artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III- Voto:**

Pela manutenção do AI 2730/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>SF-842/2016</b>	GAUSS – COMERCIAL E INSTALADORA LTDA
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo da autuação da empresa GAUSS – COMERCIAL E INSTALADORA LTDA, de Ribeirão Preto, SP, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e” do artigo 6º. O processo de autuação originou-se da relação de empresas com irregularidades para que se iniciassem os procedimentos de fiscalização/orientação/notificação, apurando-se, em 05.10.2015, que a interessada estava sem responsável técnico, conforme tela Resumo de Empresa anexada às fl. 03, onde se verificou que a interessada embora registrada no Conselho desde 15.01.2010, não possui responsabilidade técnicas ativas - sem data de baixa.

Em 16.11.2015 e em 15.01.2016, a UGI/Ribeirão Preto notificou a interessada (Notificações 11290/2015 e 1007/2016) para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, no prazo de 10 dias – AR do segundo ofício datado de 26.01.2016 (fl. 09 e 11 e verso).

Em 30.03.2016, a interessada foi autuada por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º, incidência, através do Auto de Infração nº 9029/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34 – AR respectivo datado de 13.04.2016 (fls. 13/14).

Apresenta-se às fl. 15/16, cópia do protocolo nº 57.714, de 19.04.2016, referente ao pedido da interessada de alteração de registro, com indicação de responsável técnico, com as exigências procedidas após análise preliminar de regularização da anuidade do profissional e quanto ao horário de trabalho do RT ser inferior a 12 horas.

Apresenta-se às fl. 18 informação da UGI, datada de 10.06.2016, que a empresa deu entrada na indicação de profissional porém com carga horária inferior a 12 horas, gerando comunicado pelo administrativo da UGI sobre a necessidade de regularização dessa pendência, o que não ocorreu até a presente data, e quanto ao não pagamento da infração.

Em 16.11.2016, a UGI/Ribeirão Preto encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Res. 1008/, de 09.12.2004, do CONFEA (fls. 19).

Anexamos ao processo informações atualizadas dos sistemas de dados do Crea-SP, onde se verifica:  
• a interessada permanece sem anotação de responsável técnico, e desde 13.01.2011 (fl. 20 e verso); e

**II-Parecer:**

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei Federal 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento de processos de infração.

**III- Voto:**

Pela manutenção do AI nº 9029/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>SF-482/2017</b>	JTL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRICA E INFORMÁTICA LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa JTL Comércio e Serviços de Elétrica e Informática LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Foi identificado que a empresa estava sem responsável técnico habilitado perante o Conselho, e que a mesma foi notificada conforme folha 11, em 08/03/2017 para “indicar-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico”. Em 06/04/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 9520/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação, Execução e Direção Técnica para a reformas de um estabelecimento Comercial com aproximadamente 4.400m nas áreas elétrica e civil em São Vicente/SP., sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado nesta data” (fl. 13). Consta do processo informação referente ao procedimento preliminar de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração, assim como consta Relatório de Fiscalização as fls. 02. A interessada não apresentou defesa conforme cita o despacho de folha 25, e não regularizou a situação, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 15, 16, 17 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI 9520/17



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>SF-1474/2017</b>	SOROTEL TELE INFORMÁTICA LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Sorotel Tele Informática Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 37923/2017 de 23/08/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção da Central Telefônica, no Hotel Ipanema de Sorocaba, sito a Rua da Penha, 936 – Sorocaba – SP, conforme apurado em 17/05/2017.

O processo tem início com ação de fiscalização aos prestadores de serviço do Hotel Ipanema de Sorocaba Ltda - ME, onde o interessado é relacionado como prestador de serviços de Instalação e manutenção da central telefônica.

O Relatório de Fiscalização de empresa não consta dos autos.

O objeto social conforme Ficha Cadastral Simplificada é: “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação”. (fl. 07).

A empresa foi notificada em 26/06/2017 para registro conforme notificação 30121/2017 (fl. 10).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

*Parecer:*

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI - 37923/2017.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

**VII . VII - OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****ATIBAIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>SF-1393/2015</b>	ILSON KENHITI NOGAMATSU
	<b>Relator</b>	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata o presente processo da empresa FORTE S.J.E. Empreendimentos Imobiliários Ltda, sede na Cidade de Atibaia – SP, na Av. Lucas Nogueira Garcez nº 3021, Vila Gíglio, inscrita no CNPJ sob o nº 10.944.035/0001 – 32, para promover a presente representação, para apuração de responsabilidades profissionais e aplicação de punição prevista na legislação, em razão dos atos praticados pelo Engenheiro Ilson Kenhiti Nogamatsu, inscrito no CREA.*

*O Engº Ilson Kenhiti Nogamatsu foi contratado para empreitada de instalação de 44 unidades de apartamentos residenciais, com área de 82,50m² cada unidade, áreas externas, térreos dos Blocos A e B, mão de obra do projeto completo, mais a parte hidráulica e elétrica a ser construída na Rua Alexandre Tricoli nº 60, Itapetininga, Atibaia/SP (fl.02).*

*O contratado passou a comandar todos os serviços contratados como administração de obra e contratação de pedreiro e respectivos auxiliares, eletricitas, encanadores e todos os serviços de construção completa de edificação, aprovação dos projetos junto aos órgãos públicos competentes. Com o início dos serviços foram iniciando os problemas, como gastos desnecessários, necessidade de refazer os serviços em razão de erros, que geraram enormes prejuízos. A obra foi abandonada antes de sua completa conclusão, não foram entregues os Projetos de Hidráulica, Elétrica e de Gás, com teste de estanqueidade geral e suas ART's, não foi entregue nenhuma Nota Fiscal e não foram apresentados comprovantes de recolhimento de impostos (fl.03).*

*Não foram instalados os seguintes itens: interfone nos apartamentos e na guarita do prédio, não foram testados os circuitos elétricos, não foram instaladas as tomadas, não foram instalados os equipamentos de bombeiros, de alarme, disjuntores e quando instalados estavam irregulares e a parte hidráulica não foi testada.*

*Instalação de fios aparentes, apresentação de lista de materiais erradas, ocasionando falta e sobra de materiais e teste de tubulação de gás feito de forma errada comprometendo a tubulação (fl.04).*

*Envio da 2ª Alteração do Contrato Social da empresa Forte SJE Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls.10 a 16).*

*Contrato de Subempreitada da Empresa Contratante Forte SJE Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda com a Contratada N. F. Engenharia Ltda mencionando todas as obrigações, preço, pagamentos, prazo de entrega, multa e etc representada pelo Engº Ilson Kenhiti Nogamatsu Engenheiro Eletricista (fls.17 a 21).*

*Proposta Comercial da Empresa N. F. Engenharia Ltda contendo o escopo, prazo de execução, garantias e responsabilidades, serviços excluídos do escopo, serviços adicionais e validade da proposta representada pelo Engº Ilson Kenhiti Nogamatsu Engenheiro Eletricista (fls. 22 a 24).*

*Lauda da Empresa E. F. Fagundes Instalações de Gás – ME onde consta que foi feito teste de estanqueidade, com verificação de vários pontos de vazamentos e já corrigido (fl. 25).*

*Cópia da Nota Fiscal de Materiais da Empresa E. F. Fagundes Instalações de Gás – ME mencionando todos os materiais utilizados (fl.26).*

*Cópia da Nota Fiscal de Serviços da Empresa E. F. Fagundes Instalações de Gás – ME mencionando todos os materiais utilizados (fl.27).*

*Fotos dos serviços executados com não conformidades (fls.28 a 35).*

*Lauda Técnico da Empresa Forte Sistemas de Segurança com a descrição dos serviços necessários e os*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

valores (fl.36 a 37).

Cópia da Nota Fiscal de Materiais da Empresa Forte Empreendimentos Imobiliários Ltda mencionando o material utilizado (fl.38).

Fotos dos serviços executados com não conformidades (fls.39 a 43).

Recibo de serviços prestados pelo Sr. Nelson Pereira (fl.44 e 45).

Cartão CNPJ, Ficha Cadastral, Inscrição na Junta Comercial, Contrato Social, Quadro de Sócios e Administradores da Empresa NF Engenharia Ltda – ME (fls. 46 a 55).

Resumo da Empresa Forte SJE Empreendimentos Imobiliários Ltda (fl.56).

Resumo do Profissional Ilson Kenhiti Nogamatsu Engenheiro Eletricista no CREA (fl.57).

Resumo da Empresa NF Engenharia Ltda – ME (fl.58).

Resumo da Empresa E. F. Fagundes Instalações de Gás – ME (fl.59).

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da Empresa Forte SJE Construtora e Empreendedora Imobiliária Ltda referente ao Empreendimento (fl.60).

Envio de Ofício n° 1986/2015 – OS 12503/2015 da UOP Atibaia enviado no dia 14/08/15 para o Eng° Ilson Kenhiti Nogamatsu se apresentar no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício para se manifestar formalmente a respeito da Representação objeto do processo administrativo (fl.61).

Envio de Ofício n° 1985/2015 – OS 12498/2015 da UOP Atibaia para Empresa Forte SJE Empreendimentos Imobiliários Ltda referente ao assunto em epígrafe, protocolado sob n° 111.416 em 11/08/15, deu origem ao processo administrativo n° SF – 1393/2015 (fl.62).

Recibo de recebimento no dia 26/08/2015 o Ofício n° 1985/2015 da UOP Atibaia para Empresa Forte SJE Empreendimentos Imobiliários Ltda assinada pelo Gerente Eduardo Hamilton Caso (fl.63).

Recibo de recebimento no dia 26/08/2015 o Ofício n° 1986/2015 da UOP Atibaia para o Eng° Ilson Kenhiti Nogamatsu. (fl.64)

Em resposta a Representação da Empresa Forte SJE Empreendimentos Imobiliários Ltda o Eng° Ilson Kenhiti Nogamatsu se manifestou as acusações, dizendo que a obra não abandonada e sim foi interrompida por falta de pagamento e ameaça de agressão física. Foram confeccionadas 44 pastas com desenhos das instalações elétricas e hidráulica e entregue ao comprador do apartamento. (fl.65)

Os serviços foram contratados com emissão de Notas Fiscais, mas depois em comum acordo foi acertado sem emissão de Nota Fiscal e com isso foi concedido um desconto. Quanto aos serviços não executados eram serviços que não faziam parte do escopo. (fl. 66 e 67)

O CREA procedeu com consultas no sistema “Creanet” e não encontrou nenhuma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada em nome do Eng° Ilson Kenhiti Nogamatsu e nem da Empresa NF Engenharia Ltda referente a obra em questão. (fl. 68)

Em sugestão a CAF de Atibaia sugeriu o encaminhamento do processo a Câmara Especializada Engenharia Elétrica para análise quanto a conduta ética do profissional. (fl. 69)

**PARECER**

Analisando o processo encontra – se indícios que o Eng° Ilson Kenhiti Nogamatsu deixou de cumprir serviços que constavam em seu escopo, infringindo o Código de Ética – CREA SP item 6 das Condutas Vedadas Art. 10 item f.

**VOTO**

Encaminho o presente processo, para ética por haver indícios de descumprimento do escopo conforme o Código de Ética – CREA SP item 6 das Condutas Vedadas Art. 10 item f que diz que o profissional não deve suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>SF-1808/2017</b>	<b>SERGIO &amp; MATHEUS MATERIAIS ELÉTRICOS</b>
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Sergio & Mateus Materiais Elétricos Eletrônicos Ltda - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 44902/2017 de 20/10/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção elétrica, conforme apurado em 05/06/2017”.

A empresa foi notificada em 05/06/2017 a se registrar no CREA-SP, e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação pelo artigo 59 da Lei 5.194/66, em resposta a notificação o Sr. Sérgio Matheus da Silva encaminha documento onde informa que estarão tomando as medidas cabíveis, e solicita dilação de 30 dias do prazo.

Não consta do processo o Relatório de Fiscalização conforme disposto na Resolução 1.008/04 do CONFEA.

O objeto social conforme descrito Comprovante de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica é: “Instalação e manutenção elétrica, Comércio varejista de artigos de iluminação, Comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática” (fl. 02).

Conforme a informação de (fl. 17), não consta dos autos aviso de recebimento do auto de infração. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

*Parecer:*

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA;

Considerando a ausência de Relatório de Fiscalização nos autos;

Considerando a ausência do aviso de recebimento do auto de infração nos autos.

*III-Voto:*

Pelo retorno a UGI para que seja anexado aviso de recebimento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

### VII . VIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

JUNDIAI

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>SF-1398/2016</b> <i>ELÉTRICA FRANCA LTDA</i>
<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

#### **Proposta**

*Histórico:*

*Trata o presente processo da autuação da empresa Elétrica Franca Ltda por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.*

*Em consulta “Resumo de Empresa”, extraída do sistema de dados do Conselho em 03/08/2018, consta que a interessada se encontra em Cobrança Judicial (div ativa) c/ bloqueio por art. 63 da Lei 5.194/66 desde 31/05/2017 e em débito das anuidades de 2014 a 2018 (fl. 14).*

*Apresenta-se à fl. 02 o “Relatório de Empresa Nº OS - 2551/2016”, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: A empresa está com as atividades paralisadas desde dezembro de 2013, paralisou as atividades devido a inadimplência do seu principal cliente.*

*Em 18/04/2016 o interessado foi notificado para apresentar cópia de certidão de registro e quitação junto ao CREA-SP.*

*Em 30/05/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 15596/2016, com multa no valor de R\$ 589,64. (fl. 09).*

*A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da autuada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 13).*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”), 64 e 67 da Lei 5.194/66;*

*Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;*

*Considerando que a interessada se encontra em Cobrança Judicial (div. Ativa) c/ bloqueio art 63, da Lei 5.194/66;*

*Considerando que não é procedente a autuação pelo artigo 67 da Lei 5.194/66 de uma pessoa jurídica que se encontra com o seu registro cancelado no Conselho; e*

*Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,*

*Voto:*

*Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 15596/2016, arquivamento do presente processo, e cancelamento do registro em função do disposto no artigo 64 da Lei 5.194/66.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>SF-974/2016</b> AC CONNECTION INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA
<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta**

I – Histórico:

Trata o presente processo da autuação da empresa AC CONNECTION INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA, de São Paulo, SP, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, Artigo 67.

O processo de autuação foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- cópias do processo de registro da empresa, Processo F-3766/2013, verificando-se o registro da empresa neste Conselho, desde 01.11.2013, com a anotação como seus responsáveis técnicos do Engenheiro Eletricista Nobuo Tanoue, desde 01.11.2013 (contratado) e do Tecnólogo em Telecomunicações Telefonia e Redes Externas Artur Possidoneo de Souza Neto, desde 30.12.2013 (sócio), e o débito das anuidades de 2013 a 2015 (fl. 02/13);

- Ficha o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da interessada na Receita Federal - atividade econômica principal: instalação e manutenção elétrica (fl. 14);

- Relatório de fiscalização de empresa datado de 14.10.2015 – principais atividades desenvolvidas: serviços na área de telecomunicações; endereço: Av. Canal de Tutoia, 59 – Casa 03 – São Paulo, SP (fl. 15 e verso);

- cópia da Notificação da UGI de nº 5994/2016, de 09.03.2016, para a interessada apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao Crea-SP, sob pena de autuação de acordo com o artigo 67 da Lei 5.194/66 – AR respectivo datado de 15.03.2016 (fl. 16);

Em 08.04.2016, a UGI/Capital-Leste determinou a autuação da interessada, considerando o não atendimento à notificação nº 5994/2016 e o disposto no artigo 09 da Res. 1008/04 e 1047/2013 do Confea (fl. 10).

Em 13.04.2016 e em 23.09.2016, a interessada foi autuada por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 67, incidência, através do Auto de Infração nº 10905/2016, com multa no valor de R\$ 589,64, que foi encaminhado primeiro para a Av. Canal de Tutoia, 59 – Casa 03 – São Paulo, SP e, posteriormente, deixado na caixa de correios da residência do sócio Artur Possidoneo de Souza Neto, no mesmo endereço da empresa (fl. 23/28).

Apresenta-se às fl. 28 informação do agente fiscal da UGI, datada de 30.09.2016, que antes de entregar os documentos no endereço da Av. Canal de Tutoia, 59 – Casa 03 – São Paulo, SP, realizou pesquisas e nenhum endereço diferente foi encontrado.

Apresentam-se às fl. 19 a 21 cópias das telas do sistema de dados do Crea-SP, extraídas em 08.11.2016, e informação da mesma data, onde consta que: não foi efetuado o pagamento da multa; que passou a ser somente o Engenheiro Eletricista Nobuo Tanoue anotado como responsável técnico da interessada; que a mesma permanece em débito com as anuidades desde 2013 e com o endereço da Av. Canal de Tutoia, 59 – Casa 03 – São Paulo, SP cadastrado.

Em 09.11.2016 (fl. 22) a UGI/Capital-Leste encaminha o presente processo à CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Res. 100/04, do CONFEA.

Anexamos às fl. 23 e verso e 24 do processo:

1. informações atualizadas do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica:

1.1.a interessada permanece em débito com suas anuidades desde 2013 e com o endereço da Av. Canal de Tutoia, 59 – Casa 03 – São Paulo, SP cadastrado, e

1.2.o Tecnólogo Arthur Possidoneo também continua com o endereço da Av. Canal de Tutoia, 59 – Casa 03 – São Paulo, SP, anotado em seu cadastro, e está em débito com as anuidades desde 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*2.ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP, constando a alteração contratual datada de 09.09.2014, com modificações:*

*2.1.na composição da sociedade, permanecendo o sócio Artur Possidonio, com endereço na Avenida Bento Gil de Oliveira, 229 – Jardim Camargo – São Paulo, SP;*

*2.2.no objetivo social da empresa para: instalação e manutenção elétrica, operadoras de televisão por assinatura por cabo, provedores de acesso às redes de comunicação, provedores de voz sobre protocolo internet-VOIP, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; e*

*2.3.no endereço de sede da empresa: Rua Pascoal de Miranda, 40 – Sala 8 – Itaim Paulista – São Paulo, SP.*

*II – Parecer:*

*Considerando os artigos 46 e 67 da Lei Federal nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do AI nº 10905/16.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>SF-1528/2016</b>	RBI CONSULTORIA EM ENGENHARIA ELETRICA E TELCOM.LTDA. ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66
	<b>Relator</b>	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

**Proposta***Histórico:**Sr coordenador*

*Em razão da empresa RBI CONSULTORIA EM ENG. ELÉTRICA.E TELECOM. LTDA, estar em deblto junto ao CREA SP, referente aos anos 2013, 2014, 2015 e 2016, foi autuada nos termos do Art. 67º da Lei federal 5194/66.*

*Em atendimento ao Art. 11 da Resolução nº 1008/04, foi concedido 10 dias a contar da data do recebimento da notificação a apresentar defesa ou regularizar a situação que originou a referida autuação. Face ao não atendimento da notificação, o processo foi então encaminhado à CEEE, que solicitou a esse Conselheiro para pronunciar – se apos analize, seu parecer e voto, quanto a manutenção ou não da referida autuação.*

*Apos analise esse Conselheiro proferiu o seu entendimento e voto nos seguintes termos:*

*1 – pelo cancelamento do registro*

*2 – solicitação de diligencia para verificar se a empresa continua em atividade.*

*Voto esse aprovado pela CEEE em reunião ordinária nº 570.*

*No retorno do processo a UGI de origem o agente fiscal da U.G.I leste em uma interpretação equivocada sobre o voto desse conselheiro, gerou um relatório em 15 de março de 2018 destinada ao chefe da referida U.G.I, com as seguintes interpretações:*

*Senhora Chefe da U.G.I. – Leste*

*O presente processo trata – se do Auto de Infração nº 7.140/216 ( folha 9),*

*Que tem como interessada a empresa RBI CONSULTORIA EM ENG. ELÉTRICA E TELECOM. LTDA, autuada por estar em debto com as anuidades de 2013 à 2016. Foi encaminhado em 6/9/2016 à CEEE para análise a manifestação.*

*A CEEE, conforme decisão de folhas 20 e 21, determinou o “1 – pelo cancelamento do registro ;*

*2 – solicito para verificar se a empresa continua em atividade.”*

*O item 1 não faz sentido uma vez que o processo foi encaminhado para analize de infração, mas foi determinado o cancelamento do registro.*

*Entendemos que houve erro de interpretação e digitação, e provalvemente o Conselheiro relator teve a intenção de solicitar o cancelamento do Auto de Infração.*

*Não há nenhuma informação da assistencia técnica ou do Concelheiro relator, indicando que houve algum erro na lavratura do Auto de infração, mas ainda assim solicitou seu cancelamento, pedido que a empresa seja visitada novamente para confirmar se a empresa continua em atividade Se virar procedimento regular das câmaras Especializadas o cancelamento de A.I. dois anos depois de sua emição, para verificar se aquele momento a autuada continua ativa, as atividades da fiscalização se tornarão inuteis e irrelevantes, uma vez que a correta apuração, orientação, notificação e autuação de uma irregularidade, venha a ser cancelada dois anos depois, para apurar algo já apurado à época ds autuação.*

*No caso em tela, vamos supor que o cancelemos o Auto de Infração e descartamos todo o trabalho empreendido nesse processo. Então a fiscalização visita ( novamente), a empresa confirma novamente sua irregularidade nesse momento a autua, daqui dois anos a Câmara Especializada determina novamente o cancelamento do Auto de Infração e solicita nova visita à empresa ? . Dessa forma ficaremos num looping frustado, eternamente.*

*Importante destacar que a autuação é feita com base na irregularidade constatada no momento da diligencia, ou seja, mesmo que no futuro a empresa esteja regular ou encerra suas atividades, não exime das cominações legais, até porque foi orientada e notificada a regularizar, e não o fez.*

*Caso semelhante foi feito no processo SF – 0211/2016 ( tambem pela CEEE).*

*Considerando*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

185

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

---

- a Decisão CEEE-SP nº 1.095/2017 de folha 20 e 21;

- que a empresa continua em débito com as anuidades de 2013 à 2017, não efetuando nenhuma regularização nesse período ;

- o disposto na resolução nº 1008/2004 do CONFEA.

Assim sugiro retornar o presente processo à CEEE, para nova análise e emissão de parecer fundamentado sobre a constante regularidade da interessada.

Com relação ao relato do agente fiscal venho informar que não houve equívoco nem erro de digitação. creio que o que induziu o equívoco na interpretação errônea em nosso entendimento e voto, ao Sr agente Fiscal foi o fato de não ter sido mais claro em nosso parecer, que esse entendimento foi fundamentado no Artigo 64 da Lei federal 5.194/66, e seu Parágrafo Único, Como seria ações extrinsecamente interna ao CREA SP, achamos que isso estaria implícito na interpretação do nosso voto, tanto que o relato e voto foi aprovado pela CEEE, na reunião ordinária 570 em 04/01/2018 que interpretaram sem problema o entendimento e voto, desse conselheiro.

Quanto a não informação do assistente técnico ou desse conselheiro e porque não foi detectado nenhum erro na confecção do auto de infração pois atende totalmente a resolução 1008/04. A solicitação de nova diligência à empresa seria no intuito de que não fosse cometido nenhum erro de que no caso da mesma ter seu registro cancelado e que reamente esteve em atividade, estaria então também infringindo o artigo 64 e seu Parágrafo único da lei 5.194/66.ou seja estaria infringindo o Artigo 64º e seu paragrafo único da lei Federal 5194/66, que diz:

Artigo 64 – Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 ( dois)), anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida .

Parágrafo único – o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos desse artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nessa Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilita – se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhes tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Então nosso entendimento no item um foi devido a empresa estar em dívida desde 2013 à 2016 quando seu registro deveria estar cancelado em 2015 .

O item dois seria no intuito de que apos o cancelamento de seu registro e confirmando sua real atividade poder enquadra – la nesse Artigo 64 sem cometer o erro de enquadra – la sem a real certeza de que naquele momento a mesma já estivesse inativa.

Legislação pertinente

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Artigo 64 – Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 ( dois)), anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida .

Parágrafo único – o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos desse artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nessa Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilita – se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em debito, as multas que lhes tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

RESOLUÇÃO N.º 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

.(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

art. 13 – O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infrção, indicando, na capa . o nome do atuado, a descrição ea capitulação da infração, o número do infração e a data da autuação.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a interessada apesar de notificada continuou desenvolvendo atividades sujeito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

fiscalização do sistema CONFEA/CREA, mesmo estando em débito junto ao CREA SP desde 2013 à 2017. Considerando que a interessada foi autuada sob auto de infração nº 17140/2016 tendo prazo para apresentar defesa ou regularizar a falta que originou a referida infração e não o fez Considerando que no relato do agente fiscal em seu relatório à chefe da U.G.I Leste consta como débito também o ano de 2017, o que significa que a empresa continua com seu registro ativo nesse conselho Considerando a Legislação acima colocada

Voto:..

1-Pelo cancelamento do registro da empresa junto ao CREA -SP conforme artigo 64 da Lei federal 5194/66  
2- Após o cancelamento e notificação caso a mesma não regularize sua situação abrir contra ela processo Sf enquadrando – a no artigo 64 da lei federal 5194/66, conforme estabelece seu parágrafo único.  
3-pela MANUTENÇÃO, do auto de infração nº 17.140/2016

**VII . IX - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

BAURU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>SF-277/2017</b>	CLAUDIA ANANIAS RAMOS- ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Claudia Ananias Ramos- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 4418/2017 de 17/02/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação de armadilhas Luminosas para insetos voadores”, conforme apurado em 25/08/16.

O objeto social conforme descrito na ficha cadastral simplificada é: “Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente”.(fls. 24).

A empresa foi notificada em 13/10/2016 para registro conforme notificação 32559/2016 (fl. 13).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI 4418/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>SF-1597/2017</b>	<i>MB CASSANO CIRÚRGICA EPP</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa MB Cassano Cirúrgica EPP, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 39139/2017 de 01/09/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação, conforme apurado em 26/05/2017. O Relatório de Fiscalização de empresa consta de fl. 02, e o mesmo cita que as principais atividades desenvolvidas são as mesmas do objetivo social.*

*O objeto social conforme descrito requerimento de Empresário da JUCESP é: “Comércio de materiais e equipamentos e produtos médicos, ortopédicos, odontológicos e para laboratórios de análises clínicas, equipamentos e suprimentos de informática, artigos para escritório e papelaria, produtos de higiene pessoal, material de limpeza, perfumaria, saneantes e domissanitários, e a prestação de serviços de manutenção, reparação, concertos de aparelhos médicos em geral, e a locação de equipamentos e acessórios médicos, ortopédicos e hospitalares, locação e manutenção em equipamentos médicos hospitalares”. (fl. 08).*

*A empresa foi notificada em 09/07/2017 e em para registro conforme notificação 25493/2017 (fl. 09). O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.*

*Parecer:*

*Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do AI - 39139/2017.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>SF-1320/2017</b>	MARCELO FELIPE RODRIGUES
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Marcelo Felipe Rodrigues, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 35999/2017 de 08/08/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Construção; Reformas Pintura em geral; Colocação de pisos e revestimentos; instalação/Projeto elétrica e hidráulica; Construção de piscinas de alvenaria; Automação residencial”, execução, conforme apurado. O objeto social conforme descrito na ficha cadastral simplificada é: “serviços de instalação e manutenção elétrica- eletricitista; comércio varejista de material elétrico-comerciante de material elétrico.”(fls. 06). A empresa foi notificada em 30/01/2017 para registro conforme notificação 2777/2017 (fl. 08). Consta do processo informações da Fiscalização as fls.02/05. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto as fls.19, mas a empresa não regularizou sua situação perante este conselho e nem apresentou defesa.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III- Voto:**

Pela manutenção do AI nº 35999/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**ITÁPOLIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>SF-2370/2015</b> EDMUR APARECIDO BRAGA JÚNIOR MEI
<b>Relator</b>	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa (firma individual) Edmur Aparecido Braga Júnior MEI por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo foi iniciado a partir de denúncia anônima (fl. 02).

Apresenta-se à fl. 03 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal, na qual consta que a interessada tem como atividade econômica principal: "Comércio varejista de material elétrico" e como atividades econômicas secundárias "Instalação e manutenção elétrica".

Através da Notificação 2722/2015 – OS 9836/2015, em 03/07/2015 a interessada foi notificada para providenciar seu registro no CREA-SP (fls. 04/05).

Em 16/07/2015 a interessada apresentou manifestação com relação à notificação citada no item anterior, na qual conclui requerendo "o arquivamento da notificação 2722/2015 – OS 9836/2015" (fls. 07/38).

Apresenta-se à fl. 40 Informação de agente fiscal do Conselho.

Em 04/01/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N.º 15543/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72 (fls. 43/45).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 50).

Em consulta efetuada na data de 08/12/2017 ao sistema CREA-Net verifica-se que a interessada se encontra sem registro no Conselho (fl. 51).

**PARECER E VOTO:**

Considerando o exposto, em especial as atividades desenvolvidas pela empresa e diante da legislação vigente, meu voto é pela obrigatoriedade de registro e manutenção do Auto de Infração n.º 15543/2015, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>SF-2488/2016</b>	JAQUELINE GAMALEIRA FUCIOLO - ME
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Jaqueline Gamaleira Fuciole - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 2141/2017 de 19/01/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção elétrica de alarmes de CFTV e de cercas elétricas, EMPRESA SEM REGISTRO NO CREA-SP, conforme apurado em 10/08/2016”.*

*Consta relatório de fiscalização de (folhas 11), que cita como principais atividades desenvolvidas:*

*Instalação e manutenção elétrica de interfonos e pabx, de cercas elétricas, CFTV e alarmes.*

*O objeto social conforme descrito no Requerimento de Empresário é: “Comércio varejista de material elétrico, Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação e comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo” (fl. 04).*

*A empresa foi notificada em 10/08/2016 para registro conforme notificação 24819/2016 (fl. 12).*

*Conforme a informação, a interessada não apresentou defesa.*

*O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.*

*Parecer:*

*Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do AI - 2141/2017.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>SF-391/2011</b>	LUMINOSOS ARGON BRAS IND. E COM. LTDA - ME
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa a Luminosos Argon Bras. Industria e Comércio Ltda - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 332/2017 de 06/01/2017, pois "apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de reforma de displays, letreiros e luminosos e, fabricação por moldagem de displays, letreiros e luminosos, atividades registradas no objetivo social, conforme apurado em 12/11/2015".

Consta relatório de fiscalização de (fl. 06), que cita como principais atividades desenvolvidas: Fabricação, manutenção, montagem e reparo de luminosos (fabricação de luminosos conforme pedido e projeto de terceiros).

Na fl. 36 consta novo Relatório de Fiscalização da 12/11/2015, que cita como atividade principal a gravação a laser de logomarca em piso cerâmico/porcelanato, reforma de letreiros, displays e luminosos, produção de display por moldagem, letreiros e luminosos.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: "Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins ind. E comerciais (fornos eletr. Para metal, estuf, esteris, fogões ind/com, mq para coar café, maq apar de solda eletr, disp de part, regul de veloc, freios eletro-magnéticos, etc. " (fl. 02).

A empresa foi notificada em 19/01/2016 para registro, conforme notificação 1189/2016 (fl. 44).

Conforme a informação de (fl. 52), a interessada não apresentou defesa.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI - 332/2017.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>SF-474/2017</b>	<i>E.2.FERNANDES MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA- ME</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa E.2. Fernandes Manutenção de Equipamentos LTDA-ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 8645/2017 de 03/04/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e Manutenção de Gerador de Energia”, conforme apurado em 06/12/2017. O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Comércio Varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação e instalação e manutenção elétrica.”(fls. 08). A empresa foi notificada em 24/11/2015 para registro conforme notificação 38738/2016 (fl. 05). O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.*

*II – Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*III- Voto:**Pela manutenção do AI 8645/17.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>SF-475/2017</b>	<b>INSERT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS MÉDICO- HOSPITALARES</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Insert Comércio e Serviços de Aparelhos Médico-Hospitalares LTDA- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 8669/2017 de 04/04/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Manutenção de equipamentos de Raio-X”, conforme apurado em 06/12/2017. O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Comércio Varejista de artigos médico e ortopédicos.” (fls. 05). A empresa foi notificada em 14/12/2016 para registro conforme notificação 38782/2016 (fl. 07). O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI 8669/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>SF-480/2017</b>	WVS BRASIL COM. E ASSIT. TÉC. DE MAQ. E EQUIP. HOSP. LTDA- ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa WVS Brasil Comércio e Assistência Técnica de Máquinas e Equipamentos Hospitalares LTDA- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 8710/2017 de 04/04/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Manutenção de autoclaves e de focos cirúrgicos", conforme apurado em 06/12/2017. O objeto social conforme descrito no CNPJ é: "Comércio Varejista de artigos médicos e ortopédicos."(fls. 08).

A empresa foi notificada em 14/12/2016 para registro conforme notificação 38828/2016 (fl. 06).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III- Voto:*

Pela manutenção do AI 8710/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>SF-663/2017</b>	LINDOMAR RIBEIRO DOS SANTOS ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Lindomar Ribeiro dos Santos ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 14552/2017 de 16/05/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Atividades registradas no objetivo Social, conforme apurado em 31/01/2017”.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Comércio varejista Especializado de Eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, serviços de monitoramento de alarmes e cftv, portaria, limpeza e conservação, jardinagem e afins. Comércio varejista de produtos de informática.” (fl. 10).

A empresa foi notificada em 31/01/2017 para registro conforme notificação 2925/2017 (fl. 14).

Consta do processo Prospecto da Interessada as fls.12/13

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e sem regularização de sua situação perante este conselho.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III- Voto:**

Pela manutenção do AI 14552/17.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>SF-1734/2016</b>	ALTO PADRÃO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA-ME
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa ALTO PADRÃO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA-ME, de Jundiaí, SP (CNPJ 19.004.6720001-01), por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. O processo foi instruído com cópias do processo de registro da interessada, Processo F-3910/2013, destacando-se:

- Requerimento da empresa, protocolado em 30.10.2013, sob nº 198.967, de registro novo-definitivo no Conselho, indicando como seu responsável técnico o Tecnólogo em Manutenção Industrial Giuliano do Nascimento Gouveia (sócio) e apresentando o contrato social datado de 23.09.2013, onde consta endereço na Rua Joao Trevisan 514 – Jundiaí, SP, e o objetivo social de: prestação de serviços de construção de edifícios residenciais e comerciais, instalações e manutenção elétrica e hidráulica, e comércio varejista de materiais elétricos e hidráulicos, ferragens e ferramentas (fl. 02/10);
- Decisão CEEE/SP nº 103/2015, de 27.03.2015: “1) Pelo não referendo da anotação do RT indicado o Tecnólogo em Automação Industrial Giuliano do Nascimento Gouveia, sendo necessário por parte da interessada a indicação de um profissional com atribuições em eletrotécnica podendo ser Engenheiro, Tecnólogo ou Técnico; 2) Encaminhar o processo a CEEC para análise e parecer em face do objeto social da interessada (fl. 28);
- Notificação 2695/2015, da UGI/Jundiaí, notificando a interessada para atender à exigência da CEEE, anotando profissional habilitado com atribuições em eletrotécnica podendo ser engenheiro, tecnólogo ou técnico, sendo a notificação devolvida pela EBCT (remetente não procurado – vide fl. 30/31);
- Ficha cadastral simplificada da JUCESP, onde se verifica alteração do objetivo social da empresa, em 02.12.2013, para: instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de materiais hidráulicos, comércio varejista de materiais de construção em geral e endereço da sócia Rachel Luiz Pinto, na Rua Joaquim Murtinho, 419 – Jundiaí, SP (fl. 32 e verso);
- Notificação 9612/2016, de 05.04.2016, da UGI, notificando a empresa, para verificar a sua inatividade, apresentar notas fiscais, declaração de imposto de renda e certidão da prefeitura local comprovando inatividade outros documentos comprovando inatividade (após informação do agente fiscal de 29.06.2016 que em diligência procedida no endereço da sócia Rachel, esta informou que a empresa está paralisada, sendo que foram prestadas orientações para cancelamento do registro da empresa no CREA-SP) – AR com endereço da sócia Rachel datado de 13.04.2016 (fl. 35 e verso e 36);

Em 04.07.2016, a interessada foi autuada por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, através do Auto de Infração nº 20.179/2016, incidência, com multa no valor de R\$ 1.965,45 – AR respectivo datado de 26.10.2016 (fls.37 e verso).

Apresentam-se: às fl. 41 informação da UGI que a interessada não pagou a multa, não regularizou o motivo que ensejou a autuação e não apresentou defesa, tendo decorrido em 04.11.2016 o respectivo prazo legal para a interessada se manifestar, e, às fl. 42, sugestão da CAF da região de manutenção do Auto e encaminhamento à CEEE.

Consta às fl. 43 encaminhamento da UGI/Jundiaí à CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Res. 1008/04, do CONFEA.

**Parecer:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

Considerando os artigos 45, 46, 59, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI - 20179/2016.

**JUNDIAI**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>SF-2051/2017</b> <i>ELETRO LIGHT INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Eletro Light Instalações Elétricas LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 45170/2017 de 24/10/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Execução de instalações elétricas de baixa e média tensão”, conforme apurado em 04/09/17.

A atividade principal conforme descrito no CNPJ é: “Instalações e manutenção elétrica.”(fls. 03).

A empresa foi notificada em 05/09/2017 para registro conforme notificação 39403/2017 (fl. 07).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa, e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º,8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º,5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI 45170/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>SF-2834/2016</b>	<i>ADVANCE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA-EPP</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Advance Automação de Sistemas LTDA-EPP, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 36559/2016 de 22/11/2016, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Sistemas de Consultoria para Automação Industrial, bem como a sua Implantação, prestação de serviços de Manutenção em Equipamentos Industriais”, conforme o apurado em 13/07/16.*

*O objeto social é: “Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Sistemas de Consultoria para Automação Industrial, bem como a sua Implantação, prestação de serviços de Manutenção em Equipamentos Industriais.*

*A empresa foi notificada em 27/06/2016 para registro conforme notificação 23266/2016 (fl. 23).*

*O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.*

*II – Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*III-Voto:**Pela manutenção do AI 36559/16*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>SF-2849/2016</b>	<b>SIEMBRA AUTOMAÇÃO E COMÉRCIO EIRELLI</b>
	<b>Relator</b>	<b>ROGERIO ROCHA MATARUCCO</b>

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Siembra Automação e Comércio Eirelli, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 36741/2016 de 23/11/2016, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios, reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, instalação de máquinas e equipamentos industriais, registradas no Objetivo Social, conforme apurado em 11/11/2016”.

O processo foi gerado através do relatório de fiscalização de (folhas 02), que cita como principais atividades desenvolvidas as do objeto social.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do Plástico, peças e acessórios, instalação de máquinas e equipamentos industriais” (fl. 02).

A empresa foi notificada em 11/08/2016 para registro conforme notificação 25189/2016 (fl. 04).

Conforme a informação do Agente Fiscal, a interessada não pagou a multa, não regularizou o motivo que ensejou a autuação e não apresentou defesa.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI - 36741/2016.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>SF-1350/2016</b>	AMPER ELÉTRICA E TELEFONIA - ME.
	<b>Relator</b>	JOSÉ NILTON SABINO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa AMPER ELETRICA E TELEFONIA

L TDA - ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se às fls. de 02/05 cópias do processo SF-2469/2015, referente à empresa Olga Regina Ricceto EPP, que foi encerrada dia 27/11/2015 conforme certidão de baixa de inscrição no CNPJ, de fl. 03, na fl. 04 consta despacho da UGI Leste que cita que no local agora se encontra a empresa "Amper Elétrica e Telefônica Ltda - ME".

Apresenta-se à fl. 06 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, extraído do site da Receita Federal em 28/03/2016, no qual consta que a interessada tem como atividade econômica principal: "Comércio Varejista de Material Elétrico".

Apresentam-se às fls. 07 e 08 informações extraídas do site da JUCESP, nas quais constam que a interessada tem como objeto social: "Comércio varejista de materiais de construção em geral".

De fl. 15 consta o Relatório de Fiscalização da Empresa Amper Elétrica e Telefonía Ltda, onde consta que as principais atividades desenvolvidas são Comércio de Materiais Elétricos.

Em 26/04/2016 a interessada foi notificada por desenvolver atividade técnica de prestação de serviços de instalações elétricas e telefonia, sem possuir registro no CREA-SP (fl. 17).

De fls. 18 e 19 constam impressões da página da empresa Amper Engenharia onde consta que a mesma "Executa projetos, montagens, manutenções, instalações para indústrias, comércios, residências e condomínios. Trabalhamos com cerca elétrica, quadro de distribuição, centro de medição para entrada de energia elétrica (Eletropaulo, Bandeirantes, CPFL, Elektro, ...), análise de grandezas, para redução do consumo de energia elétrica, correção de fator de potência, verificação de distúrbios causados por efeitos de harmônicas, emissão de laudo de conformidade, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), banco de capacitor, cabine primária, etc.

Em 20/05/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 15.109/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45. Consta no referido Auto que a empresa NÃO possui registro no CREA-SP, ... "vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de instalações elétricas e telefonia, conforme apurado em fiscalização no dia 12/04/2016" (fls. 22/23).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da autuada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 27).

**PARECER:**

1º Parecer da Lei Federal n° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"... Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro- agrônomo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

(...)

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

(...)

*“... Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

*2º - da Resolução n° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:*

*" ... Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

(...)

*IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

(...)

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

(...)

*V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*3º - 11.3 - da Resolução n° 1025/09, do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:*

*“... Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.*

**VOTO:**

*De acordo com o que nos foi apresentado, voto pela manutenção do auto de infração N° 12.198/2016.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>SF-2143/2016</b>	CONSTRUCOMER PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***I-Histórico:*

Trata o presente processo da autuação da empresa CONSTRUCOMER PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA, de São Paulo, SP, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Dos documentos que instruem o presente processo, destacamos:

- O Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 23.05.2016, referente à diligência realizada pela UGI/Capital-Leste na empresa RODRIGO ALBERTO ARCARA KEPLER – CNPJ 23.173.536/0001-04 – principais atividades desenvolvidas: instalações de equipamentos de sistemas de segurança (fl. 05);
- Requerimento de Empresário (individual) da JUCESP, datado de 24.08.2015, em nome de Rodrigo Alberto Arcara Kepler (fl. 02/04);
- Notificação 15.302/16, de 23.05.2016, da UGI, para Rodrigo Alberto Arcara Kepler proceder ao seu registro neste Conselho, no prazo de 10 dias (fl. 06);
- Ficha cadastral simplificada da JUCESP de Rodrigo A A Kepler, empresário ME, constituída em 27.08.2015, com CNPJ 23.173.536/0001-04 (fl. 09/10);
- Ficha cadastral simplificada de CONSTRUCOMER Projetos e Instalações Ltda., sociedade limitada, constituída em 21.06.2016, com CNPJ 23.173.536/0001-04, tendo Rodrigo Alberto Arcara Kepler como um dos sócios e com o objetivo social: instalação e manutenção elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; instalações de sistemas de prevenção contra incêndio; representantes comerciais e agentes de comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (fl. 11/12);
- Ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da CONSTRUCOMER na Receita Feereal – atividade econômica principal: instalação e manutenção elétrica (fl. 13); e
- Informação do agente fiscal, datada de 19.08.2016, quanto à diligência procedida na empresa Rodrigo Alberto Arcara Kepler; à apuração na JUCESP que, em 21.06.2016 a empresa foi transformada de empresa individual para sociedade, agora passando a ter a razão social de CONSTRUCOMER (mesmo CNPJ), e que após 2 meses da notificação e da solicitação de prorrogação de prazo, a empresa não se manifestou e não efetuou o seu registro neste Conselho (fl. 14/15).

Em 22.08.2016, a interessada foi autuada por infração à Lei 5.194/66, artigo 59, incidência, através do Auto de Infração nº 26.216/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 – AR respectivo datado de 29.08.2016 (fls. 16/17).

Em 20.09.2016 (portanto, intempestivamente), a interessada solicita a extensão do prazo para a regularização da contratação de profissional e a suspensão da multa aplicada, informando estar passando por situação delicada nos últimos meses e que não foi possível a contratação de profissional, inclusive teve de desligar vários funcionários por motivo de ausência de serviços contratados (fl. 18/19).

Apresentam-se às fl. 20, informação do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que não houve o pagamento da multa e, às fl. 21, informação da UGI, quanto à defesa apresentada intempestivamente, tendo em vista que o respectivo prazo legal decorreu em 08.09.2016 (fl. 21).

Em 04.11.2016 (fl. 21/22), a UGI/Capital-Leste encaminha o presente processo à CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 a 20 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA.

Cumpre-nos ressaltar que anexamos às fl. 23 tela “Pesquisa de Empresa” do sistema de dados do Crea-SP onde se verifica que nenhum registro foi encontrado com o CNPJ da empresa CONSTRUCOMER.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 18 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 26.216/16.

**MARÍLIA**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>SF-454/2017</b> <i>MARCOS JUSTINO</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Marcos Justino, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 8128/2017 de 29/03/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação”, conforme o apurado em 01/12/15.

O objeto social é: “Comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação, prestação de serviços de comunicação e telefonia, Instalação e manutenção de automação comercial, instalação e manutenção de automação predial, comércio varejista de alarme (fls.03).

As fls. 05 a empresa foi notificada 3401/16 em 26/10/16.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15,16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela Manutenção do AI 8128/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>SF-493/2017</b>	MONTFORÇA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA-ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Montforça Montagens Elétricas LTDA-ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 10293/2017 de 10/04/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e Manutenção Elétrica”, conforme apurado em 06/05/2016.

O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Instalação e Manutenção Elétrica” (fl. 02).

A empresa foi notificada em 02/03/2017 para registro conforme notificação 4975/2017 (fl. 11).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem a defesa e sem a regularização de sua situação perante este conselho.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III- Voto:**

Pela manutenção do AI 10293/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****MOGI DAS CRUZES****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>SF-892/2017</b> JL ELETRICA SERVICE LTDA- ME
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa JL Elétrica Service LTDA- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 28555/2017 de 19/06/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e Manutenção Elétrica”, conforme apurado em 11/11/2017.

O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Instalação e manutenção elétrica; Comércio Varejista especializado de material elétrico.”(fls. 02).

A empresa foi notificada em 25/05/2017 para registro conforme notificação 16662/2017 (fl. 16).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto com defesa as fls.21 e a empresa regularizou sua situação perante este conselho em 10/07/17.

*II – Parecer:*

7º, 8º, 45, 46, e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III- Voto*

Pela manutenção do AI 28555/17 cobrado pelo valor mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>SF-893/2017</b>	CMV PROVEDORES DE INTERNET LTDA- ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I-HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa CMV Provedores de Internet LTDA- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 28692/2017 de 19/06/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Provedores de acesso às redes de comunicação; Serviços de comunicação multimídia-SCM; Provedores de voz sobre protocolo Internet-VOIP", conforme apurado em 30/11/2017.

O objeto social conforme descrito no CNPJ é: " Provedores de acesso às redes de comunicações; Comércio Varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Serviços de comunicação multimídia-SCM; Provedores de voz sobre protocolo internet-VOIP; Comércio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática."(fls. 06).

A empresa foi notificada em 17/02/2017 para registro conforme notificação 4381/2017 (fl. 12).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

**II –PARECER:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 11, 15, 16 e 17 e 20 da Resolução 1.008/04.

**III- Voto:**

Pela manutenção do auto de infração AI- 28692/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>SF-895/2017</b>	LUMINART INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA- ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Luminart Instalações Elétricas LTDA - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 28888/2017 de 19/06/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Instalação e Manutenção Elétrica", conforme apurado em 22/09/16.

O objeto social conforme descrito na ficha CNPJ é: "Instalação e manutenção elétrica". (fls. 02).

A empresa foi notificada em 20/02/2017 para registro conforme notificação 4585/2017 (fl. 05).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III- Voto:*

Pela manutenção do AI 28888/17.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>SF-896/2017</b>	G & R INSTALAÇÕES ELÉTRICASE HIDRÁULICAS LTDA EPP
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa G & R Instalações Elétricas e Hidráulicas LTDA EPP, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 28914/2017 de 19/06/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e Manutenção Elétrica”, conforme apurado em 11/11/16.

O objeto social é: “Comércio Varejista de material elétrico; Instalação e Manutenção Elétrica; Instalações hidráulicas sanitárias e de gás; comércio varejista de materiais para construção em geral.

A empresa foi notificada em 25/05/2017 para registro conforme notificação 16656/2017 (fl. 19).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto com defesa as fls.24 e a empresa regularizou sua situação perante este conselho em 05/07/17.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III- Voto:**

Pela manutenção do AI 28914/17 pela taxa mínima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>SF-2875/2016</b>	MANLOP SERVICE – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E MECÂNICA LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa MANLOP SERVICE – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E MECÂNICA LTDA - EPP, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 38117/2016 de 08/12/2016, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS EXCETO VÁLVULAS E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS conforme apurado em 24/08/2016”.

Consta relatório de fiscalização de (folhas 10), que cita como principais atividades desenvolvidas: Instalação e manutenção elétrica, instalação de máquinas e equipamentos industriais e manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, instalação de máquinas e equipamentos industriais” (fl. 03).

A empresa foi notificada em 19/09/2016, 11/10/2016 e 11/11/2016 para registro conforme notificações 10845/2016 (fl. 11/12/13).

Conforme a informação, a interessada não apresentou defesa.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI - 38117/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****MOGI DAS CRUZES****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>SF-2877/2016</b>	<b>SME SERVIÇOS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA</b>
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa SME Serviços e Manutenção Elétrica Ltda-ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 38115/2016 de 08/12/2016, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, conforme apurado em 06/05/2016”.

Consta relatório de fiscalização de (folhas 04), que cita como principais atividades desenvolvidas: instalação e manutenção elétrica.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, construção de edifícios” (fl. 03).

A empresa foi notificada em 19/09/2016, 11/10/2016 e 11/11/2016 para registro conforme notificações 30731/2016 (fl. 05/06/07).

Conforme a informação, a interessada não apresentou defesa.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI - 38115/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>113</b>	<b>SF-2878/2016</b>	ELANDRA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Elandra Serviços e Manutenção Elétrica ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 38119/2016 de 08/12/2016, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, conforme apurado em 24/08/2016”.

Consta relatório de fiscalização de (folhas 04), que cita como principais atividades desenvolvidas: Prestador de serviço na área de instalação e manutenção elétrica.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Instalação e manutenção elétrica, manutenção de redes de distribuição de Energia Elétrica” (fl. 03).

A empresa foi notificada em 19/09/2016, 11/10/2016 e 11/11/2016 para registro conforme notificações 30721/2016 (fl. 05/06/07).

Conforme a informação, a interessada não apresentou defesa.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

*Parecer:*

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI - 38119/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>SF-658/2017</b>	JOSÉ DIEGO SANTICIOLI 339910148816
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa José Diego Santicioli 339910148816, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 1433/2017 de 15/05/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Execução de instalação de rede elétrica para evento temporário”, conforme o apurado em 19/10/16. O objeto social é: “Comércio varejista especializada de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; a instalação e manutenção elétrica; Reparação e Manutenção de Equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico(fl.04). O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo; dos artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI 14333/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>115</b>	<b>SF-950/2017</b>	GUSTAVO SANTIAGO FRANCESCHI- ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Gustavo Santiago Franceschi- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 30265/2017 de 27/06/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação Manutenção e Instalação de torres de Provedores de Internet”, conforme apurado em 06/12/16.

O objeto social conforme descrito na ficha cadastral simplificada é: “Provedores de acesso às redes de comunicações; Comércio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.(fls. 11).

A empresa foi notificada em 25/05/2017 para registro conforme notificação 38046/2017 (fl. 10).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela Manutenção do AI 30265/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**MOGI MIRIM**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>SF-743/2017</b>	<i>POLI COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Poli Comércio de Materiais Elétricos LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 19617/2017 de 31/05/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação, Manutenção e Reparo de Máquinas e Aparelhos Elétrico, conforme apurado”.*

*O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral completa é: “Comércio varejista de material elétrico.” (fl. 04).*

*A empresa foi notificada em 09/03/2017 para registro conforme notificação 111/2017 (fl. 07).*

*Consta do processo Relatório de fiscalização as fls.03.*

*O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e sem regularização de sua situação perante este conselho.*

*II – Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*III-Voto:**Pela Manutenção do AI 19617/17.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**MOGI MIRIM**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>117</b>	<b>SF-745/2017</b>	EDJ COMÉRCIO E REFORMA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa EDJ Comércio e Reformas de Materiais Elétricos LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 19508/2017 de 31/05/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Manutenção e Reforma de Transformadores”, conforme apurado.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral completa é: “Manutenção e Reparação de Geradores Transformadores e Motores Elétricos, Comércio Atacadista de outras máquinas e Equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, Comércio Atacadista de Resíduos e Sucatas Metálicos” (fl. 05-verso).

A empresa foi notificada em 21/03/2017 para registro conforme notificação 6806/2017 (fl. 10).

Consta do processo Relatório de Fiscalização a Interessada fls.8/9.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem a defesa e sem a regularização de sua situação perante este conselho.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI 19508/17.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>118</b>	<b>SF-981/2016</b>	TECNOHOLD DEVELOPMENT TECHNOLOGY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa TECNOHOLD DEVELOPMENT TECHNOLOGY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 08/15 dados relativos à interessada: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, Consulta Pública ao Cadastro SINTEGRA/ICMS, Pesquisa da empresa no site da JUCESP e Ficha Cadastral Completa da interessada extraída do site da JUCESP.

Apresenta-se à fl. 24 o relatório de fiscalização identificado como Relatório de Empresa N° 4377 – OS N° 1971/2016 no qual consta que a interessada tem como objeto social “Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios. Fabricação de outros equipamentos elétricos não especificados anteriormente”, e tem como principais atividades desenvolvidas “Fabricação, manutenção, instalação e suporte de sistemas de combate a incêndio, como painéis, sinalizadores e acionadores manuais.”.

Em 25/02/2016 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP (fls. 25/26) no prazo de 10 (dez) dias a contar da referida data.

Apresenta-se à fl. 27 solicitação de prorrogação de prazo (30 dias) pela interessada para regularização, sendo deferido segundo o Agente Fiscal o limite em 08/04/2016.

Apresenta-se à fl. 29 Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica que em consulta de dados do CREASP em 14/04/2016 foi apurado que a empresa não regularizou seu registro no sistema.

Apresenta-se às fls. 31/32 informação de agente fiscal do Conselho relatando todo o apurado acima.

Em 20/04/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 10996/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 34/36), data esta em que foi cientificada do prazo de 10 dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da pena lavrada com vencimento em 31/05/2016, bem como regularizar a falta que originou a presente infração.

Às fls. 37/38 consta Pesquisa/Consulta de Boleto que a interessada realizou o pagamento do Auto de Infração em 25/05/2016 e, à fl. 40 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do mesmo. Em consulta efetuada na data de 10/11/2017 ao sistema CREANet verifica-se que a interessada se encontra registrada no Conselho desde 11/10/2016 (fl. 41).

**PARECER:**

Considerando que a interessada regularizou a situação; e considerando o §2º do artigo 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”,

**VOTO:**

1) Pela manutenção do Auto de Infração n° 10996/2016;

2) Em processo próprio a UGI deverá apurar quanto à falta de anotação de responsável técnico pela empresa, conforme fl. 41.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>119</b>	<b>SF-1743/2016</b>	ALEX DOHOCZKI - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa ALEX DOHOCZKI - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 20260/2016 de 04 de julho de 2016, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem atuando na elaboração de laudo/validação, que consiste em teses/qualificação térmica, realizados em diversos equipamentos e máquinas, como autoclaves, geladeiras, fornos e afins, além da manutenção e reparo de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de irradiação, conforme apurado em 15/01/2016”.

Consta relatório de empresa de folha 14, que cita como principais atividades desenvolvidas: Validação = atividade que consiste em testes/ qualificação térmica, realizada em diversos equipamentos e máquinas, como: autoclave, geladeiras, fornos e afins.

Como informações adicionais consta que: Para a realização das validações/ testes o equipamento utilizado é notebook, com o respectivo software de validação e aquisitor de temperatura (sensores). Fabricante do equipamento utilizado pela empresa = Contemp – Industria, comércio e serviços Ltda.

O objeto social é manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação (fl. 14).

A empresa foi notificada em 04/02/2016 para registro, conforme notificação 2760/2016 (fl. 18).

A empresa solicitou prazo para regularização, porém não o fez, sendo então lavrada a infração (fl. 24).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI - 20260/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

OSASCO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>120</b>	<b>SF-344/2017</b>	ELAINE DE CARVALHO SILVA- ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Elaine de Carvalho Silva- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 5376/2017 de 07/03/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Serviços de sistemas de segurança eletrônicos, tais como alarmes de incêndio, alarmes de proteção contra roubo, inclusive a manutenção dos equipamentos, a instalação, reparação, reconstrução e ajuste mecânico dos cofres, trancas e travas de segurança, mecânicos ou eletrônicos”, conforme apurado em 09/11/2016. O objeto social conforme descrito na ficha Cadastral Simplificada é: “Serviços de sistemas de segurança eletrônicos, tais como alarmes de incêndio, alarmes de proteção contra roubo, inclusive a manutenção dos equipamentos, a instalação, reparação, reconstrução e ajuste mecânico dos cofres, trancas e travas de segurança, mecânicos ou eletrônicos.” (fls. 13). A empresa foi notificada em 24/11/2015 para registro conforme notificação 24821/2016 (fl. 10) e novamente em 08/11/2016 (fls.11). Consta do processo informações da Fiscalização as fls.16. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI 5376/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****OSASCO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>121</b>	<b>SF-1273/2016</b>	<i>KITFRAME DO BRASIL ELETRO INDUSTRIAL LTDA</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Kitframe do Brasil Eletro Industrial LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 1/2017- OS4/2017 de 27/06/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação de Painéis Elétricos”, conforme apurado em 07/03/16.

O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; Instalação de máquinas e equipamentos industriais”. (fls. 20).

A empresa foi notificada em 15/07/2016 para registro conforme notificação 21974/2016 (fl. 31).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI 001/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>122</b>	<b>SF-2375/2015</b> <b>ORG. E V2</b> <b>Relator</b> ROGERIO ROCHA MATARUCCO	VELOZ TELECOM LTDA
------------	---	--------------------

**Proposta****I-Histórico:**

Trata o presente processo da autuação da empresa VELOZ TELECOM LTDA, de Ourinhos, SP, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Dos documentos que instruem o presente processo, destacamos:

- Ficha cadastral simplificada da JUCESP, onde se verifica: CNPJ da interessada: 23.459.776/0001-70; objetivo social: serviços de comunicação multimídia, manutenção de estações e redes de telecomunicações; serviços de telefonia fixa comutada-STFC; provedores de acesso às redes de comunicações; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet (fl. 02 e verso);
- O Relatório de Empresa nº 2513, de 29.10.2016 - principais atividades desenvolvidas: provedor de internet (fl. 03);
- Notificações da UGI, de 29.10.2015, para a interessada providenciar o requerimento de registro junto ao Crea (fl. 04) e nº 11891/2015, de 19.11.2015, notificando a interessada para, no prazo de 10 dias, requerer o registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação – AR respectivo datado de 30.11.2016 (fl. 05 verso e 06).

Em 15.12.2015, a interessada foi autuada por infração à Lei 5.194/66, artigo 59, incidência, através do Auto de Infração nº 15118/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72 – AR respectivo datado de 24.12.2015 (fls. 07/09).

Em 12.01.2016 (fl. 10), a UGI/Ourinhos encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA.

Verifica-se às fl. 10 verso e 11, que, em 18.02.2016, a UGI anexou ao processo o seu Volume 2, onde consta manifestação da interessada, datada de 11.01.2016 (portanto, intempestiva), esclarecendo sobre a demora em regularizar a sua situação, devido à tramitação do pedido de outorga junto à ANATEL, e solicitando a anulação da multa, pois ainda não está atuando no mercado e tão somente seguindo os passos para poder estar homologado e legalizado a fim de prestar serviços de telecomunicações no País (fl. 12/17).

Verifica-se às fl. 18 que o processo esteve na CEEC, aguardando análise, até 08.12.2016, sendo encaminhado para a CEEE em 08.12.2016, tendo em vista que a atividade da empresa está ligada à área de elétrica.

Cumpramos ressaltar que anexamos às fl. 19 tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica que a interessada obteve o seu registro neste Conselho em 07.04.2017, sob nº 2091817, com a anotação do Técnico em Eletrônica Aliche Adriano Matzanke como seu responsável técnico (contratado).

II – Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

Considerando os artigos 7º, 45, 46 e 59 da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 18 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Voto:

Pela Manutenção do AI 15118/15 pelo valor mínimo estipulado na Decisão Plenária do CONFEA.

**PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>123</b>	<b>SF-376/2017</b> NELSON RODRIGUES FILHO- ME
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Nelson Rodrigues Filho- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 10082/2017 de 07/04/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Manutenção e Instalação de máquinas e aparelhos refrigeração(ar condicionado e geladeiras)".

O objeto social conforme descrito na ficha cadastral simplificada é: "Comércio Varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos e prestação de serviços de reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos.(fls. 05).

A empresa foi notificada em 25/05/2017 para registro conforme notificação 3444/2017 (fl. 07).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI 10082/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>124</b>	<b>SF-553/2017</b>	RIBEIRAO PRETO RIBEIRÃO PRETO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Ribeirão Preto Transmissora de Energia S.A., por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 11761/2017 de 17/04/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação, atividades registradas no objetivo social, execução, conforme apurado em 15/04/2016”.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Transmissão de Energia Elétrica.” (fl. 02).

A empresa foi notificada em 15/04/2016 para registro conforme notificação 11363/2016 (fl. 11).

Consta do processo Relatório de Fiscalização a Interessada fls.12/13.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem a defesa e sem a regularização de sua situação perante este conselho.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III-Voto:**

Pela Manutenção do AI 11761/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****RUI ADRIANO ALVES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>125</b>	<b>SF-1844/2015</b>	<i>ELÉTRICA NEBLINA LTDA</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

*Por Decisão da CEEE/SP 211/17, o presente processo foi transformado em autuação da infração nº 16196/2017 de 23/05/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Importação, exportação e comércio varejista e atacadista de materiais elétricos em geral bem como os serviços de conserto, instalação, montagem de materiais elétricos, desenvolvimento e revenda de softwares e a venda de licenças de uso de softwares”.*

*O objeto social conforme descrito na ficha cadastral completa é: “Comércio atacadista de material elétrico. (fls. 09).*

*O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.*

*II – Parecer:*

*Conforme os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do AI 16196/17.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>126</b>	<b>SF-3062/2016</b>	PALOMA RODRIGUES DE SIQUEIRA - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Paloma Rodrigues de Siqueira - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 308/2017 de 06/01/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação, reparo e manutenção de cercas elétricas, sistemas de segurança eletrônica, alarmes e CFTV, conforme apurado em 26/09/2016.

Conforme informado na folha 08 do processo no Relatório de Empresa, o mesmo destaca que para cumprimento do planejamento de fiscalização 2016, referente ao mês de setembro/CEEE, no dia 21 do corrente, o mesmo iniciou o expediente da OS 24657/2016 e realizou pesquisas junto a Jucesp, RFB, Cadesp e sistemas do CREA, localizando assim esta empresa.

No mesmo Relatório, o Agente Fiscal informa que realizou diligência ao endereço da empresa constante das pesquisas e apurou que a empresária reside na Rua Domingos de Angelis, 801, mesmo endereço da empresa, e que não há nenhuma identificação no local, o mesmo informa que conversou com a proprietária prestando os devidos esclarecimentos.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral completa é: “Instalação, reparo e manutenção de equipamentos eletrônicos, comércio de câmeras, cercas elétricas e equipamentos de áudio e vídeo”. (fl. 02). A empresa foi notificada em 30/09/2016 para registro conforme notificação 32111/2016 (fl. 10).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

*Parecer:*

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI - 308/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>127</b>	<b>SF-3063/2016</b>	CONCEIÇÃO BENEDITA DA SILVA MIRANDA
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Conceição Benedita da Silva Miranda Portaria - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 222/2017 de 06/01/2017, pois "apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução de instalações elétricas, cercas elétricas, sistemas de alarme de incêndio e de sistemas de segurança eletrônicos e elétricos, conforme apurado em 26/09/2016".*

*O processo foi gerado através do relatório de fiscalização de (folhas 08), que cita como principais atividades desenvolvidas: Instalação elétrica, instalações de alarme, instalações de cerca elétrica, serviços de alarme de incêndio e serviços de sistemas de segurança eletrônicos e elétrica.*

*O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: "Serviços de portaria, recepcionista, zeladoria e apoio" (fl. 02).*

*A empresa foi notificada em 30/09/2016 para registro conforme notificação 32025/2016 (fl. 10).*

*Conforme a informação do Agente Fiscal, a interessada não pagou a multa, não regularizou o motivo que ensejou a autuação e não apresentou defesa.*

*O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.*

*Parecer:*

*Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do AI - 222/2017.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>128</b>	<b>SF-762/2017</b>	ORIVALDO FERREIRA DA CRUZ ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Orivaldo Ferreira da Cruz- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 21315/2017 de 05/06/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação de som e iluminação”, conforme apurado em 23/03/2017.

O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Atividades de sonorização e de iluminação.”(fls. 08).

A empresa foi notificada em 28/03/2017 para registro conforme notificação 7950/2017 (fl. 09).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI 21315/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>129</b>	<b>SF-853/2016</b>	<i>NSE BRASIL – AEROESPACIAL LTDA</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa NSE Brasil – Aeroespacial Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 5941/2016 de 24/06/2016, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Montagem de Cablagens, conforme apurado em 10/03/2016”.

O processo foi iniciado em função de trabalho de fiscalização dos profissionais e das empresas sediadas no Aeroporto Campo de Marte, conforme pode-se verificar nas folhas de 09 a 12, foi gerada uma lista (tabela) com os profissionais e empresas com suas respectivas situações junto ao CREA.

De folha 16 a 20, consta relação fornecida pela empresa Helibras, Helicópteros do Brasil S/A, que informa na folha 19, que a empresa NSE Brasil Ltda., é Tipo de fornecedor: subcontratado produto aeronáutico, e tem por escopo de fornecimento: Cablagem.

Conforme o comprovante de inscrição cadastral de folha 21, o código e descrição da atividade principal é: 27.33-3-00 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados e o código e descrição das atividades secundárias é: 30.42-3-00 Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves, 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica, 46.73-7-00 Comércio atacadista de material elétrico, 46.69-9-99 Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, 33.12-1-02 Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, 27.90-2-02 Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme.

O Relatório de Empresa consta de folha 05, o mesmo cita que a mesma se localiza em um condomínio empresarial, e que as principais atividades desenvolvidas são montagem e cablagem.

A empresa foi notificada para registro em 01 de abril de 2016, notificação nº 9285/2016

O interessado apresenta defesa de folha 32, informado que irá se registrar, o que aconteceu em 01/12/2016, com indicação de RT, sendo o mesmo substituído em 2018.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI - 19031/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>130</b>	<b>SF-358/2017</b>	GT ENERGIA SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa GT Energia Serviços e Locação Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 6314/2017 de 15/03/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de organização de feiras com montagem de estruturas metálicas, conforme apurado junto a Prefeitura da Estância Turística de ITU em 25/06/2016, bem como o constante em seu OBJETIVO SOCIAL”.*

*O processo foi gerado através de fiscalização aos prestadores de serviço de obra de propriedade da Prefeitura da Estância Turística de ITU, relação de (folhas 04 e 05),*

*O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, construção de edifícios, montagem de estruturas metálicas, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, existem outras atividades ” (fl. 06).*

*A empresa foi notificada em 09/11/2016 para registro conforme notificação 35931/2016 (fl. 09).*

*Não consta do processo Relatório de Fiscalização a Interessada, apenas a relação das empresas participantes e vencedoras do edital de licitação 175/15.*

*O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto juntamente com a defesa apresentada.*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do AI - 6314/2017.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>131</b>	<b>SF-359/2017</b>	<i>AVISIS SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA</i>
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Avisis Soluções em Informática Ltda ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 6302/2017 de 15/03/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de PROJETO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, na obra sita Av. Com. Vicente do Amaral, 2929 – Sorocaba – SP de propriedade do Cond. Resid. Ecopark, conforme apurado em 26/10/2016”.*

*O processo foi gerado através de fiscalização aos subcontratados do Condomínio Residencial Ecopark Ltda, conforme relação de subcontratados de (folhas 02 a 04),*

*O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Suporte técnico, manutenção e outros serviços em Tecnologia da Informação, Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.” (fl. 05).*

*A empresa foi notificada em 10/11/2016 para registro conforme notificação 36094/2016 (fl. 10).*

*Não consta do processo Relatório de Fiscalização a Interessada, apenas a relação dos subcontratados do Condomínio Residencial Ecopark Ltda.*

*O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto juntamente com a defesa apresentada.*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do AI - 6302/2017.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>132</b>	<b>SF-1054/2016</b>	JOSÉ CASTOR NERI DE SANTANA - ME
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo da autuação da empresa JOSÉ CASTOR NERI DE SANTANA - ME, de Votorantim, SP, por infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, destacando-se dos documentos que instruíram sua abertura:

- Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte, realizada no município na Av. Rogério Cassola, 180 - Votorantim, SP, em 07.01.2016, onde consta a interessada como responsável pela execução das instalações elétricas da obra(fl. 02/04);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa na Receita Federal – atividade econômica principal: comércio varejista de material elétrico, e secundária: instalação e manutenção elétrica (fl. 05); e
- Ficha cadastral simplificada da JUCESP – objetivo social: “comércio de materiais elétricos e prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica” (fl. 07 e verso);  
Anexando às fl. 06 informação do sistema de dados do Crea-SP – nenhum registro encontrado com o CNPJ da interessada - em 12.02.2016, a UGI/Sorocaba notificou a interessada (Notificação 3133/2016) para requerer o seu registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 – irregularidade: pessoa jurídica sem registro no Conselho, atividade: execução da instalação elétrica – AR respectivo datado de 22.02.2016(fl.08/09).  
Em 20.04.2016, a UGI/Sorocaba lavrou o Auto de Infração nº 11.878/2016, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução de instalação elétrica na obra sita a Av. Rogerio Cassola, 180 – Votorantim, SP, conforme apurado em 12.02.2016 - AR respectivo datado de 04.05.2016 (fl. 10/12).  
Apresentam-se às fl. 13 a 16 do processo informações da UGI quanto ao não pagamento da multa e que, em 25.05.2016, a interessada protocolou o seu pedido de registro neste Conselho, sendo a empresa registrada sob nº 2059248.  
Em 07.11.2016, a UGI/Sorocaba encaminha o presente processo à CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do referido auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA (fl. 17)  
Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 18 e verso, informações do sistema de dados do Crea-SP, atualizadas, onde se verifica que a interessada obteve o seu registro neste Conselho em 04.07.2016, com a anotação na ocasião do Engenheiro Eletricista Cesar Carlos Bento como seu responsável técnico (contratado); contudo, em 31.12.2017 a anotação foi cancelada (término da validade do vínculo), e a interessada no momento está sem responsabilidades técnicas ativas (Processo F-2535/2016).

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16, 17 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019***Julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

III-Voto:

*Pela manutenção do AI n° 11878/16 pelo valor mínimo estipulado na Decisão Plenária do CONFEA.***SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>133</b>	<b>SF-1386/2017</b>	GERALDO JOSE DE FRANCA TOLEDO
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Geraldo José de Franca Toledo, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 36579/2017 de 16/08/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de Sistemas de Segurança Eletrônica, no Hotel Universitário de Itapetininga, sito a Rua Monsenhor Soares, 553 – Itapetininga - SP, conforme apurado em 18/05/2017.*

*O processo tem início com ação de fiscalização aos prestadores de serviço do Hotel Universitário de Itapetininga Ltda, onde o interessado é relacionado como prestador de serviços de Instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica.*

*O Relatório de Fiscalização de empresa não consta dos autos.*

*O objeto social conforme Ficha Cadastral Simplificada é: “Serviços de instalação de redes de computadores – Instalador de rede de computadores; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática – Comerciante de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação – comerciante de equipamentos de telefonia e comunicação; Serviços de instalação de antenas de TV – Instalador de antenas de TV”. (fl. 05). A empresa foi notificada em 09/06/2017 para registro conforme notificação 25618/2017 (fl. 06).*

*O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.*

*Parecer:*

*Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

III-Voto:

*Pela manutenção do AI - 36579/2017.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>134</b>	<b>SF-1565/2017</b>	ALTIERES BATISTA DE OLIVEIRA 35184455884 ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Altieres Batista de Oliveira 35184455884 ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 38519/2017 de 28/08/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea com objetivo social: serviços de reparação e manutenção em telefones, serviços de reparação e manutenção em computadores, serviços de instalação de redes de computadores, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de computadores no Hotel Nacional Inn Sorocaba Ltda, localizado na Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, Km 2,6, Sorocaba/SP, conforme apurado em 16/05/2017.

O processo tem início com ação de fiscalização aos prestadores de serviço do Hotel Nacional Inn Sorocaba Ltda, onde o mesmo é relacionado.

O Relatório de Fiscalização de empresa não consta dos autos.

O objeto social conforme Ficha Cadastral Simplificada é: “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática – comerciante de equipamentos e suprimentos de informática; serviços de reparação e manutenção de telefones – fixos e móveis, aparelhos de fax e similares – Técnico de Manutenção de Telefonia; Serviços de Reparação e Manutenção em Computadores e Periféricos – Técnico de Manutenção de Computador; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação – Comerciante de equipamentos de telefonia e comunicação; Comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo – Comerciante de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista de equipamentos para escritório – Comerciante de equipamentos para escritório; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação – Comerciante de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico; Serviço de instalação de redes de computadores; Serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança – Instalador de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem prestação de serviços de vigilância e segurança; serviços de aluguel de máquinas e equipamentos para escritório – Locador de máquinas e equipamentos para escritório; Serviços de aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador – Locador de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Serviços de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico – Técnico de manutenção de eletrodomésticos”. (fl. 08).

A empresa foi notificada em 14/06/2017 e em para registro conforme notificação 28081/2017 (fl. 08).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI - 38519/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****VII . X - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI**

FRANCA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>135</b>	<b>SF-1322/2017</b> FS ELETROMECAÂNICA DO BRASIL LTDA- EPP
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

A empresa foi notificada em 23 de maio de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Manutenção das Instalações Elétricas no Atacadão S/A em Franca.

Em 09/08/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 36056/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 04).

O interessado não apresentou defesa, e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI Franca encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 10).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela Manutenção do AI n° 36056/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

235

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

### GUARULHOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>136</b>	<b>SF-1354/2016</b>	ARLEI PEREIRA E SOUZA
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

### Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação do profissional ARLEI PEREIRA DE SOUZA, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 15.09.2015, referente à diligência procedida na empresa Gate do Brasil Ltda (Johnson Eletric), sita à Av. Papa Jpão Paulo, I nº 1174 – Guarulhos, SP, onde se obteve relação onde consta o nome do interessado, admitido em 01.02.2012 no cargo de Gerente de Qualidade, com formação de TÉCNICO (fl. 02/03);
- Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP, onde se verificava o registro do interessado como TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA, no período de 20.12.1999 a 30.06.2002, quando o registro foi cancelado nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66, com o débito das anuidades de 2000 e 2001 (fl. 05);
- Cópia da notificação da UGI/Guarulhos, de 04.12.2015 (Notificação 13706/2015), para o interessado, no prazo de 10 dias, requerer a reabilitação do seu registro no Crea-SP – com recebimento datado de 14.12.2015 (fl. 07 e verso);
- Telas “Resumo de Profissional”, constando a abertura de novo período de registro para o profissional a partir de 14.01.2016 (fl. 12); e “Consulta de ART” – nenhum registro de ART ativa encontrado em nome do interessado (fl. 13);
- Cópia da Notificação nº 6254/16, de 11.03.2016, da UGI, notificando o interessado desta vez para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da ART referente aos serviços técnicos mencionados (desempenho de cargo e/ou função técnica na Av. Papa João Paulo I, 1256 – Guarulhos, SP) – Recibo respectivo datado de 12.04.2016 (fl. 14 e verso);

Apresentam-se às fl. 15/16 novas telas “Resumo de Profissional e “Consulta de ART” – ainda nenhum registro de ART ativa encontrado em nome do interessado.

Em 20.05.2016, o interessado foi autuado por infração à Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º, através do Auto de Infração nº 15.126/2016, incidência, com multa no valor de R\$ 589,64, uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART prante este Conselho, referente ao desempenho de cargo e função técnica na Avenida Papa João Paulo I, nº 1256 – Bairro Vila Aeroporto – Guarulhos, SP, conforme apuado em 15.09.2015 - Recibo respectivo datado de 13.07.2016 (fls. 17 e 18 e verso).

Apresentam-se às fl. 19 e 20 telas “Pesquisa de Boleto” – não consta o pagamento da multa, e “Consulta de ART” – ainda nenhum registro de ART ativa encontrado em nome do interessado. Em 28.11.2016, o presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA (fl. 22).

Cumpramos ressaltar que, às fl. 23 e verso, anexamos informações atualizadas do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que até o momento nenhum registro de ART ativa ou baixada foi encontrado em nome do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

*II – Parecer:*

*Considerando os artigos 45, 46 da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e os artigos 2º, 3º, 4º, 9º, 43, 44, 45 e 436 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do AI nº 15.126/16.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>137</b>	<b>SF-10/2017</b>	ÁUREA PROJETO CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	WOLNEY JOSÉ PINTO

**Proposta****HISTÓRICO:***I-Com referência aos elementos do processo:*

Neste processo a empresa foi notificada e autuada - AI- 157/2017 ( incidência) por infração ao art.1º da lei 6.496/77 em 13/12/14, referente à atividade de Projeto de instalações elétricas, telefonia e SPDA( sistema de proteção contra descargas atmosféricas) localizada na R. Lúcia Bressan Passarin,430- Vila Rica Jundiaí/SP( fls.10). Apresenta defesa as fls. 12/13 e a ART nº 28027230171549728, objeto da notificação, recolhida 36 dias após o recebimento do auto de infração. A CAFT de Jundiaí sugere o cancelamento do auto de infração. A UGI de Jundiaí encaminha o processo a CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão.

*II- Com referência a legislação:*

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; I –  
instituição de ensino; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por III - relatório de fiscalização;  
e IV –  
iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

238

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

---

*descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.*

*Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.*

*Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e*

*IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.*

*§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.*

*§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.*

*Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art,10*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da*

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019**

---

penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

**RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.**

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.

**RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019***fundamentado.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.***III- PARECER E VOTO:***- Considerando que o interessado infringiu o Art. 1º da Lei Nº 6.496/77;**- Considerando que o antecedente do interessado, s.m.j., encontra-se na condição de primariedade;**- Considerando o Art. 11, paragrafo 2º da Resolução 1008/04;**- Voto por manter o AI nº 157/2017, adotando o Art. 43 da Resolução 1008/2004, tendo em vista, que o interessado regularizou a infração cometida.***PERUÍBE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>138</b>	<b>SF-2856/2016</b>	<b>G ENERGY ENGENHARIA E CONSULTORIAL TDA-EPP</b>
	<b>Relator</b>	<b>RUI ADRIANO ALVES</b>

**Proposta****I – Histórico:***A empresa foi notificada em 04 de outubro de 2016, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não recolheu ART complementar referente ao aditamento de contrato assinado junto à Prefeitura de Itarirí em 22/08/16 (fls. 05).**Em 23/11/2016 a interessada foi atuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 36784/2016, com multa no valor de R\$ 589,64 (fls. 09).**A interessada pagou a multa mas não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho (fl. 16).***II – Parecer:***Considerando os artigos 45 e 45 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.***III-Voto:***Pela manutenção do AI 36784/16.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>139</b>	<b>SF-1071/2017</b>	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I –Histórico:*

A empresa foi notificada em 09/03/2017 para fornecer cópia da ART referente a “Contrato de Prestação de Serviços estabelecido com a empresa Roberto de Araújo Manutenção de Eletrodomésticos –ME referente a execução de serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos oferecidos em nome de seus segurados”, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho (fls. 23).

Em 19/07/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 33846/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 28).

O interessado não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 32).

*II –Parecer:*

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI. 33846/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>140</b>	<b>SF-1183/2017</b>	SIGMATEK ELETRÔNICA E INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

A empresa foi notificada em 14 de junho de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Manutenção de equipamentos hospitalares: UNIDADES RADIOGRÁFICAS junto ao IDS INSTITUTO DIAGNÓSTICODE SOROCABA como responsável técnico em Itapetininga /SP, cargo para o qual há exigência de formação técnica.

Em 28/07/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 34987/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 12).

O interessado solicitou prazo para atender ao solicitado mas não o fez. A UGI Sorocaba encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 19).

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º, 46 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III- Voto:*

Pela Manutenção do AI 34987/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>141</b>	<b>SF-1184/2017</b>	J.R. SILVA MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE MEDIDA TESTE E CONTROLE ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I- Histórico:*

A empresa foi notificada em 14 de junho de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Manutenção de equipamentos hospitalares: Manutenção de Autoclave/ Berço Aquecido/ Desfibriladores e cardioversores/ Eletrocardiógrafo e Monitor cardíaco/ Incubadoras/ Oxiímetro de pulso/ Unidades Eletro Cirúrgica junto ao Hospital Samaritano- Sorocaba. Em 28/07/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 34995/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 15). O interessado não apresenta defesa, paga a multa mas não regulariza sua situação perante este conselho. A UGI Sorocaba encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 19 ).

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto: Pela Manutenção do AI 34995/17.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****VII . XI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO****BEBEDOURO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>142</b>	<b>SF-287/2014</b> <i>GUILHERME PIOVEZAN ZAVATTA - ME</i>
<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Guilherme Piovezan Zavatta - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 215/2014 de 19/02/2014, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de instalações e montagens de equipamentos de som e iluminação”.*

*O processo foi gerado pois, por ocasião de festividades na cidade de Severínia-SP, o Agente Fiscal obteve cópia da ART 92221220130638689, na qual se verifica como contratante a empresa GUILHERME PIOVEZAN ZAVATTA, e as atividades tais como montagem da estrutura de treliças.*

*O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Serviço de som e iluminação com operador ” (fl. 06).*

*A empresa foi notificada em 03/10/2013 para registro conforme notificação 4201/2013 (fl. 09).*

*Não consta do processo Relatório de Fiscalização da interessada.*

*O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto juntamente com a defesa apresentada de (folha 17).*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pelo cancelamento do AI - 215/2014, pois a empresa se encontrava baixada conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral de (folha 19).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>143</b>	<b>SF-230/2018</b>	WEBER DA SILVA CARVALHO
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Weber da Silva Carvalho, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 52637/2018 de 30/01/2018, pois “uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, se encontra constituída para realizar atividades privativas de estarem sob a responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea ( Serviço técnico de sonorização e de iluminação) e até a presente data não efetuou sua regularização neste Conselho”. Não consta dos autos a notificação da empresa.

Consta de folha 03, print do portal da transparência da Prefeitura de Caraguatatuba, indicando a empresa Weber da Silva Carvalho como contratada para a Prestação de Serviço de rádio escuta pelo período de 12 meses, o serviço consiste em monitorar as notícias veiculadas em rádio de âmbito local que citem, façam referências ou que sejam de interesse da municipalidade.

A descrição das atividades conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é: “Atividade principal: Edição de Jornais diários, e atividades secundárias: Serviço de organização de feiras, congressos exposições e festas; Atividades de Sonorização e iluminação; Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificados anteriormente, filmagem de festas e eventos, edição de cadastros, lista e outros produtos gráficos ” (fl. 05).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

Nas folhas de 12 a 14 consta defesa do interessado que informa ter retirado de suas atividades a sonorização e iluminação, e informa não ter prestado esse serviço em nenhuma ocasião.

O auto cita a atividade motivo da infração de forma generalista não informando o local ou obra aonde foi identificada a infração.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.008/04 do CONFEA

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; (...);

Considerando as atividades generalistas de “Serviço técnico de sonorização e de iluminação sem especificar local e data”, constantes no auto de infração de fl. 09;

Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pelo cancelamento do AI- 52637/2018, pois o mesmo foi feito com citação genérica, em desacordo com o que dispõe o artigo 11º da Resolução 1.008 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****NORTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>144</b>	<b>SF-1655/2016</b> <i>DANI- CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Breve Histórico:**

*Trata o presente processo de reincidência da autuação da empresa Dani- Condutores Elétricos Ltda por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.*

*Em consulta “Resumo de Empresa”, extraída do sistema de dados do Conselho, consta que a interessada se encontra com o registro cancelado por art. 64 da Lei 5.194/66 aguardando publicação no DOU (fl. 47).*

*Apresenta-se à fl. 06 Ficha Cadastral Completa da interessada, extraída do site da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual consta que a empresa tem como objeto social: “Fabricação de componentes eletrônicos”.*

*Em 22/06/2016 a interessada foi notificada para requerer a reabilitação de seu registro no CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 (fl. 14).*

*Em consulta “Resumo de Empresa”, efetuada nesta data ao sistema de dados do Conselho, verifica-se que a situação de registro da interessada se encontra inalterada com relação àquela apresentada anteriormente (fl. 47).*

**II – Parecer:**

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando as atividades generalistas de “vem desenvolvendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea”, constantes no auto de infração de fl. 43; e do artigo 11 da Resolução 1.008 de 2004; Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.*

**III-Voto:**

**1) Pela manutenção do AI- 3891/2017.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>145</b>	<b>SF-875/2017</b>	JARD TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Jard Telecomunicações Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 31759/2017 de 07/07/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, na área de “manutenção de estações de redes de telecomunicações, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção de estações e redes de telecomunicações manutenção e instalações elétricas...” vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica para o estabelecimento Ribeirão Shopping, conforme apurado em 12/04/2017. O processo se iniciou em função de fiscalização aos prestadores de serviço do Shopping Ribeirão, conforme folhas 03 a 05, o interessado foi relacionado no item instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica.

Não consta do processo Relatório de Fiscalização nos termos da Resolução 1008 de 2004.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Manutenção de estações e redes de telecomunicações, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção de estações e redes de telecomunicações, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, existem outras atividades”. (fl. 06).

Não consta do processo notificação ao interessado, na folha 12 consta defesa ao auto de infração datada de 26 de julho de 2017, e de folha 14 análise prévia da CAF recomendando o cancelamento do auto, e de folhas 16 resumo de empresa onde se verifica que a mesma está em dia e possui responsável técnico. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

*Parecer:*

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pelo cancelamento do AI - 31759/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>146</b>	<b>SF-1834/2016</b>	ROBERTO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Roberto Aparecido Pereira de Souza 95387986949 ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 21609/2016 de 12/07/2016, pois “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Atividades registradas no Objetivo Social SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA – ELETRICISTA, (...), conforme apurado em 15/02/2016”.

O interessado foi notificado para registro em 16/02/2016 através da notificação 3583/2016, “onde se verificou que essa empresa está constituída para executar os serviços/atividades acima descritos sem estar legalmente habilitada ao exercício dos mesmos, que são privativos de profissionais registrados neste Conselho nos termos da Lei Federal 5.194/66”.

De folha 02 consta denúncia on-line anônima com o seguinte texto: “Roberto eletricista firma de assistência técnica e revenda sem registro no Crea”.

O objeto social conforme ficha cadastral simplificada é: “Serviços e instalação e manutenção elétrica – eletricista; Serviços de encadernação e plastificação – encadernador/plastificador; serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria - Pedreiro” (fl. 04).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

Na folha 22 consta Resumo de Empresa, com data de início 03/08/2016, ou seja, a empresa se registrou aproximadamente um mês após a autuação (data da autuação 12/07/2016).

O auto cita a atividade motivo da infração de forma generalista não informando o local ou obra aonde foi identificada a infração.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.008/04 do CONFEA

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; (...);

Considerando as atividades generalistas de: “vem desenvolvendo as atividades de Atividades registradas no Objetivo Social SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA – ELETRICISTA, (...), conforme apurado em 15/02/2016”, presentes na autuação;

Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento do AI- 21609/2016, pois o mesmo foi feito com citação genérica, em desacordo com o que dispõe o artigo 11º da Resolução 1.008 do CONFEA;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****VII . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>147</b>	<b>SF-683/2016</b> <i>DANIEL FERREIRA RIBEIRO</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo da autuação do profissional Daniel Ferreira Ribeiro por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66.

Em processo de fiscalização o interessado foi identificado como funcionário da empresa Tyco Eletronics Brasil Ltda, exercendo o cargo de “Engenheiro de Vendas SR”, sem possuir registro no CREA-SP (fls. 06/07).

Em 20/01/2016 o interessado foi notificado para regularizar a situação de desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP (fls. 09).

Em 09/03/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 5962/2016, com multa no valor de R\$ 1.179,27 (fls. 13).

Conforme consta na Informação de fl. 16 o interessado mudou de endereço e não é mais funcionário da empresa desde 10/01/16.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 17).

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 45, 46 e 55 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17 da Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; e considerando que quando a multa foi efetuada o profissional não era mais funcionário da empresa.

*III- Voto:*

Pelo cancelamento do AI 5962/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 29/03/2019****SÃO CARLOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>148</b>	<b>SF-176/2017</b>	ANDERSON YAMAMOTO
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo da autuação do profissional Anderson Yamamoto por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66.

Em processo de fiscalização o interessado foi identificado como funcionário da empresa ASEL-TECH Tecnologia e Automação Eireli, exercendo o cargo de “Engenheiro Mecatrônico”, sem possuir registro no CREA-SP (fls. 03).

Em 17/02/2017 o interessado foi notificado para regularizar a situação de desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP (fls. 09).

Em 28/06/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N.º 30474/2017, com multa no valor de R\$ 1.292,76 (fls. 15).

O interessado não apresentou defesa, pagou a multa mas não regularizou sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 20).

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 45, 46 e 55 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III- Voto:*

Pela manutenção do AI 30474/17.